



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2056 (Ordinária) de 08 de agosto de 2019.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2056 (Ordinária) de 08 de agosto de 2019.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1- Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2056 (Ordinária) de 08 de agosto de 2019.

Item VI. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: E-43/2013 e V2 Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 6.838/80 – art. 1º

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEMM Relator: Luiz Alberto Tannous Challouts

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Vista: Hélio Percin Júnior

CONSIDERANDOS:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: F-004330/2018

Interessado: Marli F.B. de Oliveira - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Vicentini (contratado) na empresa Marli F.B. de Oliveira - ME, que tem como objetivo: "Comércio varejista de materiais para construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de andaimes e plataformas de trabalho utilizados na construção civil; locação de outros meios de transportes como caminhões, reboques e semi-reboques e similares sem condutor e extração de areia"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Gilmar Vicentini, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Materiais para Construção Irmãos Custódio União Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia civil, conforme atribuições do responsável técnico indicado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Vicentini, na empresa Marli F.B. de Oliveira - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Vista: Alexandre Sayeg Freire

CONSIDERANDOS: que trata do requerimento de registro da empresa Marli B de Oliveira - ME que apresenta como responsável técnico, o engenheiro civil Gilmar Vicentini, sendo que no contrato social da empresa consta como objeto social o "comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, aluguel de andaimes e plataformas de trabalho utilizados na construção civil, locação de outros meios de transporte como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

caminhões, reboques, semi-reboques e similares sem condutor e extração de areia”; considerando que, uma vez que a empresa possui a atividade de extração de areia em seu contrato social, se faz necessário, para o exercício desta atividade a indicação de um engenheiro de minas, conforme preconiza o artigo 14 da Resolução Confea 218 que apresenta a seguinte redação: “Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos”; considerando que, paralelamente, o artigo 59 da Lei Federal 5194/66 prevê: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que, após pesquisa junto à Agência Nacional de Mineração e à Cetesb, constatei que embora a empresa possua processos de regularização da atividade de extração de areia junto aos referidos órgãos, não houve ainda, entretanto, a emissão das licenças necessárias para o início desta operação. A empresa, portanto, embora tenha a atividade prevista no seu objetivo social, não está efetivamente exercendo no momento, a atividade de extração de cascalho,

VOTO: em consonância com o parecer do colega relator da CEEC sendo pela aprovação da indicação do engenheiro civil Gilmar Vicentin como responsável técnico da empresa Marli B de Oliveira – ME, incluindo-se a solicitação de que a UGI notifique a empresa da necessidade de contratação de um engenheiro de minas, antes de efetivamente iniciar as atividades de extração de areia.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: F-000135/2017

Interessado: E. Torres Arcoverde Construções
Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Fátima Aparecida Blockwitz

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin (contratado) na empresa E. Torres Arcoverde Construções Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Obras de construção civil, feitas por conta própria e/ou terceiros compreendendo: Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços, obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

viárias inclusive manutenção em geral, grandes estruturas e obras de arte, perfurações, estaqueamentos, fundações, reforços em fundações, terraplenagem e extração de cascalho superficial”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa ABI Oliveira Construtora Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin, na empresa E. Torres Arcoverde Construções Eireli - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

Vista: Alexandre Sayeg Freire

CONSIDERANDOS: que trata do requerimento de registro da empresa E Torres Arcoverde Construções Eireli que apresenta como responsável técnico, o engenheiro civil Eduardo Foti Battagin, sendo que no contrato social da empresa consta como objeto social “obras de construção civil feitas por conta própria e/ou terceiros compreendendo edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços; obras viárias inclusive manutenção em geral, grandes estruturas e obras de arte, perfurações, estaqueamento, fundações, reforços em fundações, terraplenagem e extração de cascalho superficial”; considerando que, uma vez que a empresa possui a atividade de extração de cascalho em seu contrato social, se faz necessário para o exercício desta atividade, a indicação de um engenheiro de minas, conforme preconiza o artigo 14 da Resolução Confea 218 com a seguinte redação: “Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos”; considerando que, paralelamente, o artigo 59 da Lei Federal 5194/66 prevê: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que após pesquisa junto à Agência Nacional de Mineração e à Cetesb, constatei que empresa não possui ainda qualquer processo de licenciamento específico para atividade de mineração junto aos respectivos órgãos reguladores da atividade. A empresa, portanto, embora tenha a atividade prevista no seu objetivo social, não está efetivamente exercendo no momento, a atividade de extração de cascalho,

VOTO: em consonância com o parecer da colega relatora da CEEC sendo favorável à aprovação da indicação do engenheiro civil Eduardo Foti Battagin como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico da empresa E Torres Arcoverde Construções Eireli, incluindo-se a solicitação de que a UGI notifique a empresa da necessidade de contratação de um engenheiro de minas, quando efetivamente iniciar as atividades de extração de cascalho.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: SF-752/2017

Interessado: Joya Empreendimentos e Participações Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 19491/2017, de 31/05/2017, em face da pessoa jurídica Joya Empreendimentos e Participações Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 312/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/02/2018 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 15, pela manutenção do Auto de Infração nº 19491/2017-fl. 09, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.” (fls. 16 a 18); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Construção de Edifícios, conforme apurado.” (fls. 09); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 19), em 15/06/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 23 a 103, pelo qual alega, em síntese, que alterou seus objetivos sociais, tendo excluído as atividades de construção de edifícios, entendendo assim que não é cabível seu registro no Conselho; considerando que apresenta cópias das alterações de Contrato Social, para demonstrar as alterações citadas; considerando que às fls. 104 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16 17 e 21 da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando § 2º do artigo 11 da Resolução 1008 “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando a defesa apresentada e o período das alterações contratuais,

VOTO: pelo cancelamento da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Vista: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as suas atividades técnicas sem registro no CREA-SP; considerando que em fl. 02 temos o Relatório de Fiscalização, datado de 09/03/2017, no qual informa em declaração da sócia proprietária Leticia Maria T. Truffi, que a empresa foi constituída para administrar um condomínio que “seria construído”, porem o sócio maior Sr. José Carlos faleceu a aproximadamente 1 ano e meio e não houve então atividade até essa data. Neste momento, encontra-se na contabilidade da empresa o contrato social para as devidas alterações, visto que será aberta outra empresa, com outro sócio, para fins de administração de imóveis; considerando que foi orientado quanto a necessidade de encerramento formal ou alteração do objetivo social e outros referentes a legislação pertinente ao Conselho; considerando que em fl. 03 temos duas fotos do local da empresa; considerando que em fl. 04 temos a informação de que a empresa não tem registro no Crea; considerando que em fl. 05 temos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, cuja atividade econômica principal é “incorporação de empreendimentos imobiliários” e atividades secundárias “construção de edifícios; compra e venda de imóveis próprios; aluguéis de imóveis próprios; loteamento de imóveis próprios e ensino de dança”. Situação cadastral: ATIVA. Data da situação cadastral: 30/10/2014; considerando que em fls. 06 e 07 temos a ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual nos informa que a empresa teve início de atividades em 01/09/2014 e possui como objeto social: “incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; aluguel de imóveis próprios; ensino de dança; compra e venda de imóveis próprios e existem outras atividades”; considerando que em fl. 08 temos cópia da notificação nº 6761/2017 datada de 21/03/2017 (AR datado de 13/04/2017) na qual dá o prazo de 10 dias para regularizar a sua situação no Regional; considerando que em fl. 09 temos cópia do Auto de Infração nº 19491/2017 pois a empresa não tomou providencias apesar de orientada e notificada, não fez o seu registro no CREA, infringindo o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (AR datada de 07/06/2017); considerando que em fl. 12 temos a informação de que não foi apresentada defesa contra o auto de infração imposto, bem como não regularizou a sua situação junto ao Regional; considerando que em fl. 13 temos despacho para CEEC na qual pela decisão CEEC/SP nº 312/2018 decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 19.491/2017, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução nº 1.008, em seu artigo 20 do Confea; considerando que em fl. 19 temos a comunicação à empresa da referida decisão da CEEC (AR datada de 04/06/2018; considerando que em fls. 23 a 103 temos a apresentação de recurso ao Plenário do CREA com as seguintes alegações: “Que a empresa tinha sim como atividade, quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da sua constituição a “construção de edifícios”; considerando, entretanto ela sofreu 3 alterações contratuais na JUCESP a saber: 1ª alteração contratual: documento 013.799/17-4 datada de 22/02/2017; 2ª alteração contratual: documento 096.368/17-2 datada de 24/03/2017; 3ª alteração contratual: documento 179.720/17-0 datada de 12/05/2017; considerando que, quando da primeira notificação por parte do Conselho, a empresa não regularizou nenhum registro, em razão de que a atividade em questão foi definitivamente suprimida do objeto social, conforme documento em anexo (2ª alteração contratual: documento 096.368/17-2 datada de 24/03/2017) (fl. 35); considerando que em fls. 105 e 106 temos as informações do processo coletadas pela Gerente de Departamento de Apoio ao Colegiado 1 - Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu Shiroma; considerando que em fls. 107 temos o relato do mui digno Conselheiro Carlos Fielde de Campos na qual, concluiu pelo cancelamento do aludido o Auto de Infração nº 19491/2017; considerando que este Conselheiro Vistor concorda do voto do mui digno Relator Conselheiro Carlos Fielde de Campos no que tange ao cancelamento do Auto de Infração nº 19491/2017 pelas seguintes razões: 1) Fazendo a análise cronológica do objeto social da empresa temos: 1.1) Orientação da agente fiscal: 09/03/2017; 1.2) Notificação: nº 6761/2017 datada de 21/03/2017 (AR datada de 13/04/2017); 1.3) Auto de Infração: nº 19491/2017 datada de 31/05/2017 (AR datada de 07/06/2017); 1.4) Data do registro de alteração do objeto social: 2ª alteração contratual: documento 096.368/17-2 datada de 24/03/2017; considerando que, apesar de empresa ter início de suas atividades em setembro de 2014, com objeto social antigo, segundo a Junta Comercial, pela análise da cronologia dos fatos podemos concluir que a empresa, na época da emissão do Auto de Infração, já tinha oficialmente alterado o seu objeto social na Junta Comercial do Estado de São Paulo e, portanto, entendo que a multa aplicada foi intempestiva e errônea, pois segundo o novo objeto social foi suprimido a atividade “construção de edifícios”; considerando que temos a considerar também que a empresa foi notificada com AR datada de 13/04/2017 e poderia ter respondido ao CREA da sua mudança de objeto social, já anunciada no relatório de fiscalização de fl. 02; considerando a declaração da sócia proprietária Sra. Leticia Maria T. Truffi; considerando o relato do Conselheiro Relator; considerando a cronologia dos fatos quanto as notificações, Auto de Infração e alteração do objeto social; considerando que a interessada, mesmo após notificação e Auto de Infração, em nenhum momento apresentou a sua defesa, correndo este processo à revelia; considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 55, 59, 60 e 73 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 2º (incisos I a IV e parágrafo único), art. 4º, art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art. 17, art. 20 e art. 43 da Resolução 1.008/2004 do Confea,

VOTO: perante o exposto, concordamos com o voto do Relator e votamos também pelo cancelamento do Auto de Infração nº 19.491/2017 datada de 31/05/2017,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

porque entendo que a infração foi aplicada de forma intempestiva e errônea, segundo o novo objeto social da empresa na qual, suprimiu a atividade de “construção de edifícios”.

1.2 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: A-782/2017

Interessado: Bruno da Silva

Assunto: Requer cancelamento de ART

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 21

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Álvaro Martins

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de cancelamento das ART de Cargo ou Função: nº 28027230172159236, de 06/07/2017 (fl.3) e respectiva ART – Retificadora nº 28027230172205469, de 17/07/2017 (fl. 4), de 06/07/2017, efetuada pelo profissional Eng.º Civil Bruno da Silva, conforme fls. 02, 05, 07, 09 e 20; considerando que justifica o interessado que a empresa contratante, TELEPINTE – Pinturas e Reformas em Geral – ME, não obteve o contrato previsto para reforma e pintura da fachada de duas torres com o Condomínio Edifício Blues, localizado na Rua Ernesta Pelosini, nº 207, em São Bernardo do Campo/SP; considerando que acrescenta que nenhuma atividade técnica foi realizada no local determinado para a execução dos serviços; considerando que na fl. 06 consta o Resumo de Profissional quite com as anuidades do CREA-SP e há indicação de que o profissional é o Responsável Técnico pela empresa “TELEPINTE E REFORMAS EM GERAL LTDA – ME CONTRATADO COM PRAZO DETERMINADO” a partir de 25/07/2017, praticamente iniciada na data de início dos serviços citados nas ART. (NR: não é o que consta do campo 4 e 5 das respectivas ART, isto é, o profissional foi contratado para fiscalização de um serviço específico que sequer ocorreu e por isso em provável acordo com a Empresa a sua contratação não foi efetivada); considerando que à fl. 07 consta o despacho da UGI para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC com fundamento nos artigos 21 a 23 da Resolução Confea nº 1.025/2009; considerando que à fl. 08 consta despacho da Coordenação da CEEC para que a UGI verifique se o interessado chegou a efetivar o contrato de trabalho com a mesma, conforme Art. 22 da Resolução Confea nº 1.025/2009; considerando que à fl. 09 a UGI SANTOS aciona a UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO para que efetue a diligência solicitada à fl. 08; considerando que à fl. 10 consta o despacho do Chefe da UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO ao seu Departamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fiscalização; considerando que à fl. 11 consta a resposta da empresa TELEPINTE – Pinturas e Reformas em Geral, nos seguintes termos: “Viemos por meio desta, informar que devido ao contrato com o condomínio Edifício Blues não ter sido concluído, as atividades de responsabilidade do sr. Bruno Silva não foram executadas”; considerando que à fl. 12 consta a pesquisa “Manutenção de Responsabilidade Técnica” que considera o profissional Eng.º Civil Bruno Silva o “responsável técnico” pela empresa por prazo determinado, desde 25/07/2017 a 06/02/2018, e referência à ART nº 28027230172205469. (NR: a ART é de desempenho de cargo ou função para o serviço de fiscalização especificado de reforma e pintura de fachadas de duas torres do condomínio e não de responsabilidade técnica por empresa); considerando que à fl. 13 consta a pesquisa de anuidade que mostra que a empresa TELEPINTE PINTURAS E REFORMAS EM GERAL LTDA – ME está inadimplente com as anuidades de 2017 e 2018; considerando que à fl. 14 e 14v. consta a informação da Fiscalização da UGI São Bernardo do Campo que ratifica que “...o contrato com o Condomínio Edifício Blues... não foi concluído (executado) e que orientou a Empresa para que providencie o profissional responsável técnico; considerando que à fl. 15, em despacho para a CEEC, o chefe da UGI SANTOS “informa” que o motivo da solicitação de cancelamento de ART pelo profissional de fl. 05: “de que não houve execução da obra” foi corroborado pela Fiscalização; considerando que à fl. 16 refere-se à Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP, datada de 01/11/2019, porém, não assinada pelo Assistente Técnico, que relaciona os instrumentos da legislação profissional aplicáveis; considerando que na fl. 16v. consta o relato do Conselheiro Relator; considerando que, basicamente, o relato “repete o disposto no anverso, isto é, repete a legislação citada; não trata ou considera os fatos e aos resultados obtidos e informados pelas UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO e UGI SANTOS. Cita o Artigo 21 da Resolução Confea nº 1.025/2009, cujos quesitos contidos foram observados pela Fiscalização, porém, apenas com a citação desse Artigo conclui pelo “indeferimento” da solicitação de cancelamento das ART; considerando que na fl. 17 e 18 consta a Decisão CEEC/SP nº 2170/2018, de 04/12/2018, que “aprova por unanimidade” o parecer do relator pelo indeferimento; considerando que na fl. 19 consta o Ofício nº 011/2019 – UGISANTOS, de 11/01/2019, que informa ao interessado o indeferimento de sua solicitação; considerando que na fl. 20 consta o “fac-símile” da solicitação de recurso ao Plenário deste Conselho efetuada pelo profissional; considerando que na fl. 21 nova pesquisa Resumo de Profissional, em 12/03/2019, que mostra que o profissional está quite com a anuidade de 2019, porém, ainda continua como indicado como Responsável Técnico pela empresa TELEPINTE PINTURAS E REFORMAS EM GERAL LTDA – ME. (NR: além do equívoco de ter sido inserido como “responsável técnico” pela Empresa por prazo determinado, vencido o prazo continua como “responsável técnico”; considerando que na fl. 22 consta o relatório administrativo e o encaminhamento do processo, de 13/03/2019, pela UGI SANTOS, para análise do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário quanto à solicitação do profissional de fl. 20 e entre outros pontos “baliza as informações obtidas pela fiscalização da UGI São Bernardo do Campo de fls. 10 a 14”; considerando que à fl. 23 e 23v consta a informação elaborada pelo Analista de Colegiados da DAC I/SUPCOL que resume apropriadamente e fielmente o conteúdo e tramitação do processo, embora não aborde a questão do equívoco de constar o interessado como responsável técnico pela empresa que o contratou para a execução de um serviço, pois, até porque, não faz parte da solicitação do profissional; considerando que à fl. 24 consta o despacho da Superintendência de Colegiados para análise e emissão de parecer fundamentado por conselheiro em instância de recurso ao Plenário; considerando que o profissional ao solicitar o pedido de cancelamento das ART de desempenho ou função nº 28027230172159236, de 06/07/2017 (fl.3) e respectiva ART – Retificadora nº 28027230172205469, de 17/07/2017 (fl. 4) atendeu aos artigos 21 e 22 da Resolução Confea nº 1.025/2009; considerando que o despacho (fl. 08) da CEEC solicitou à UGI SANTOS que diligenciasse a empresa TELEPINTE PINTURAS E REFORMAS EM GERAL LTDA – ME para que se cumprisse o artigo 22 da Resolução Confea nº 1.025/2009; considerando que a solicitação foi atendida pela Fiscalização, embora, o mais apropriado seria fundamentar caberia a fundamentação no artigo 23, em especial o seu §1º que determina a “competência ao CREA para averiguar as informações apresentadas e tomar as providências necessárias ao caso”...; considerando que, independentemente dessas coordenadas, a UGI responsável procedeu corretamente e consubstanciou de forma adequada o processo com destaque para o disposto claramente na fl. 11, aonde consta a declaração da contratante: “Viemos por meio desta, informar que devido ao contrato com o condomínio Edifício Blues não ter sido concluído, as atividades de responsabilidade do sr. Bruno Silva não foram executadas”; considerando que às fls. 16 e 16v. consta o aparente procedimento inadequado que torna o sistema sensível a falhas ou equívocos. Isto é, se continuado, a probabilidade de ocorrer novamente é alta; considerando que a questão dissonante refere-se à Informação (Ato Administrativo nº 23) de responsabilidade e elaboração do Analista Técnico constar da fl. 16 e o “Relato do Conselheiro” constar na fl. 16v. Isto é, ambos constarem da mesma folha! A leitura de ambos constata a forte semelhança; considerando que essa condição tende a inibir a leitura dos autos com o espírito crítico de forma a passá-lo para a etapa seguinte independentemente de qualquer equívoco que possa ocorrer; considerando que a situação é agravada pela acumulação de processos, inerente a qualquer Câmara Especializada, de forma que é necessário tomar os devidos zelos em análises do tipo mutirão; considerando que, no caso, a Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP, datada de 01/11/2019, relaciona os instrumentos da legislação profissional aplicáveis; considerando que o Relato de Conselheiro (fl. 16v.) é praticamente o disposto no anverso, isto é, repete a legislação citada; não trata ou considera os fatos e os resultados obtidos e informados pelas UGI SÃO BERNARDO DO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAMPO e UGI SANTOS. Cita o Artigo 21 da Resolução Confea nº 1.025/2009, cujos quesitos contidos foram observados pela Fiscalização, porém, com a citação desse artigo, apenas, conclui pelo “indeferimento” da solicitação de cancelamento das ART. Isto é, as informações da Fiscalização não foram consideradas apropriadamente; considerando que o excesso de confiança continua à fl. 17 e 18, aonde consta a Decisão CEEC/SP nº 2170/2018 que aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, até porque, o resumo ou histórico contido não dá a oportunidade aos demais conselheiros de detectar eventuais falhas ou equívocos; considerando daí a importância da determinação da Lei nº 5.194/1966 que determinou as decisões do Sistema Confea-CREA em três instâncias: Câmara Especializada, Plenário e Plenário do Confea; considerando que esta hierarquia permitiu ao profissional o recurso de fl. 20, devidamente consubstanciado e já averiguado por este Conselho às fls. 10 a 14; considerando quanto à “inferência”, por parte deste Conselho, em considerar o interessado, conforme fls. 06, 12 e 21, como responsável técnico pela “Empresa TELEPINTE Pintura e Reformas Ltda. – ME” não é o objetivo deste processo, que deve ser tratado diretamente com a pessoa jurídica em processo específico e à parte; considerando que, do exposto, é claro o equívoco da análise em Primeira Instância que, certamente e corretamente, deferiria a solicitação do profissional se um membro da Câmara, até o próprio conselheiro relator, se observasse o resultado da Fiscalização de fl. 10 a 14; considerando que, portanto, cabe a oportunidade para a reanálise do processo pela CEEC,

VOTO: para que o processo retorne à Câmara Especializada de Engenharia Civil para reanalisar o processo de forma a cancelar a Decisão CEEC/SP nº 2170/2018 e, por nova decisão, deferir a solicitação, do profissional Eng.º Civil Bruno da Silva, de cancelamento das ART de Cargo ou Função: nº 28027230172159236, de 06/07/2017 (fl.3) e respectiva ART – Retificadora nº 28027230172205469, de 17/07/2017 (fl. 4), de 06/07/2017, emitidas pelo profissional.

1.3 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-1001/2017 e V2

Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 85/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente ao valor repassado de R\$ 75.222,60 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 74.988,62 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 58.687,62 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 16.534,98 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 16.301,00 (dezesesseis mil, trezentos e um reais), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 85/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente ao valor repassado de R\$ 75.222,60 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 74.988,62 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 58.687,62 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 16.534,98 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 16.301,00 (dezesesseis mil, trezentos e um reais).

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-1056/2017 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 86/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, referente ao valor repassado de R\$ 87.651,59 (oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 62.147,39 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 61.647,39 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 26.004,20 (vinte e seis mil e quatro reais e vinte centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 86/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, referente ao valor repassado de R\$ 87.651,59 (oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 62.147,39 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 61.647,39 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 26.004,20 (vinte e seis mil e quatro reais e vinte centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-452/2017 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 87/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, referente ao valor repassado de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.357,69 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 81.704,65 (oitenta e um mil, setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 37.095,35 (trinta e sete mil e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.653,04 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 87/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, referente ao valor repassado de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.357,69 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 81.704,65 (oitenta e um mil, setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 37.095,35 (trinta e sete mil e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.653,04 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-422/2017 a V7

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 88/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, referente ao valor repassado de R\$ 204.600,00 (duzentos e quatro mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 206.374,86 (duzentos e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 198.904,43 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.695,57 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 7.470,43 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 88/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, referente ao valor repassado de R\$ R\$ 204.600,00 (duzentos e quatro mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 206.374,86 (duzentos e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 198.904,43 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.695,57 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 7.470,43 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-391/2017 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros
Ferroviários no Estado de São Paulo

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação COTC/SP nº 89/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, referente ao valor repassado de R\$ 24.381,59 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.633,88 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 21.986,83 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.394,76 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.647,05 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 89/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, referente ao valor repassado de R\$ R\$ 24.381,59 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.633,88 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 21.986,83 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.394,76 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.647,05 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-555/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Gestão e Gerenciamento de Obras” realizado no dia 18 de junho de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 90/2019, considerou cumpridas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 90/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Gestão e Gerenciamento de Obras” realizado no dia 18 de junho de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-573/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Hortolândia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “A Sustentabilidade: Um Desafio para a Engenharia no Século XXI” realizado no período de 18 a 23 de março de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 91/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.012,70 (vinte mil e doze reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R\$ 12,70 (doze reais e setenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 91/2019, consoante prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “A Sustentabilidade: Um Desafio para a Engenharia no Século XXI” realizado no período de 18 a 23 de março de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Hortolândia, no valor de R\$ 20.012,70 (vinte mil e doze reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R\$ 12,70 (doze reais e setenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-568/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Segurança do Trabalho” realizado no período de 01 a 15 de abril e 01 a 07 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 92/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 19.679,50 (dezenove mil e seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 92/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Segurança do Trabalho” realizado no período de 01 a 15 de abril e 01 a 07 de maio de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, no valor de R\$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 19.679,50 (dezenove



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mil e seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais).

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-625/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso Gestão de Projetos de Segurança Contra Incêndio” realizado em 18 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 93/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R\$ 200,00 (duzentos reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 93/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso Gestão de Projetos de Segurança Contra Incêndio” realizado em 18 de maio de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R\$ 200,00 (duzentos reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-693/2018 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta
Paulista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “I Fórum de Engenharia e Valorização Profissional da Nova Alta Paulista” realizado no período de 13 a 16 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 94/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 94/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “I Fórum de Engenharia e Valorização Profissional da Nova Alta Paulista” realizado no período de 13 a 16 de maio de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-605/2014

Interessado: Leonardo Ciola Solsona da
Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEMM

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Sr. Leonardo Ciola Solsona da Silva sobre a possibilidade do engenheiro mecânico "Assinar ART's de projeto e instalação de sistema de microgeração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências"; considerando que foi verificado que o interessado esteve registrado nesse conselho de 23/01/2014 a 24/03/2014, com atribuições provisórias do Art. 12 da resolução nº 218/73, do Confea, com Título de Engenheiro Mecânico; considerando que, porém, em 24/03/2014, seu registro foi cancelado (fl. 25); considerando que o processo foi encaminhado inicialmente à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) sendo analisado pelo Conselheiro Eng. Eletrotec. Marcos Alberto Bussab, sendo que a CEEE acatou a deliberação do supracitado conselheiro; que em resumo que o interessado não pode "assinar ART de projeto e instalação de sistemas de micro geração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências, pois o interessado não possui atribuições do Art. 8º e 9º da resolução CONFEA 218/1973" (Decisão CEE/SP nº 360/2015, fl. 09); considerando que em continuidade ao assunto o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) sendo analisada pelo Conselheiro Eng. Mec. Eletric. Hume Silveira, que foi favorável à atuação do engenheiro mecânico como responsável nos projetos supracitados, dentro dos limites das atribuições do engenheiro mecânico, emitindo e assinando a ART de responsabilidade principal, ressaltando que essa ART deve necessariamente ser acompanhada de ART de corresponsabilidade a ser emitida por profissional da área elétrica (fls. 12/14); considerando que, pautado, o processo foi objeto de vistas e em sua análise o conselheiro vistor Eng. Mec. e Seg. Trab. Vicente Hideo Oyama, ressaltou que a análise da consulta apresentada restringe às atribuições do engenheiro mecânico previstas no Art. 12 da resolução 218/73, manifestando-se favorável à atuação deste profissional em responsabilizar-se pelo sistema de microgeração eólica, enquanto que em relação ao sistema de microgeração fotovoltaica cabe análise da CEEE (fl 33); considerando que em 18/06/2015 a CEEMM decidiu rejeitar o parecer original e aprovar o parecer do vistor (fl. 33); considerando que a CEEE manifestou-se no sentido de que por não possuir atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973 o interessado não pode assinar ART referente a projeto e instalação de sistema de microgeração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outra potências e considerando que na CEEMM decidiu-se que o Engenheiro Mecânico com as atribuições do Art. 12 pode-se responsabilizar pelo projeto e instalação de sistema de microgeração eólica até 800 kVA ou outra potências (fl. 35); considerando que em 06/11/2015 o processo foi encaminhado ao Eng. Civil Gerson de Marco (fl. 36); considerando que em 18/02/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o processo foi encaminhado a mim, Eng. Químico Ricardo de Gouveia; considerando que na implantação de um sistema de geração de energia eólica fotovoltaica, podem ou não ser necessários os seguintes conhecimentos: 1) Estruturas metálicas, para fixação do aerogerador ou das placas fotovoltaicas; 2) Estruturas de alvenaria e concreto caso o aerogerador ou placas fotovoltaicas sejam implantados no topo de edifícios ou residências; 3) Corrosão caso o aerogerador ou placas fotovoltaicas sejam instalados em áreas com maresia ou poluídas com agentes corrosivos; 4) Climatologia, para verificação da capacidade de geração do sistema implantado; direção e velocidade dos ventos e radiação solar; 5) Meio ambiente em função da poluição visual e/ou rota migratória de pássaros; 6) Mecânica dos solos e cálculo estrutural, caso aerogerador ou placas fotovoltaicas sejam instalados diretamente sobre o solo; 7) Interligação do sistema de geração com a rede elétrica pública; 8) Projeto de baterias e conversores e dispositivos de proteção; 9) Cálculo da carga elétrica necessária ao sistema; 10) Etc.; considerando que, logo, o projeto ou a instalação de sistema de microgeração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências, podem envolver uma série de modalidades de engenharia dependendo das características do projeto; considerando que o projeto ou instalação de sistema de microgeração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências podem envolver uma série de modalidades de engenharia e que não é possível generalizar os projetos,

VOTO: para que o Engenheiro mecânico possa assinar ART com responsável do tema supracitado, mas somente no que tange às suas competências e se necessário sejam incluídos outros engenheiros (ART's complementares) em função das características do projeto.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-672/2018

Interessado: CREA-SP

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEMM

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta a este CREA em que um Eng. de Automação e Controle informa que após leitura da Resolução 427 não ficou claro que o mesmo tem atribuições para fazer Laudo Técnico de autoclaves como equipamentos de esterilizações; considerando que o laudo de validação de autoclave compreende em verificar ciclos e controles de temperaturas e processos para correto funcionamento do equipamento; considerando a Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Automação: “O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra “f” do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional; CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994, RESOLVE: Art. 1º - COMPETE AO ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 1 A 18 DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA. Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. HENRIQUE LUDUVICE Presidente LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO Vice-Presidente.”; considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea “b” do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; ATIVIDADE 06 - VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; considerando que o laudo técnico é o relato do especialista designado para avaliar determinada situação que está dentro de seus conhecimentos; considerando que o laudo é a tradução das impressões captadas pelo técnico ou especialista por meio dos conhecimentos especiais de quem o examinou as informações técnicas do fabricante do equipamento e se a leitura atual está dentro das características técnicas informadas e pretendidas,

VOTO: o profissional de Engenharia de Automação e Controle, a vista das legislações vigentes, tem atribuições técnicas para execução de Laudo Técnico de autoclaves como equipamento de esterilização.

1.4 – Processo(s) de Ordem “E”

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: E-108/2017 e V2

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES. 1.002/02 – RES. 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: José Carlos Paulino da Silva

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: E-26/2017

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES. 1.002/02 – RES. 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Antonio Nardin

CONSIDERANDOS:

VOTO:

1.5 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: F-004129/2017

Interessado: Cerâmica Maniezzo Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Sebastião Gomes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Gutemberg Ferro (contratado) na empresa Cerâmica Maniezzo Ltda., que tem como objetivo: “Indústria e comércio de tijolos, lajotas, telhas e extração e comércio de argila e areia”; considerando que o profissional indicado, Geol. Gutemberg Ferro, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei 4.076/1962, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Gutemberg Ferro Engenharia (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia da geologia, conforme atribuições do profissional indicado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Gutemberg Ferro, na empresa Cerâmica Maniezzo Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: F-004367/2017

Interessado: José Carlos Lazari - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Sebastião Gomes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Gutemberg Ferro (contratado) na empresa José Carlos Lazari - ME, que tem como objetivo: "Extração de argila e beneficiamento associado, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e atividades de apoio à extração de minerais não metálicos"; considerando que o profissional indicado, Geol. Gutemberg Ferro, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei 4.076/1962, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Gutemberg Ferro Engenharia (sócio) e Cerâmica Maniezzo Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Gutemberg Ferro, na empresa José Carlos Lazari - ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-003589/2018

Interessado: Empresa de Mineração
Panorama Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Marcelo Gomes de Oliveira Néias (contratado) na pessoa jurídica Empresa de Mineração Panorama Ltda. - EPP, que tem como objetivo: "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, transporte rodoviário de carga, exceto de produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional"; considerando que o profissional indicado, Eng. Geol. Marcelo Gomes de Oliveira Néias, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei 4.076/1962, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Paulo Roberto Lourenço Tupã - ME (contratado) e Leonildo Zago Perfurações de Poços - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CAGE deferiu a anotação do profissional com suas atividades restritas à área de geologia, com prazo de dois anos a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

partir de 20/04/2018; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da geologia; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Marcelo Gomes de Oliveira Néias (contratado) na pessoa jurídica Empresa de Mineração Panorama Ltda. - EPP, com prazo de revisão e 02 (dois) anos, a partir de 20/04/2018, com suas atividades restritas à área de geologia.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-000850/2003

Interessado: Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. Gustavo Galante Streiff (sócio) na empresa Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda., que tem como objetivo: “A sociedade tem por objetivo o comércio, a importação e a exportação de máquinas, equipamentos e materiais para os ramos de topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; comércio atacadista e intermediação de negócios de produtos para os ramos de topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; comércio, importação, exportação e desenvolvimento de programas de informática para topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; prestação de serviços de licenciamento de uso de software para topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; prestação de serviços de manutenção e montagem de equipamentos aplicáveis aos ramos de topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; prestação de serviços de locação de equipamentos aplicáveis aos ramos de topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; prestação de serviços de assessoria e suporte técnico nos ramos de topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; importação, exportação e prestação de serviços de imagens de satélite; prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; prestação de serviços de logística, distribuição e armazenamento de mercadorias”; considerando que o profissional indicado, Eng. Agrim. Gustavo Galante Streiff, registrado com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Geo Position Comércio e Serviços Ltda. (diretor); considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da agrimensura; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. Gustavo Galante Streiff, na empresa Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-004737/2018

Interessado: Sabóia – Automação Elétrica Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Secco Fiorotto Rodrigues (contratado) na empresa Sabóia – Automação Elétrica Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de montagem e instalações de plantas industriais; subestação e redes de transmissão elétrica; instalação, alteração, manutenção e reparo de redes elétricas; instalação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e de equipamentos para controle de processos industriais; desenvolvimento de sistemas para atender às necessidades de automação através da definição de módulos, especificações funcionais internas, tipos de relatórios e testes de avaliação do desempenho; construção civil”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Rafael Secco Fiorotto Rodrigues, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa P.R. Fiorotto Rodrigues (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro electricista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Secco Fiorotto Rodrigues, na empresa Sabóia – Automação Elétrica Eireli - EPP, sem prazo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

revisão, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-004325/2012 V2

Interessado: Bernardi Empreendimentos e Soluções Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Thiago Ferrari e da Eng. Civ. Ariane Giovana Mendes Moreira (contratados) na empresa Bernardi Empreendimentos e Soluções Ltda., que tem como objetivo: “Construção por conta própria e de terceiros, públicas ou particulares, incluindo obras de urbanização, administração de obras de terceiros, loteamentos, incorporação, construção e comércio de unidades imobiliárias, destinadas a venda, não integrantes do ativo imobilizado da empresa e compra e venda de imóveis, próprios ou de terceiros, exceto intermediação imobiliária. Constituindo seu objeto a exploração dos ramos de Construção Civil em geral, incluindo Projetos; Gerenciamento; Conservação e Manutenção; e Execução de Obras nas áreas de: - infraestrutura urbana; - Obras viárias, portuárias, ferroviárias e aeroviárias; - Terraplenagem; - Pavimentação; - Montagens industriais e instalações hidráulicas e elétricas; - Redes elétricas e iluminação publicais; - Redes de telefonia; Edificações; - Obras de arte, pontes e viadutos; - Drenagem, limpeza e canalização de rios e córregos; - Dragagem; - Saneamento, incluindo redes de água e esgoto; - Limpeza urbana, compreendendo coleta e transporte de entulho e lixo, varrição e destinação final dos resíduos; - Manutenção de áreas verdes, parques e jardins; - Locação de máquinas e equipamentos; - Extração de areia, pedra, cascalho e pedregulho; - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; - Serviços de desenho técnico especializado relacionado à arquitetura e engenharia; - Elaboração, supervisão e gerenciamento de projetos - Elaboração de Projetos de arquitetura, ordenação urbana e uso do solo, projeto arquitetônico e paisagístico”; considerando que os profissionais indicados, Eng. Civ. Thiago Ferrari, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, e Eng. Civ. Ariane Giovana Mendes Moreira, registrada com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos, encontram-se anotados pela empresa Construtora J.G. Ltda. - ME (contratados); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu as anotações dos profissionais, para exercerem atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar as anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Thiago Ferrari e da Eng. Civ. Ariane Giovana Mendes Moreira, na empresa Bernardi Empreendimentos e Soluções Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercerem atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-004816/2018

Interessado: JVM Comércio & Serviços Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jackson de Andrade Raimundo (contratado) na empresa JVM Comércio & Serviços Ltda. - ME, que tem como objetivo: “A exploração do ramo de: Comércio varejista de persianas, cortinas, gesso e divisórias; comércio varejista de pisos, toldos, cobertura de policarbonatos e material de construção em geral; restauração, manutenção e instalação de persianas e cortinas, instalação de gessos, pisos laminados, barra ou esquadrias, toldos, cobertura de policarbonato, brises, fachada de AMC; prestação de serviços de mão de obra efetiva de construção civil em geral por conta própria e/ou de terceiros, com ou sem fornecimento de materiais, ferramentas, equipamentos, empreitada global ou parcial; prestação de serviços de manutenção elétrica e hidráulica e outras instalações em construção civil por empreitada global ou parcial”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Jackson de Andrade Raimundo, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa I.J.A.R. Construções e Serviços Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jackson de Andrade Raimundo, na empresa JVM Comércio & Serviços Ltda. - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-005009/2018 **Interessado:** Elementus Engenharia Ambiental Eireli – ME (atual Onnit Ambiental Ltda.)

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho (sócio) na empresa Elementus Engenharia Ambiental Eireli – ME (atual Onnit Ambiental Ltda.), que tem como objetivo: “Comércio varejista de tubos e equipamentos para poços tubulares, poços de monitoramento, equipamentos de remediação de solo de água subterrânea, análises laboratoriais, instalação equipamentos pneumáticos, hidráulicos, mecanizados e eletro eletrônicos; serviços de engenharia, serviços ambientais, serviços de remediação de solo e água subterrânea, serviço de reflorestamento, serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, elaboração, execução e acompanhamento de pequenos projetos, projetos ambientais, projetos de serviços geotécnicos e projetos hídricos, execução de desenhos técnicos de engenharia, geoprocessamento, licenciamento ambiental, estudo de impacto ambiental, monitoramento ambiental, monitoramento de águas subterrâneas, superficiais e solos, monitoramento de fauna e flora terrestre, remediação e recuperação de áreas contaminadas e degradadas, tratamentos de impactos ambientais, levantamento hidrográfico e sonográfico batimetria, sonar de varredura lateral, sísmica rasa, treinamentos e cursos de geologia, educação ambiental para comunidades, meio ambiente, análise química, físico-química e microbiológica para monitorização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ambiental (SMS); análise laboratorial de água mineral e água potável, para consumo humano, coleta de resíduos, administração e fiscalização de obras, importação e exportação, instalação e manutenção, e mão de obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Amb. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução nº 447/2000 e artigo 18 da Resolução 218/1973, ambas do Confea, podendo também se responsabilizar tecnicamente para desenvolver atividade de elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, desde que os projetos e as execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, encontra-se anotado pela empresa IA Ambiental Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia ambiental constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a CEEC também aprovou que, em face da amplitude do objeto social, que a unidade proceda diligência, no sentido de apurar as reais atividades exercidas pela empresa; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer atividades de seu objeto social no ramo da engenharia ambiental, restritas às atribuições de seu responsável técnico anotado, especificamente para serviços de engenharia ambiental, serviço de reflorestamento, elaboração, execução e acompanhamento de pequenos projetos ambientais, execução de desenhos técnicos de engenharia ambiental, licenciamento ambiental, estudo de impacto ambiental, monitoramento ambiental, monitoramento de fauna e flora terrestre, remediação e recuperação de áreas contaminadas e degradadas, tratamentos de impactos ambientais, educação ambiental para comunidades, meio ambiente, análise química, físico-química e microbiológica para monitorização ambiental (SMS); coleta de resíduos, mão de obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas. desde que os projetos e as execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, na empresa Elementus Engenharia Ambiental Eireli – ME (atual Onnit Ambiental Ltda.), sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia ambiental constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-005180/2018

Interessado: RJ Engenharia e Construções
Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Alves de Francischi (contratado) na empresa R J Engenharia e Construções Eireli, que tem como objetivo: “O objeto social será construção de edifícios , rodovias e ferrovias, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias, gás, sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Ricardo Alves de Francischi, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Construtora JR São Paulo Eireli - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico anotado; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Alves de Francischi, na empresa R J Engenharia e Construções Eireli, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-005235/2018

Interessado: Kathul Serviços e Terceirização
Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Clayton Dias da Silva (sócio) na empresa Kathul Serviços e Terceirização Ltda., que tem como objetivo: “A incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; obras de fundações; administração de obras; exploração nas concessões e permissões de serviços públicos e privados em obras; a incorporação e construção de qualquer natureza no âmbito civil; serviços de terraplanagem; locação e sublocação de maquinas e equipamentos; serviços de mão de obra para terceiros, e pavimentação de ruas e estradas. Desenvolverá também atividade, de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços de instalações prediais de clientes, tais como a manutenção, recepção, portaria, e também a limpeza de piscinas, caixas d’água e de gordura. Podendo ainda fornecer o serviço de manutenção de áreas externas como poda e paisagismo”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Clayton Dias da Silva, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Gomez Nogueira Construções Eireli - EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, no limite das atribuições do profissional anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Clayton Dias da Silva, na empresa Kathul Serviços e Terceirização Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-005310/2018

Interessado: Máximo e Correa Construções e Reformas Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Roberto Correa Vianello (contratado) na empresa Máximo e Correa Construções e Reformas Eireli, que tem como objetivo: “A prestação de serviços na área da engenharia civil, compreendendo: avaliação, perícias, projetos, desenhos técnicos, construção e reformas de edifícios, serviços de pintura em geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, com materiais próprios ou de terceiros”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Felipe Roberto Correa Vianello, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Egyla L. R. Coiro - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Roberto Correa Vianello, na empresa Máximo e Correa Construções e Reformas Eireli, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-005330/2018

Interessado: TRP Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tobias Rodrigues Pereira (sócio) na empresa TRP Engenharia Ltda., que tem como objetivo: “7112-0/00 - Serviços de engenharia; 4120-4/00 - Construção de edifícios”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Tobias Rodrigues Pereira, registrado com atribuições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Sognare Piscinas Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia civil, conforme atribuições do profissional indicado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tobias Rodrigues Pereira, na empresa TRP Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-005414/2018

Interessado: Lemman Construtora e Imobiliária Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Evaldo Franklino de Sousa (sócio) na empresa Lemman Construtora e Imobiliária Ltda. - ME, que tem como objetivo: "Gestão e administração da propriedade imobiliária, construção de edifícios, obras de alvenaria, outras obras de acabamento da construção e outras obras de acabamento da construção com gesso e drywall"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Antonio Evaldo Franklino de Sousa, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, e em conformidade com a Resolução nº 218/1973, artigo 7º e com as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa L. da Conceição dos Santos Construções (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Evaldo Franklino de Sousa, na empresa Lemam Construtora e Imobiliária Ltda. - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-014168/1993 V2

Interessado: SGT - Prestação de Serviços, Projetos e Assessoria em Topografia Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João Henrique Mourão de Marco (contratado) na empresa SGT Prestação de Serviços, Projetos e Assessoria em Topografia Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços de projetos e assessoria em construção civil e topografia; locação de máquinas e equipamentos para transporte e remoção de cargas em geral; locação de máquinas e equipamentos de terraplenagem em geral; comercialização de imóveis próprios; incorporação”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. João Henrique Mourão de Marco, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Rumo Certo Prest. de Serv. Proj. e Asses. em Const. Civil e Topog. Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades consignadas no objeto social, na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João Henrique Mourão de Marco, na empresa SGT Prestação de Serviços, Projetos e Assessoria em Topografia Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social, na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-005175/2018

Interessado: Acciona Industrial Brasil Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Lima de Angelo na empresa Acciona Industrial Brasil Ltda., que tem como objetivo: "a) Engenharia, construção e manutenção de plantas completas de geração de energia elétrica, engenharia, construção e manutenção de plantas industriais relacionamento ao setor de petróleo, petroquímica e de gás natural, incluindo hidrelétricas, usinas de geração que utilizam energia renovável (solar, térmica, eólica, maremotriz, geotérmica, biomassa, bicomustíveis, instalações de mineradora, atividades de projeto, fornecimento, transporte, construção, montagem e instalação, operação e manutenção de projetos industriais e civis de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica convencional e renovável. b) Instalação e manutenção de sistemas contra incêndio em todos os tipos de edifícios , realização de instalações elétricas incluindo iluminação e balizas luminosas, instalação de linhas de transporte e construção de centros de transformação e distribuição em alta e baixa tensão , instalação e manutenção de dispositivos e sistema de segurança, instalação de centrais para a recepção, verificação e transmissão de sinais de alarmes e sua comunicação pelos órgãos de segurança, montagem de equipamentos elétricos e mecânicos, engenharia , testes e a implantação de centrais; c) Construção e manutenção de subestações, construção e manutenção de linhas aéreas e subterrâneas, construção e eletrificação e sinalização ferroviária, serviços, sistemas e equipamentos de comunicação em instalações de distribuição elétrica (fibra ótica, onda portadora, rádio enlace); d) Projeto, construção e implantação de plantas de microgeração, construção de plantas de biomassa, e instalação de energia geotérmica e energia renovável, planejamento e assessoramento de atividades de segurança eletrônica contra roubo, intrusão e contra incêndio, plantas que utilizam gás natural como combustível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

principal (turbinas a gás, ciclo simples ou combinado, cogeração, trigeração, e motores de combustão interna, plantas de geração de energia que utilizam combustíveis líquidos (gasolina, querosene, orimulsão) , plantas de geração de energia que utilizam combustíveis sólidos (carvão coque de petróleo, lignite) projetos de redes externas de distribuição de climatização para edifícios e distritos urbanos e redes externas de distribuição de climatização para edifícios e distritos urbanos, estudos , elaboração e análise de auditorias energéticas, bem como a implantação de medidas adequadas de eficiência energética e serviços de gestão de energias e) Realização de instalações mecânicas, incluindo as de ventilação, calefação, climatização, refrigeração e saneamento, construção e manutenção de instalações de gás. f) Serviços de manutenção integral de edificações e instalações, segurança, manutenção e reparação de edifícios, instalações e automação. g) Projeto e execução de engenharia, manutenção e construção de novas instalações nucleares (centrais e resíduos), em sua totalidade ou em parte. Parágrafo único: - As atividades acima descritas podem ser desenvolvidas pela sociedade, total ou parcialmente, mediante a constituição de novas sociedades, consórcios, bem como através da aquisição, mandato e administração direta ou indireta de ações, participações sociais, quotas e qualquer outra forma de participação ou interesse no capital social”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. André Lima de Angelo, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Acciona Construccion S.A. (diretor); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil e mecânica circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos anotados; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Lima de Angelo, na empresa Acciona Industrial Brasil Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-002113/2012 V2

Interessado: Florêncio & Nóbrega
Manutenções Prediais e Empresariais Ltda. -
ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. José Henrique Barros (contratado) na empresa Florêncio & Nóbrega Manutenções Prediais e Empresariais Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Comércio varejista de materiais para construção, acabamento de construção, demolição de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalação hidráulica, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, serviços de pintura em edifícios em geral e paisagismo”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. e Seg. Trab. José Henrique Barros, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Reforsonda Sondagens e Fundações (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. José Henrique Barros, na empresa Florêncio & Nóbrega Manutenções Prediais e Empresariais Ltda. - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-002784/2009 V3

Interessado: CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da revisão da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Boanésio Cardoso Ribeiro (contratado), na empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Serviços Ambientais Ltda., que tem como objetivo: “(I) a exploração dos seguintes serviços: transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros em geral e transporte rodoviário de fretamento contínuo e eventual, nos âmbitos municipal, intermunicipal, estadual, interestadual e internacional; operação de terminais rodoviários; operação e manutenção de estacionamento de veículos; operação e manutenção de aterros sanitários, usinas de compostagem de lixo e ecopontos, e incineração e destinação final de lixo e resíduos em geral; coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial ou industrial; limpeza pública em ruas, rodovias, logradouros e imóveis em geral, públicos ou privados, inclusive sob concessão ou permissão públicas(incluindo-se varrição, capina manual, mecânica e química, roçada, poda e extração de árvores, execução e conservação de áreas verdes, limpeza e manutenção de córregos, rios e canais), limpeza, manutenção e desobstrução de bueiros e bocas de lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos, bem assim serviços de limpeza urbana em geral de natureza paisagística ou urbanística; operação e exploração de rodovias e respectivos acessos, incluindo recuperação, monitoração, implantação de melhorias, manutenção e conservação, mediante pagamento de pedágio, ou outra forma de ressarcimento pelos Poderes Públicos; abastecimento de água e saneamento básico (coleta e tratamento de esgotos e efluentes industriais); medição e cobrança de serviços de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto executados por terceiros; gerenciamento, gestão e manutenção de frota (preventiva e coletiva); (II) a execução e exploração, sob regime de concessão, de serviços relacionados à implantação e operação de rodovias, estradas de rodagens e sistemas viários (inclusive urbanos), podendo, para tanto, prestar serviços de engenharia civil e arquitetura, compreendendo a concepção, o planejamento, a elaboração de orçamentos, estudos de viabilidade, o gerenciamento e a execução das respectivas obras; (III) a locação de veículos, caminhões, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, sem ou com o fornecimento de mão-de-obra de motorista, condutor ou operador; (IV) o comércio de contêineres plásticos, papeleiras plásticas, comercialização (compra e venda) de veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos novos e usados em geral; (V) intermediação de negócios, contratos e bens móveis; (VI) a prestação de serviços de telemetria, rastreamento e monitoramento de veículos; podendo, ainda, (VII) participar de outras sociedades como sócia ou acionista”; considerando que o Eng. Civ. Boanésio Cardoso Ribeiro, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa JSL S/A (contratado); considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro mecânico e 01 (um) engenheiro agrônomo; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, engenharia mecânica e agronomia; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(duas) empresas,

VOTO: aprovar a revisão da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Boanésio Cardoso Ribeiro, na empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-004646/2017 e P1

Interessado: Silvio Gomes da Silva - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Eber Quintino Gomes (contratado) na empresa Silvio Gomes da Silva - ME, que tem como objetivo: “Serviços de construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, aplicação de revestimentos e resinas em interiores. Impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias, armários embutidos de qualquer material. Hidráulica, sanitária, a gás, elétrica, manutenção elétrica, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de alvenaria, obras de acabamento da construção, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. e Seg. Trab. Eber Quintino Gomes, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, e Plenas da tabela 04 do anexo II da Resolução nº 1010/2005, do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da mesma resolução, encontra-se anotado pelas empresas Boston Service Ltda. - EPP. (contratado) e Eber Quintino Gomes Engenharia (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Eber Quintino Gomes, na empresa Silvio Gomes da Silva - ME, sem prazo de revisão, exclusivamente para as atividades de engenharia civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-000010/2015 P1

Interessado: Everest Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Amaury Hernandes

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto dos Santos (sócio) na empresa Everest Construções Ltda., que tem como objetivo: “a construção civil e as seguintes prestações de serviços: a) saneamento urbano e civil; b) pavimentação em todos seus tipos e modalidades; c) terraplanagem e remoção de terra; d) drenagem; e) calçamento e sua reposição; f) construção civil e geral, por empreitadas ou administração por conta própria ou de terceiros; g) serviços técnicos de engenharia; h) serviços especializados de impermeabilização, vedação na construção civil; i) administração de obras na construção civil; j) incorporação imobiliária em geral; k) compra e venda de imóveis e a promoção e venda de empreendimentos imobiliários de sua propriedade; l) administração de bens imóveis próprios; m) qualquer outro negócio conexo, consequente, a fim ou correlato com o objetivo social; n) transporte de resíduos não perigosos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Carlos Alberto dos Santos, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Pirâmide Construções, Saneamento e Locações Eireli – EPP (contratado) e CAMF Construções Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para desenvolver atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com suas atribuições; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico mais 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto dos Santos, na empresa Everest Construções Ltda., sem prazo de revisão, para desenvolver atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com suas atribuições.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-000016/2019

Interessado: Antonio Eduardo Amâncio
Serafini - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ueslei Marcos dos Santos (contratado) na empresa Antonio Eduardo Amâncio Serafini - ME, que tem como objetivo: “Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Serviços de pintura de edifícios em geral; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Aluguel de andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Obras de urbanização ruas, praças e calçadas; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Atividades de vigilância e segurança privada; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de sonorização e de iluminação”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Ueslei Marcos dos Santos, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933, encontra-se anotado pelas empresas Mariza Mendes Ostyn Montagens - ME. (contratado) e Projeto Soluções de Engenharia Eireli (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área de engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricitista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ueslei Marcos dos Santos, na empresa Antonio Eduardo Amâncio Serafini - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área de engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-000176/2003 V2

Interessado: Somague Engenharia S.A. do Brasil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hugo Garcia Dantas (contratado) na empresa Somague Engenharia S.A. do Brasil, que tem como objetivo: “A execução de empreitadas de obras públicas ou privadas, e compra e venda de imóveis, incluindo a compra para revenda das adquiridas para esse fim”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Hugo Garcia Dantas, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Sacyr Construccion S.A. do Brasil (empregado) e Neopul Sociedade de Estudos e Construções S.A. do Brasil (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades consignadas no objeto social na área de engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hugo Garcia Dantas, na empresa Somague Engenharia S.A. do Brasil, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área de engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-012127/2004 V2

Interessado: UP Tech Matão Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Thiago Moraes Prado (contratado) na empresa UP Tech Matão Ltda., que tem como objetivo: “a) Comercio de materiais, equipamentos e suprimentos para computação e escritório em geral, e ainda a prestação de serviços de seus produtos afins (conserto); b) Comercio de maquinas, equipamentos e materiais de telefonia e comunicação e ainda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a prestação de serviços de seus produtos afins (conserto)”; considerando que o profissional indicado, Eng. Contr. Autom. Thiago Moraes Prado, registrado com atribuições da Resolução nº 427/1999, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Wilians Fabiano Antunes - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional circunscrita ao âmbito de sua responsabilidade (controle e automação); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Thiago Moraes Prado, na empresa UP Tech Matão Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, circunscrita ao âmbito de sua responsabilidade (controle e automação).

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-001440/2017

Interessado: J.R.M. Representações e Serviços em Aplicações Especiais Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Isac dos Santos Rocha Junior (sócio) na empresa J.R.M. Representações e Serviço em Aplicações Especiais Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Representação comercial e agente de comércio de peças, máquinas e equipamentos industriais e de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e cursos profissionalizantes na área industrial”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Eletron. Isac dos Santos Rocha Junior, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa JRM - Reparação e Manutenção de Equipamentos de Movimentação e Elevação de Carga Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE deferiu a anotação do profissional circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Isac dos Santos Rocha Junior, na empresa J.R.M. Representações e Serviço em Aplicações Especiais Ltda. - ME, sem prazo de revisão, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica).

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-001148/2005 V2

Interessado: AD Instrumentos Cirúrgicos Ltda.
- ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eduardo Augusto Alecrim Manço (contratado) na empresa AD Instrumentos Cirúrgicos Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório e consertos em geral (CNAE:32507/01) e comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos e produtos de terceiros”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Eduardo Augusto Alecrim Manço, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Brasmedical Indústria e Comércio de Produtos de Saúde Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE deferiu a anotação do profissional circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eduardo Augusto Alecrim Manço (contratado) na empresa AD Instrumentos Cirúrgicos Ltda. - ME, sem prazo de revisão, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica).

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-002548/2018

Interessado: Lidiane Silva Souza - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Vinícius Alves dos Santos (contratado) na empresa Lidiane Silva Souza - ME, que tem como objetivo: "Operadora de televisão por assinatura por cabo, operadora de televisão por assinatura por satélite e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Vinícius Alves dos Santos, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966 e do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e "j", aplicadas às alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa O S Connect Informática - Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE deferiu a anotação do profissional sem restrições; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Vinícius Alves dos Santos, na empresa Lidiane Silva Souza - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-001337/2018

Interessado: Net Barretos Internet Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. André Batista (contratado) na empresa Net Barretos Internet Ltda., que tem como objetivo: "serviços de comunicação multimídia - SCM; provedores de acesso as redes de comunicações; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. e Seg. Trab. André Batista, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresas BRR Telecom Ltda. - EPP (contratado) e Net Barretos Tecnologia Ltda. - ME (contratado), além de sua firma individual; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas e de sua firma individual,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. André Batista, na empresa Net Barretos Internet Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-000029/2012

Interessado: Safety Tecnologia em Segurança Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Telecom. Leandro Alberto da França (contratado) na empresa Safety Tecnologia em Segurança Ltda., que tem como objetivo: “Comércio de sistemas eletrônicos; Prestação de serviços na área de assistência técnica, manutenção, Instalação e locação de equipamentos para sistema de segurança; Monitoramento patrimonial e de vias públicas; Monitoramento e rastreamento de frotas; Comercialização, locação e sublocação de equipamentos eletrônicos, eletromecânicos, equipamentos de informática, software, acessórios e equipamentos de telefonia móvel e fixa; Prestação de serviços de manutenção, tecnologia e informação de softwares de criptografia; Iluminação pública; Importação e exportação de equipamentos de segurança, informática e telefonia em geral; comércio, produção, administração e promoção de eventos ligados ao trabalho ou entretenimento; edição, publicação e comercialização de livros, coleções, revistas e periódicos a serem impressos em gráficas de terceiros”; considerando que o profissional indicado, Eng. Telecom. Leandro Alberto da França, registrado com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Leandro Alberto da França - ME (sócio) e Net Fácil Sistemas Eletrônicos Ltda. - ME (contratado) e Net Barretos Tecnologia Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional, circunscrita ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

âmbito de sua respectiva modalidade; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro electricista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Telecom. Leandro Alberto da França, na empresa Safety Tecnologia em Segurança Ltda., sem prazo de revisão, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-000035/2009 V2 **Interessado:** Rosimara Bertoluci Sassi Sampaio Eireli

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Telecom. Leandro Guimarães Tannús (contratado) na empresa Rosimara Bertoluci Sassi Sampaio Eireli, que tem como objetivo: “Prestação de Serviços em Provedores de acessos às redes de comunicações, Serviço de comunicação multimídia, Operadoras de Televisão por Cabo ou por Satélite, Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC. Prestação de serviço em Portaria, Fiscal de Patrimônio, Limpeza, manutenção, Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, Atividades de Cobranças extrajudiciais e informações cadastrais”; considerando que o profissional indicado, Eng. Telecom. Leandro Guimarães Tannús, registrado com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Lebrão de Barros & Calegari Ltda. - ME (contratado) e Rosa Sassi Sampaio & Cia. Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área de engenharia de telecomunicações; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Telecom. Leandro Guimarães Tannús, na empresa Rosimara Bertoluci Sassi Sampaio Eireli, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-000800/2012 V2

Interessado: Idnei Alves Feitoza
Guaratinguetá - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Diego Correia do Prado Silva (contratado) na empresa Idnei Alves Feitoza Guaratinguetá - ME, que tem como objetivo: "Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo novos e usados, atividades de sonorização e de iluminação, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, serviços de sonorização de feiras, congressos, exposições e festas"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Diego Correia do Prado Silva, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Engeply Engenharia, Serviços e Suprimentos Ltda. (sócio) e Enge Áudio Comércio e Sonorização Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional para as atividades de engenharia elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Diego Correia do Prado Silva, na empresa Idnei Alves Feitoza Guaratinguetá - ME, sem prazo de revisão, para as atividades de engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-001657/2012

Interessado: MBB Service Eireli

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Aginaldo Agripino dos Santos (contratado) na empresa MBB Service Eireli, que tem como objetivo: “A instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de alvenaria e os serviços de pintura de edifícios em geral”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Aginaldo Agripino dos Santos, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1992, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Lig Comércio e Serviços Elétricos Ltda. (contratado) e Markas Estruturas Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional para as atividades de engenharia elétrica; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de instalação e manutenção elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Aginaldo Agripino dos Santos, na empresa MBB Service Eireli, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para as atividades de engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-001878/2017

Interessado: BRR Telecom Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. André Batista (contratado) na empresa BRR Telecom Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Provedores de acesso as redes de comunicações; serviços de comunicação multimídia - SCM; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. e Seg. Trab. André Batista, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Net Barretos Tecnologia Ltda. - ME (contratado) e André Batista – Comércio e Serviços – ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente na área da engenharia elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. André Batista, na empresa BRR Telecom Ltda. - EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-001882/2018

Interessado: Eletrosilos Instalações Agroindustriais Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Jorge Moraes Filho (contratado) na empresa Eletrosilos Instalações Agroindustriais Ltda., que tem como objetivo: “Comércio de material elétrico, montagens, manutenção e reparação em máquinas industriais, painéis, silos, caldeira, máquinas agrícola e agropecuária, instalações elétricas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Jorge Moraes Filho, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Elétrica Forte Material Elétrico Ltda. (contratado) e Art Forte Instalações Elétricas Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou o registro da empresa, com a anotação do profissional, com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades relacionadas à engenharia elétrica”; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Jorge Moraes Filho, na empresa Eletrosilos Instalações Agroindustriais Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades relacionadas à engenharia elétrica”.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-002461/2018

Interessado: CRF Leme Iluminação Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Wagner da Roz Filho (contratado) na empresa CRF Leme Iluminação Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “a) Comércio varejista de materiais de construção em geral; b) Comércio varejista de material elétrico, artigos de iluminação, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, artigos de uso pessoal, ferragens e ferramentas; c) Prestação de serviços de Engenharia; d) Prestação de serviços de instalação e manutenção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Wagner da Roz Filho, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Da Roz Eletricidade e Engenharia Elétricas Ltda. (sócio) e Peratelli & Da Roz Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional para as atividades da engenharia elétrica; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Wagner da Roz Filho, na empresa CRF Leme Iluminação Ltda. - EPP, sem prazo de revisão, para as atividades da engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-002449/2005 V2

Interessado: Wash Machines Equipamentos Ltda. (atual W. Tech Serviços e Equipamentos Ltda.)

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos David Tizziani (contratado) na empresa Wash Machines Equipamentos Ltda. (atual W. Tech Serviços e Equipamentos Ltda.), que tem como objetivo: “1) Comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial, bem como suas partes e peças; 2) Manutenção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reparação e instalação de máquinas, peças e equipamentos para uso industrial; 3) Prestação de serviços de construção civil em postos de serviços, oficinas, indústrias e comércio em geral; 4) Prestação de serviços de desenhos técnicos ligados à arquitetura e engenharia; 5) Testes e análises técnicas; 6) Obras de terraplanagem; 7) Perfurações e sondagens; 8) Prestação de serviços de obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas, obras de contenção de encostas, execução de escoramento, serviços de subdivisão de terras com enrocamento, muro de concreto ciclópico, rip-rap, gabião, berna, escalonamento, construção de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais e instalação de tanques para combustíveis”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Marcos David Tizziani, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa MSCS Instalações Industriais Ltda. (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica e engenharia civil, dentro dos limites das atribuições dos responsáveis técnicos, exceto engenharia ambiental; considerando que a empresa possui, atualmente anotados como seus responsáveis técnicos, 01 (um) engenheiro mecânico e 01 (uma) engenheira civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos David Tizziani, na empresa Wash Machines Equipamentos Ltda. (atual W. Tech Serviços e Equipamentos Ltda.), com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-003981/2009

Interessado: Gigante Produtos Médicos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Contr. Autom. André Luís Aparecido Adolpho (contratado) na empresa Gigante Produtos Médicos Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação, comércio, importação e exportação de máquinas industriais, aparelhos, equipamentos e mobiliários (para uso médico, hospitalares, odontológicos, veterinários e correlatos e laboratórios em geral); Comércio varejista de produtos, artefatos e artigos para esporte e fitness; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, próteses e artigos de ortopedia, máquinas, móveis e artigos de colchoaria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prestação de serviços correlatos à atividade comercial, tais como reparação, manutenção, assistência técnica, locação e comodato; depósito de mercadorias para terceiros”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Contr. Autom. André Luís Aparecido Adolpho, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e do artigo 1º da Resolução nº 427/1999, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Gigante Recém Nascido Indústria, Comércio e Representação Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Contr. Autom. André Luís Aparecido Adolpho, na empresa Gigante Produtos Médicos Ltda., a partir de 29/06/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-001041/2018 **Interessado:** Refracon Indústria de Refratários Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Leonardo Tonon Beloto (contratado) na empresa Refracon Indústria de Refratários Ltda., que tem como objetivo: “Indústria e comércio de produtos cerâmicos refratários, estruturas pré-moldadas de concreto armado, fabricação de churrasqueiras, fornos, fogareiros, grelhas e telhas de cimento”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Leonardo Tonon Beloto, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa São Luiz Comércio e Indústria Ltda. (empregado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia mecânica, conforme atribuições do profissional anotado; considerando que a CEEMM decidiu encaminhar o processo também para a Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Leonardo Tonon Beloto, na empresa Refracon Indústria de Refratários Ltda., a partir de 22/03/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-002277/2010 V2

Interessado: Metalfer Brasiliense Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ernesto Serretti Neto (sócio) na empresa Metalfer Brasiliense Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., que tem como objetivo: “a) Indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais; b) Fabricação de obras de caldeiraria; c) Serviços de montagem e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais e comerciais em geral; d) Serviços de usinagem em geral; e) Locação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Ernesto Serretti Neto, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Innovar Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ernesto Serretti Neto, na empresa Metalfer Brasiliense Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., a partir de 30/11/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-004029/2017

Interessado: VB – Caldeiraria e Montagem Industrial Eireli - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Paulo Luporini Pastore (contratado) na empresa VB – Caldeiraria e Montagem Industrial Eireli - ME, que tem como objetivo: “Obras de montagem industrial, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Paulo Luporini Pastore, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Orman Comércio e Locação de Equipamentos para Construção Civil Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Paulo Luporini Pastore, na empresa VB – Caldeiraria e Montagem Industrial Eireli - ME, a partir de 11/05/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-001097/2013 V2

Interessado: Proinox Equipamentos
Inoxidáveis Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Celso Luis Correa (contratado) na empresa Proinox Equipamentos Inoxidáveis Eireli, que tem como objetivo: “A exploração do ramo de indústria, comércio, manutenção, reforma e locação de equipamentos de cozinhas profissionais em aço inoxidável, tampos, mesas, pias, estantes, prateleiras, inclusive partes e peças”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Celso Luis Correa, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Cozil Equipamentos Industriais Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Celso Luis Correa, na empresa Proinox Equipamentos Inoxidáveis Eireli, a partir de 30/10/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-001705/2017

Interessado: Fernando Henrique Reche Eireli
- ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Mec. Proc. Ind. João Reche Marfil Filho (diretor) na empresa Fernando Henrique Reche Eireli - ME, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda em geral (CNAE 2539-0/01); b) Prestação de serviços de ferramentaria em geral (CNAE 2543-8/00); c) Indústria e comércio de ferramentas (CNAE 2543-8/00); d) Indústria e comércio de artefatos de material plástico para usos industriais (CNAE 2229-3/02); e) Indústria e comércio de embalagens de material plástico (CNAE 2222-6/00); f) Indústria e comércio de artefatos de material plástico em geral (CNAE 2229-3/00); g) Comércio de peças de ferro e aço e equipamentos industriais em geral (CNAE 4663-0/00)”; considerando que o profissional indicado, Tecg. Mec. Proc. Ind. João Reche Marfil Filho, registrado com atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução nº 218/1973, do Confea, circunscritas ao âmbito de equipamentos mecânicos, encontra-se anotado pela empresa Prestec Prestadora de Serviços técnicos Ltda. (sócio); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área de tecnologia em mecânica - processos industriais; considerando que a CEEMM decidiu pelo encaminhamento do processo também para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Mec. Proc. Ind. João Reche Marfil Filho, na empresa Fernando Henrique Reche Eireli - ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 61



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: F-000640/2017

Interessado: J.F. dos Santos Prado - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ronaldo José Ferreira Barletta (contratado) na empresa J.F. dos Santos Prado - ME, que tem como objetivo: “Instalação, alteração, manutenção e reparo de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalação e manutenção elétrica em geral, instalação de portas, janelas e armários embutidos. Construção de imóveis, instalação hidráulica, sanitária, gás e serviços de acabamento de construção. Abrangem, também, comércio varejista de material elétrico, material de construção e equipamentos de ar condicionado, podendo ser realizadas vendas on line, através de sites ou outros meios eletrônicos. Inclui-se, também, serviços de jardinagem e pintura de imóveis residenciais e comerciais”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Ronaldo José Ferreira Barletta, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Engeply Engenharia Serviços e Suprimentos Ltda. (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades da área da engenharia elétrica e engenharia mecânica; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricitista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ronaldo José Ferreira Barletta, na empresa J.F. dos Santos Prado - ME, no período de 06/11/2017 a 25/09/2018, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-004047/2018

Interessado: List Brasil Interiores de Aeronaves Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Jefferson Roberto de Freitas (sócio) na empresa List Brasil Interiores de Aeronaves Ltda., que tem como objetivo: “(i) prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e reparo de mobiliário e componentes do interior de aeronaves; (ii) prestação de serviços de design de mobiliário do interior de aeronaves; e (iii) comercialização, importação e exportação de mobiliário do interior de aeronaves e respectivas peças e componentes”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Seg. Trab. Jefferson Roberto de Freitas, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa JR do Brasil Consultorias e Engenharia Ltda. (sócio); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que a CEEMM decidiu referendar a anotação do profissional com prazo de revisão de dois anos; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Jefferson Roberto de Freitas, na empresa List Brasil Interiores de Aeronaves Ltda., a partir de 24/08/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-004885/2018

Interessado: KFC Caldeiraria Pavimentação e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Airton Modesto (contratado) na empresa KFC Caldeiraria Pavimentação e Serviços Ltda., que tem como objetivo: “empresa de serviços de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; empresa de serviços de instalações e manutenções hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, empresa de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção (exceto tratores), construção de rodovias e ferrovias”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Airton Modesto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Tubus Serviços de Instalações e Manutenções Ltda. - ME (sócio); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que a CEEMM encaminhou o processo também à Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Airton Modesto, na empresa KFC Caldeiraria Pavimentação e Serviços Ltda., a partir de 19/11/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-000925/2018

Interessado: Ricardo Aparecido Macedo dos Santos 21341144879

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fernando Acácio Ferreira (contratado) na empresa Ricardo Aparecido Macedo dos Santos 21341144879, que tem como objetivo: “Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Fernando Acácio Ferreira, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Competitividade Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fernando Acácio Ferreira, na empresa Ricardo Aparecido Macedo dos Santos 21341144879, no período de 12/03/2018 a 06/08/2018, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 65



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: F-003951/2014

Interessado: Box do Brasil Ind. Metalúrgica Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rene Fontes Mielgo (contratado) na empresa Box do Brasil Ind. Metalúrgica Ltda., que tem como objetivo: “A exploração no ramo de Metalúrgica, na fabricação de máquinas para fabricação de fios e cabos de cobre e alumínio e fabricação de carretéis em aço, a importação de chapas de aço, a exportação de máquinas em geral e carretéis de ferro e aço, e a prestação de serviços de consertos em máquinas para fabricação de fios e cabos e carretéis de ferro e aço”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Rene Fontes Mielgo, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Itai Inspeção Veicular Leste Ltda. (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica, considerando que, atualmente, a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rene Fontes Mielgo, na empresa Box do Brasil Ind. Metalúrgica Ltda., nos períodos de 24/11/2014 a 29/10/2015 e 24/03/2016 a 05/01/2017, sem prazo de revisão em face dos termos dos contratos.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-004867/2018

Interessado: Geração Nobre Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Sideny Antonio de Araújo (contratado) na empresa Geração Nobre Equipamentos e Montagens



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Industriais Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços em obras de montagens industriais em geral, pinturas de edificações, jateamento de areia, serviços de usinagem, soldas, manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios”; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Sideny Antonio de Araújo, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/1975, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Real Istérmica Isolamentos Térmicos Ltda. (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área de engenharia de produção; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica encaminha, também, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Sideny Antonio de Araújo, na empresa Geração Nobre Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., a partir de 14/11/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-001989/2011 V2

Interessado: Pamax Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Frederico Felipe Niero (contratado) na empresa Pamax Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., que tem como objetivo: “Indústria e comércio de peças e máquinas agrícolas e manutenção, reparação de máquinas, equipamentos para agricultura e pecuária”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Frederico Felipe Niero, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Palini & Alves Ltda. (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Frederico Felipe Niero, na empresa Pamax Comércio de Produtos Metálicos Ltda., nos períodos de 10/06/2013 a 31/05/2015 e 16/11/2016 a 02/10/2018, sem prazo de revisão em face do término desses contratos, e a partir de 08/10/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-002138/2012 V2 **Interessado:** RGA Metalúrgica Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Vizentim (contratado) na empresa RGA Metalúrgica Eireli - EPP, que tem como objetivo: "Fabricação e comercialização de tanques, reservatórios, tubos e conexões com costura, esteiras, aquecedores, evaporadores e cristalizadores metálicos, caldeiras para aquecimento central, estruturas metálicas e serviços relacionados ao ramo, locação de máquinas e equipamentos"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Alessandro Vizentim, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ederson Alexandro Maduro - ME (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Vizentim, na empresa RGA Metalúrgica Eireli - EPP, no período de 16/06/2016 a 12/05/2017, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-000902/2010

Interessado: Walumar Indústria e Comércio de Capotas Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Contiero (contratado) na empresa Walumar Indústria e Comércio de Capotas Ltda., que tem como objetivo: “Indústria, importação, exportação e comércio de barcos, equipamentos náuticos, capotas, tampões marítimos e furgões para veículos, carenagens e quaisquer artigos fabricados em fibreglass, lona (vinil), produtos de borracha, matéria plástica, mecânicos, tintas automotivas, imobiliárias e industriais, materiais elétricos, acessórios e equipamentos para veículos, materiais de transporte motorizados ou não, e ainda a prestação de serviços nos mesmos produtos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Luiz Carlos Contiero, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Contiero, na empresa Walumar Indústria e Comércio de Capotas Ltda., no período de 27/03/2014 a 10/03/2015, sem prazo de revisão em face do término do contrato, e a partir de 29/03/2016, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-001374/2009 V2

Interessado: Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio José Marin Simões (contratado) na empresa Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., que tem como objetivo: “Indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais, prestação de serviços de manutenção mecânica e elétrica, solda, usinagem, montagem, pintura e jateamento, e serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

uso em obras”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Fábio José Marin Simões, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se, inicialmente, anotado pela empresa Lumatec Comercial Ltda. (contratado) e, atualmente, pela empresa C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda. (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam nem inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio José Marin Simões, na empresa Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., no período de 02/08/2013 a 07/04/2017, sem prazo de revisão em face do término do contrato, e a partir de 25/07/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-005244/2018

Interessado: C.M.M.I. Caldeiraria Montagem e Manutenção Industrial Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Renato Cristi (contratado) na empresa C.M.M.I. Caldeiraria Montagem e Manutenção Industrial Ltda., que tem como objetivo: “Exploração do ramo de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, fabricação de obras de caldeiraria pesada, fabricação de produtos de caldeiraria (leve) e de cobertura metálica modular desmontável , instalação (montagem) máquinas e equipamentos industriais e aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (este objeto social de locação não se trata de lei leasing)”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Renato Cristi, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Danilo Moreno Bellato (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Renato Cristi, na empresa C.M.M.I. Caldeiraria Montagem e Manutenção Industrial Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-004857/2018

Interessado: Filtrar Ambiental Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luciano Martinho da Costa (contratado) na empresa Filtrar Ambiental Ltda., que tem como objetivo: “Serviços de certificação e validação de sistemas; instalação e montagem de sistemas de salas limpas e sistemas de ar; instalação de sistemas centrais de ar condicionado e/ou aquecimento, de ventilação, exaustão e refrigeração em imóveis residenciais, comerciais e industriais com ou sem fornecimento de materiais; a elaboração de projetos correlatos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Luciano Martinho da Costa, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa New Air Ambiental Ltda. - ME (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica dentro dos limites das atribuições do responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luciano Martinho da Costa, na empresa Filtrar Ambiental Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-000523/2019

Interessado: Anderson Luis dos Santos Borges - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sérgio Roberto Pirre Deronze (contratado) na empresa Anderson Luis dos Santos Borges - ME, que tem como objetivo: “Serviços de montagem industrial; perfuração de poços; manutenção e reparação de tanques, poços, reservatórios, instalações hidráulicas; instalação de máquinas e equipamentos; comércio varejista e atacadista de materiais de construção, materiais hidráulicos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Sérgio Roberto Pirre Deronze, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Irivaldo de Souza Montagens - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sérgio Roberto Pirre Deronze, na empresa Anderson Luis dos Santos Borges - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-021139/1997 V2

Interessado: Rockwell Collins do Brasil Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da revisão da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Felipe Pereira Teixeira (empregado) na empresa Rockwell Collins do Brasil Ltda., que tem como objetivo: “a) a indústria, o comércio, o aluguel, a importação e a exportação, de equipamentos aeronáuticos de qualquer tipo e de dispositivos industriais em geral, e de partes, peças, equipamentos e acessórios para tais produtos; b) a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de aeronáutica; c) a pesquisa, o desenvolvimento, a concepção de projeto, a execução do projeto, a produção, a subcontratação da produção, a construção e/ou a montagem, a venda, a distribuição, a instalação, a modificação, a reparação, o oferecimento de serviços de suporte a sistemas de gestão da informação, a comunicação e eletrônicos para clientes de aviação militar e clientes de aviação comercial em todo o mundo, incluindo mas não se limitando a: (i) sistemas, subsistemas e produtos eletrônicos para cabine de comando, incluindo mas não se limitando a equipamentos de comunicação, navegação, vigilância, monitores, painéis de controle, componentes e sensores de sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

controle automático de vôo, de sistema de gestão de vôo e de outros, como também sistemas, subsistemas e produtos de entretenimento de bordo, instrumentos eletrônicos para cabines, sensores, infraestrutura terrestre relacionada à aviação, ao gerenciamento de informações e sistemas de simulação e treinamento, e respectivos subsistemas e produtos; (ii) produtos e sistemas para comunicação segura e eletrônica de defesa incluindo mas não se limitando a comunicação, navegação, vigilância, painéis de controle, monitores, sensores, sistemas integrados e de simulação e de treinamento, e ainda sistemas, subsistemas e produtos aerotransportados, instalados em embarcações, em veículos terrestres e infraestrutura terrestre; (iii) treinamento, instalação, reparo, recondicionamento, manutenção, consultoria técnica, integração de sistemas aviônicos, design de interiores (movelaria), gerenciamento de ativos, gestão de informática, suporte a clientes, concepção de projeto, execução de projeto, suporte técnico e outros serviços (incluindo serviços para Original Equipment Manufacturer - OEMs, usuários finais e distribuidores) e; d) comércio atacadista e varejista, venda arrendamento, aluguel, distribuição, exportação e importação de componentes eletrônicos e equipamentos de informática, de telefonia, comunicação e telecomunicação em geral, e de suprimentos para informática e automação incluindo centrais e estações telefônicas, seus acessórios e afins, computadores, produtos para rádios estacionários móveis, produtos para tele e rádio chamadas, produtos e sistemas para transmissão de processamento de dados, sistemas de informação, produtos para computadores para indústrias automotiva e eletrônica industrial, produtos e sistemas para satélites de comunicação e outros produtos e sistemas eletrônicos, incluindo a instalação e operação de centro(s) de treinamento para a promoção de atividades educacionais, incluindo, mas não se limitando a: (i) a prestação de serviços para elaboração e implantação de projetos de comunicação e telecomunicação em geral, sistemas e redes de telefonia e infraestrutura e serviços de consultoria relacionados, manutenção, instalação, reparo e prestação de outros serviços relacionados, tais como vistoria, direta ou indiretamente, consultoria, suporte técnico relacionados aos produtos e sistemas acima relacionados ou compreendidos no objeto da Sociedade; (ii) a prestação de serviços de consultoria; (iii) venda e licenciamento de programas de computador; (iv) treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; e (e) a prestação de serviços de comunicações e de telecomunicações em geral; (f) a participação em outras Sociedades, como sócia, acionista ou consorciada e representação de outras Sociedades, nacionais ou estrangeiras”; considerando que o profissional indicado, Eng. Aeron. Felipe Pereira Teixeira, registrado com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Dallas Aeronautical Services do Brasil S.A. (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades nas áreas de engenharia de operação-eletrônica e da engenharia aeronáutica; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro de operação-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

eletrônica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a revisão da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Felipe Pereira Teixeira na empresa Rockwell Collins do Brasil Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: F-2150/2018

Interessado: Gueparts Indústria e Comércio de Peças Eireli

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Salmen Saleme Gidrão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de registro da pessoa jurídica Gueparts Indústria e Comércio de Peças Eireli; considerando que o processo encaminhado para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional para manifestação acerca do recurso apresentado pela parte interessada observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando a Decisão 1607/2018 da CEEMM/SP que aprovou o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 56 e 57 favoráveis ao registro da empresa neste Conselho com a indicação do profissional GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS no limite de suas atribuições concedidas pelo artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e que a empresa indique profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalente para responsabilizar-se pelo desenvolvimento de projetos e produtos; considerando que no recurso interposto as fls 63 e 64, consta a declaração da empresa que “em virtude dos produtos serem de domínio público não sendo necessário o desenvolvimento de projeto nas atividades de cópia de produtos existentes” e que o Engenheiro de Produção indicado Gustavo Rodrigues dos Santos com registro no CREA 5069339129 nas suas atribuições R00235010000 atende as necessidades atuais da empresa; considerando, principalmente, o que consta dos objetivos do Contrato Social (Fabricação de Maquinas, Motores, Peças e Acessórios); considerando especialmente o conteúdo da folha 42 do Contrato Particular de Prestação de Serviços entre a empresa requerente e o engenheiro Gustavo Rodrigues dos Santos, no Artigo 1º, que indica sua atuação também nas atividades de desenvolvimento de projetos e de novos produtos na abrangência dos objetivos do contrato social,

VOTO: pelo indeferimento do recurso encaminhado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: F-2757/2015

Interessado: Fundação Irmãos Olivetti
Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 2 - Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Waldemar Mattos Gehring

CONSIDERANDOS: que o processo trata de solicitação de registro da empresa Fundação Irmãos Olivetti Indústria e Comércio Ltda., datado de 31/07/2015, que indica como responsável técnico o Técnico em Mecânica Waldir Olivetti Junior; considerando que a sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de Metalúrgica, fundição indústria e comércio de produtos de ferro dúctil e suas ligas de alumínio, bronze, antimônio, produzindo peças hidráulicas, máquinas, aparelhos, peças automotivas, grades e outros; considerando que a CEEM, reunida em 29/12/2015, decidiu apreciar o parecer do voto do conselheiro relator onde a CEEM indefere o pedido da anotação do técnico Waldir Olivetti Junior, e ainda indica que a empresa deverá indicar como responsável técnico um profissional detentor de um dos seguintes títulos: Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00, engenheiro Industrial-Metalurgia (código 131-7-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (código 131-06-02); considerando que no parecer do relator o mesmo declara que a “...Fundição, denota-se atividade típica da área da metalurgia. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos”; considerando que, ao ser notificado da decisão da CEEM a requerente entrou com recurso a este plenário, em seu recurso a mesma alega entre outros fatos que: A empresa é de pequeno porte que tem como finalidade a metalurgia e fundição em geral; Que atualmente suas operações são de fundição de ferro para produção de peças; Que diante de suas atividades não existe atividade específica para profissional de engenharia; Que tem jurisprudencial do STF que pacificou o entendimento que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissionais específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados (rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/06/2004, DJ 13/12/2004.p.2004); e, Para tanto, solicita que a decisão seja reformada; considerando a Lei nº 5194/66, Art. 6º: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”; considerando a resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos”; considerando a lei 13639/18 que criou o CFT (Conselho Federal e Regional do Técnicos Industriais, e que essa lei entrou em vigor a partir de 26/03/18, portanto, após o pedido de anotação do técnico como responsável técnico pela empresa; considerando que a empresa é registrada no CREA/SP; considerando o exposto, verificamos que a empresa para ter registro no CREA-SP deve indicar um engenheiro com as atribuições elencadas na legislação e que devido a criação do CFT não cabe a indicação do técnico a partir de 26/03/2018, portanto, não cabe a este conselho analisar suas atribuições nem mesmo de atribuir anotação a este profissional; considerando que a empresa exerce atividades que são de competência de profissionais detentores de atribuições para tal,

VOTO: que a empresa indique um engenheiro legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do CONFEA sob pena de notificação nos termos da lei nº 5194/66, Art. 6º alínea e. O profissional a ser indicado deverá ser detentor de um dos seguintes títulos: Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00, Engenheiro Industrial-Metalurgia (código 131-7-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (código 131-06-02).

1.6 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: PR-111/2018

Interessado: Girlaine da Silva Melo

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Dib Gebara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Técnica em Informática Industrial Girlaine da Silva Melo, registrada neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho desde 31/10/2008, com as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 52); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 26/09/2017, a interessada informa o motivo do pedido: “NÃO EXERCE A FUNÇÃO” (fls. 02/03); considerando que a interessada, de acordo com a impressão da Lista de Cursos de Profissional ou Aluno e Detalhes do Curso de Profissional, juntadas às fls. 06 e 57, esteve registrada neste Conselho, provisoriamente, como Engenheira Eletrônica, o qual foi cancelado em 31/12/2015; considerando que, de acordo com a cópia da CTPS, juntada às fls. 05, e informação às fls. 12, a interessada ocupa o cargo de ANALISTA DE CONTROLE DA OPERAÇÃO, na empresa Cast Informática S/A, onde realiza as seguintes atividades: “Acompanhamento dos profissionais de suporte para troca de discos e manutenção de equipamentos no datacenter e sala cofre; Acompanhamento das manutenções dos servidores, manutenção do robô; Elaboração de planilhas e controles em geral e relatórios para a equipe; Criação e manutenção de documentação de procedimentos operacionais elencados acima”; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 56), a qual, em reunião de 21/09/2018, conforme Decisão CEEE/SP nº 967/2018 (fls. 67 a 69), “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 61 a 66, Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro da profissional Engenheira Eletrônica e Técnica em Informática Industrial Girlaine da Silva Melo neste Conselho.”; considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls. 70), a interessada, em 17/12/2018, protocola recurso ao Plenário (fls. 73 a 82), pelo qual apresenta seus argumentos, relativos às suas despesas em relação ao seu salário e alegando que além de suas condições financeiras, não está exercendo a função que exige o registro; considerando que apresenta cópia de declaração da empresa CAST, no sentido de que exerce a função de ANALISTA DE CONTROLE DA OPERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO e que, pela descrição da vaga (requisitos), pode-se confirmar que não existe nenhum tipo de manutenção e ou reparos manuais, resumindo suas horas de trabalho na rede do cliente onde trabalha alocada com a intenção do monitoramento do ambiente e interação apenas por computador via softwares de backups (fls. 74); considerando que às fls. 83 é juntada a impressão do Resumo de Profissional em nome da interessada, emitida em 03/01/2019, onde consta a informação “REGISTRO MIGRADO P/ CONSELHO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – LEI 13.639/18”; considerando que em 03/01/2019 a Chefia da UGI Santos encaminha o processo ao Plenário deste Regional, para análise e direcionamento (fls. 84); considerando que cabe reforçar que, de acordo com as informações constantes do processo (fls. 06 e 57), a interessada esteve registrada neste Conselho, desde 31/12/2015, somente como Técnica em Informática Industrial, tendo em vista que seu registro provisório, como Engenheira Eletrônica, foi cancelado nessa data; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; 3) Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas); considerando que de acordo com a Resolução CONFEA nº 1007 onde no caput do art. 30 informa que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições II e III, tendo em vista que o Item I através da resolução CONFEA nº 12514/2013 não mais se aplica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que por ocasião da Decisão da CEEE ainda não existia a Lei nº 13.639, de 26/03/2018, que foi publicada no DOU em 27/03/2018, que criou os Conselhos dos Técnicos; considerando os esclarecimentos apresentados nas fls. 73 a 82,

VOTO: 1) por acatar a solicitação de interrupção de registro da profissional; 2) pelo encaminhamento do processo à Unidade respectiva, para notificar a interessada, no sentido de que, em face das atividades que desenvolve, deverá regularizar sua situação de registro provisório, como Engenheira Eletrônica, concedendo-lhe um prazo de 30 (trinta) dias; 3) Decorrido o prazo e não havendo atendimento pela interessada, autuá-la por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: PR-634/2018

Interessado: Carlos Eduardo Campoi Accica

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Areias Ferreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de interposição de recurso ao Plenário, referente a solicitação de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Eduardo Campoi Accica, registrado neste Conselho desde 03/09/2012, com as atribuições Provisórias da Resolução n ° 235/75, do Confea (fls. 14, 25 a 32); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 07/07/2018, o interessado informa o motivo do pedido: Não utilização em minha atual função como Gerente de Vendas para Equipamento Original (fls. 02/02-verso); considerando que, em 26/04/2018, a empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., enviou correspondência declarando que o Sr. CARLOS EDUARDO CAMPOI ACCICA é integrante desta Empresa desde 03/09/2013, exercendo a função de GERENTE VENDAS EQUIP. ORIGINAL, tendo como requisitos necessários para execução da função: “Experiência mínima de 3 anos em área técnica ou comercial; Escolaridade Superior Completo, preferencialmente em Engenharia (não obrigatório); Outros Cursos/Conhecimentos: inglês avançado, pacote Office e produto (pneu)”; considerando que encaminhou também a Descrição de Cargo, da qual destacamos algumas das atividades relacionadas: “Gerenciar e obter as informações de produção e vendas da indústria, visando determinar potencial de mercado e elaborar previsão de vendas (Budget e MTP); Gerenciar a elaboração de materiais pertinentes aos negócios, como relatórios de resultados de vendas e relacionados ao desenvolvimento de novos produtos; Gerenciar o controle das informações dos clientes em correspondência com os requisitos da ISO/TS16949; Gerenciar a viabilidade, o planejamento e a realização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do desenvolvimento do produto em conjunto com as equipes multifuncionais (fls. 06 a 08)”; considerando que em 29/05/2018, foi enviado ao Sr. Carlos Eduardo Campoi Accica Ofício nº 7616/2018 – UGISANDRE, informando que sua solicitação havia sido indeferida, por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Creas, de acordo com a Lei nº 5.194/66; considerando que em 14/06/2019, o Sr. Carlos Eduardo Campoi Accica encaminhou carta a este Conselho solicitando à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a interrupção do seu registro (fl. 15); considerando que em 02/10/2018, na Reunião Ordinária nº 569, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através da Decisão CEEMM/SP nº 1254/2018, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro pelo Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Eduardo Campoi Accica, em face da ocupação do cargo de “Gerente de Vendas Equipamento Original”, na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em conformidade com a artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP e, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1,007/03 do Confea; considerando que em 16/10/2018, foi enviado ao Sr. Carlos Eduardo Campoi Accica Ofício nº 12.794/2018 – UGISANDRE informando que sua solicitação havia sido indeferida, em face da ocupação do cargo de “Gerente Vendas Equipamento Original”, na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; considerando que em 14/12/2018, através do seu advogado Raphael Ricardo Olivieri, o Engenheiro Carlos Eduardo Campoi Accica, interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, do qual destacamos: “Não obstante o respeito ora renovado pelos Nobres Julgadores “a quo”, imperioso reconhecer-se que não agiu com o costumeiro acerto ao decidir pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro. (...) Ressalta o Recorrente que para o cargo de Gerente de Vendas para Equipamento Original, não contempla e exigência do cargo de Engenheiro, mais sim tão somente a preferência. (...) Portanto, a falta de exigência de profissional titulado como Engenheiro demonstra que para o cargo não perfaz a necessidade dos conhecimentos das atividades elencadas, o que permite ao cargo se preenchido por profissionais de outras áreas (anexou a declaração da empresa, já mencionada no início deste relato). (...) O combate tem como fundamento o exercício de “atividades privativas de profissionais da Engenharia Mecânica quando o exercício ao cargo de gerente de vendas, sem comprovar a participação deste profissional na execução do serviço, uma vez que não assina projetos, não emite Anotação de Responsabilidade Técnica, não confecciona pareceres, entre outras. (...) Também não verifica-se no rol do artigo 1º Da Resolução nº 218/73 o desempenho das atividades 1 a 18, o eletivo cargo de Gerente de Vendas, na qual peço licença para transcrever (incluiu o artigo 1º). (...) Inexiste na Instrução do CREA/SP qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do Gerente de Vendas de Equipamento Original junto ao Conselho de Engenharia e que determine a exclusividade do desempenho das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referidas atividades por profissionais graduados nesta área. (...) Portanto, é cabível o exercício, pelo Recorrente, da atividade de Gerente de Vendas de Equipamento Original, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de SP (CREA-SP), em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 1º da Resolução 218/73 e art. 1º da Resolução 235/75. (...) Por tais fundamentos, é inescusável que a decisão deva ser reformada, posto que há elementos probatórios suficientes a comprovar a desnecessidade do registro do Recorrente junto ao CREA-SP” (fls.25 a 31); considerando os dispositivos legais destacados: 1) Resolução nº 235, de 09 outubro 1975 – Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção – “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; 2) Resolução nº 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; 3) Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências – “DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Sistema Confea/Crea; e III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; 4) (*) ISO/TS16949: especifica os requisitos do sistema da qualidade para projeto/desenvolvimento, produção, instalação e assistência técnica de produtos relacionados à indústria automotiva em todo o mundo. Os fornecedores da indústria automotiva devem seguir as rígidas especificações técnicas estabelecidas pela norma, onde se destacam: “- Definição de objetivos e metas da corporação; - Economia de tempo e custos; - Transparência dos processos internos; - Prevenção de erros ao invés de esperar que ocorram para serem corrigidos; - Valorização da empresa mundialmente - Melhoria de qualidade em produtos e serviços; - Satisfação de clientes, funcionários e acionistas; - Credenciamento da empresa junto à comunidade internacional de empresas certificadas.”; considerando os dados e fatos apurados, antes da interposição de Recurso ao Plenário, o interessado já havia ingressado anteriormente com outras 2 solicitações de interrupção de registro, sendo que a primeira solicitação foi respondida através do Ofício nº 7616/2018 – UGISANDRE, em 29/05/2018 informando ao interessado que seu pedido de Interrupção de Registro havia sido INDEFERIDO, por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Creas, de acordo com a Lei nº 5.194/66. A segunda solicitação foi enviada a CEEMM e em reunião da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, realizada em 02/10/2018 foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro pelo Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Eduardo Campoi Accica, em face da ocupação do cargo de “Gerente de Vendas Equipamento Original”, na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em conformidade com a artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP e, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1,007/03 do Confea; considerando que na documentação apresentada pela defesa, fica clara a tentativa de comparar a nomenclatura do cargo do Engenheiro com o as instruções do CREA-SP, quando é dito: “Inexiste na Instrução do CREA/SP qualquer dispositivo que torne obrigatório a inscrição do Gerente de Vendas de Equipamento Original junto ao Conselho de Engenharia.....”, quando na realidade deveria ser analisada as funções exercidas pelo profissional, uma vez que a denominação de cargos e funções e prerrogativa de cada empresa, ficando de responsabilidade deste Conselho analisar se as atividades desenvolvidas pelos profissionais estão em conformidade as Leis, Decretos, Resoluções, Decisões Normativas, etc., no Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que, após analisar toda a documentação contida no processo, principalmente as informações enviadas pela empresa no tocante as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Carlos Eduardo Campoi Accica no cargo de “Gerente de Vendas Equipamento Original”, concluo que as atividades desenvolvidas exige formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Crea,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do engenheiro Carlos Eduardo Campoi Accica neste Conselho.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: PR-14289/2018

Interessado: Alexandra Rose de Oliveira
Benedito

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Adriana Mascarette Labinas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) (fls. 02) por parte da Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito e registrado neste conselho sob número 261408356-9 (fl. 02); considerando que o motivo declarado pela interessada ao apresentar o requerimento BRP (fl. 02) foi a alegação de que a profissional “não atua como Engenheira”; considerando que analisando-se as informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls 03 e 04) do profissional Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito, constata-se que esta foi contratada como “Ass. Adm. De Projetos”, pela SoloFund Engenharia Ltda., da cidade de São José dos Campos (SP), em 05/05/2010; foi anexada, também, cópia de páginas da CTPS onde se lê a informação de que em 01/08/2013 a requerente foi promovida, a partir de então, à função de Desenhista (fl. 04); considerando que foi apensado ao processo (fl. 06) declaração da empresa SoloFund Engenharia Ltda. onde foram listadas as atividades desenvolvidas, a experiência e a formação exigida para o cargo, atualmente ocupado pela solicitante Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito; considerando que em 31/07/2018, o Gerente regional da GRE – 6, Eng. Carlos Consolmagno anexa o Resumo Profissional extraído do sistema Creanet (fl. 07) e envia processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fl. 08) com a observação de que a profissional, Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito, não possui processos de ordem SF ou E e nem é responsável técnica por qualquer empresa; considerando que em 18/09/2018 (fl. 11), o Coordenador da CEEC, Eng. José Eduardo de Assis Pereira, envia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o processo ao Grupo Técnico de Trabalho (GTT) “Exercício Profissional e Atribuições” e, em seguida, para a relatoria da CEEC; considerando que o resultado das análises realizadas pelo GTT (fl. 12) e pelo relator da CEEC (fl. 13 e 14) foi o mesmo, isto é: decidiu-se, unanimemente, pelo indeferimento da interrupção do registro; considerando que em 06/10/2018, o Chefe da UGI- III, GRE-6 de São José dos Campos, Eng. Diogo Roveri, envia ofício à solicitante com a decisão proferida pela CEEC (fl. 15, f e v); considerando que, por discordar do parecer exarado pela CEEC, a Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito apresentou recurso (fl. 16), reiterando o pedido de Baixa de Registro Profissional, sob a alegação principal de que, na época de sua contratação, isto é, em maio de 2010, ela possuía o diploma de Nível Técnico em Edificações (fl. 17 a 19) e, apenas, o primeiro semestre do Curso Superior em Engenharia Civil; considerando que, isso posto, o Chefe da UGI- III, GRE-6 de São José dos Campos, Eng. Diogo Roveri, encaminha o recurso ao Plenário deste Conselho para análise e parecer; considerando os seguintes dispositivos: A) Lei nº 5.194/66 – “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”; B) Resolução nº 1.007/03 – “Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31- A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; C) Resolução nº 218/73 – “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”; considerando, ainda, que da lista de atividades desenvolvidas pela interessada, Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito, informada pela empresa SoloFund Engenharia Ltda., consta, entre outras, a “elaboração de croquis de locação, cortes e isométricos” e o “levantamento de perfis geotécnicos conforme topografia/sondagens” e que estas atividades são afetas à profissão de Engenheira Civil,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de baixa do registro profissional da Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito, acompanhando o parecer do Conselheiro relator da CEEC e do GTT “Exercício Profissional e Atribuições”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: PR-26/2019

Interessado: Hélio Donizeth Ribeiro

Assunto: Anotação em carteira

CAPUT: Resolução nº 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEST

Relator: Carlos Eduardo Freitas da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação, Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no período de 28/03/2003 a 02 de outubro de 2004 na Universidade Estadual de Santa Catarina – SC; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme decisão CEEST/SP nº 27/2019 (fls. 24/24 verso) que decidiu por “indeferir a solicitação na forma como foi apresentada, não havendo meio para que a CEEST/SP possa se pronunciar da solicitação”; considerando que, notificado da decisão da CEEST, o profissional protocola recurso (fls.33); considerando que, após a decisão da CEEST, são juntados ao processo, mensagem eletrônica do CREA-SC e outros documentos a respeito do curso e de que foi concedida a anotação para outro profissional (incluindo decisão proferida pelo CREA-SC para este caso específico); considerando que outros profissionais também obtiveram o mesmo direito; considerando, em face ao apresentado e destacando: 1) A decisão da câmara CEEST/SP, que em função da documentação apresentada naquele momento, de fato não poderia conceder a atribuição pleiteada pelo solicitante; 2) Documentação anexada ao processo após a decisão CEEST/SP, onde o CREA SC informa que sua câmara CEEST/SC foi instituída em 2009 e que processos de atribuição desta área de conhecimento eram apreciados pela câmara da modalidade de origem do profissional. O profissional em questão realizou o curso no ano de 2004, antes da instituição da referida câmara que logo nunca homologou o curso (o CREA SC inclusive cita a possibilidade de que o curso nem seja mais ofertado); 3) Que o interessado, o Engenheiro Hélio Donizeth Ribeiro possui residência no estado de São Paulo e registro nesta regional; 4) Que a grade de disciplinas cursadas como a carga horária são adequadas para o desempenho das atribuições pleiteada; 5) Decisões do CREA-SC concedendo as atribuições em questão para outros profissionais; 6) Instrução 2.565/14 do Crea-SP,

VOTO: pela anotação na carteira do interessado do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com o acréscimo das atribuições previstas no artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, conferindo ao interessado o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho (código 424-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: PR-633/2018

Interessado: Mariana Gato Stachissini Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEC e CEEA

Relator: Michel Sahade Filho e Hamilton
Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS: que a Engenheira Ambiental Mariana Gato Stachissini Silva, CREASP 5069332230, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 09); considerando que a solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 410h (quatrocentas e dez horas), concluído em 2014, emitido pela Fundação Educacional de Fernandópolis (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC da profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEC/SP nº 348/2018 e CEEA/SP nº 71/2019); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional da Engenheira Ambiental Mariana Gato Stachissini Silva e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ela solicitada.

1.7 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: R-10/2019

Interessado: Herminia Rojo Nava

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Herminia Rojo Nava; considerando que a interessada, de nacionalidade mexicana, obteve o Diploma de Bacharelado *Ingeniera Agrícola* (Engenheira Agrícola) na *Universidad Nacional Autónoma de México*, na cidade do México; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Paul - UFSCar, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Agrônomo conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.062 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro(a) Agrônomo (código 311.02.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, pelo deferimento do registro da profissional Herminia Rojo Nava, com o título de Engenheira Agrônoma (código 311.02.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: R-15/2019

Interessado: Joselyn Helena Cardenas
Martinez

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEMM

Relator: Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Joselyn Helena Cardenas Martinez; considerando que a interessada, de nacionalidade venezuelana, obteve o Diploma de *Ingeniero Aeronáutico* (Engenheiro Aeronáutico) na *Universidad Nacional Experimental Politécnica de la Fuerza Armada Nacional*, na cidade de Caracas na Venezuela; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo – USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheira Aeronáutica conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4784 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEM manifestou-se favorável ao registro definitivo da profissional com o título de Engenheiro(a) Aeronáutica (código 131.01.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços e correlatos,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEM, pelo deferimento do registro da profissional Joselyn Helena Cardenas Martinez, com o título de Engenheira Aeronáutica (código 131.01.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços e correlatos.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: R-13/2019

Interessado: Lars Egert Venske

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEMM

Relator: Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Lars Egert Venske; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, foi aprovado no exame de conclusão do curso de Engenharia Mecânica, área de Técnicas de Produção, na *Hochschule Niederrhein* – Escola Superior do Baixo-Reno, na cidade de Krefeld na Alemanha; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4800 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro(a) Mecânico – Automação e Sistemas (código 131.08.01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências: controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEM, pelo deferimento do registro do profissional Lars Egert Venske, com o título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (código 131.08.01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências: controle e automação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

1.9 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: SF-899/2016

Interessado: Dream Bike Com. de Bicic. Tric. Peças e Acess. Eireli – EPP

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – CEEMM que manteve o AI nº 10077/2016 lavrado em 07/04/2016 contra a interessada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que em fl. 02 temos a informação de que foi realizada diligência em 29/02/2016 na empresa e foi notificada a requerer registro no Conselho devido as suas atividades; considerando que em fls. 03 a 07 temos a linha de produtos da interessada. A empresa oferece triciclos a pedal, elétricos, de propaganda, de carga, food trike, adaptados, drift trike etc.; considerando que em fls. 09 temos o objetivo social na ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo: “comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos, comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados, aluguel de equipamentos recreativos e esportivos”; considerando que em fl. 11 temos as informações do CNPJ na qual a empresa tem como atividade principal “comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos”, e como atividade secundária “comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados, aluguel de equipamentos recreativos e esportivos”; considerando que em fl. 13 temos o Relatório de Fiscalização realizado em 29/02/2016 na qual acrescenta a palavra “manutenção” no objetivo social e colhe informações de que as bicicletas e triciclos suas peças são importadas; considerando que em fls. 14 temos a notificação nº 405170/16 feita a interessada sobre a necessidade de registro no Regional; considerando que em fls. 17 temos a cópia do AI nº 10077/2016 por infração ao artigo 6º alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que em fls. 20 a 29 temos a defesa prévia da interessada que consta basicamente o seguinte: 1) tempestividade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

defesa; 2) Recebeu o AI nº 10077/2016; 3) Afirma que a empresa é de comércio de bicicletas e triciclos onde tem vendas de peças e produtos assim como manutenção em bicicletas; 4) não presta ou oferece qualquer serviço relativo a profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo; 5) cita jurisprudência de caso semelhante de uma empresa de manutenção e venda de eletroeletrônicos localizada no Rio Grande do Sul na qual entende que não necessita de registro no CREA; considerando que em fls. 35 e 36 temos os relato do mui digno Conselheiro Eng. Januário Garcia na qual entende que a empresa deve ser registrada e mantém a multa aplicada; considerando a Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando a Resolução nº 417 de 27 de março de 1998 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66: “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE 14.01 - Indústria de construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos. 14.02 - Indústria de construção e reparação de veículos ferroviários e fabricação de peças e acessórios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios. 14.04 - Indústria de construção e reparação de aviões, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação, peças e acessórios. 14.05 - Indústria de fabricação de bancos e estofados para veículos - exclusive capas e capotas. 14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.”; considerando que consta no site da empresa uma aba específica relativa a “projetos”; considerando os artigos 2º, 5º, 6º, 11, 21, 22, 23 e 43 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que o mote deste processo é o julgamento em segunda instância pela manutenção/cancelamento do auto de infração AI nº 10077/2016; considerando que o Conselheiro relator entende que a empresa, com sua atividade de manutenção constante de seu objetivo social, que associado a fabricação (montagem) e um setor de projeto (site) caracterizam atividade técnica pertinente aos profissionais do Conselho e por isso deve possuir registro,

VOTO: pelo indeferimento do recurso apresentado e pela obrigatoriedade de registro, bem como, pela manutenção do AI nº 10077/2016, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: SF-308/2016

Interessado: Carlos Antonio Motta Venchiarutti

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Hélio Percin Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3337/2016, de 05/02/2016, em face do Sr. Carlos Antonio Motta Venchiarutti, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 790/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20, Pela manutenção do Auto de Infração nº 3337/2016, lavrado em nome de Carlos Antonio Motta Venchiarutti.” (fls. 21/22); considerando que o interessado fora autuado, “uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientado e prorrogado prazo para regularização, não fez e vem executando os serviços de Produção Técnica Especializada Fabricação de Lajes Treliçadas junto ao endereço localizada na Avenida Das Lélias, nº 890 – bairro Sítio São José, CEP: 13225-322 – Várzea Paulista/SP, conforme apurado em 14/07/2015.” (fl. 11); considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que, notificado da manutenção do AI (fl. 23), em 17/05/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 26, pelo qual, após explicações, solicita o cancelamento da multa; considerando que às fls. 30 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...)Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando relatório de fiscalização consta a informação quanto a fabricação de laje treliçada e informação pelo fiscal para que o interessado efetuassem o registro nesse Conselho (fl.02); considerando que o interessado em 30 de julho de 2015 protocolou pedido de 30 dias para um responsável técnico para assumir a fabricação de lajes e posteriormente 60 dias para efetuar o registro no CREA/SP (fls.3 a 5); considerando o não atendimento do prazo, o AI n.º 3337/2016 foi lavrado em 15 de fevereiro de 2016 (fl.11); considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pela manutenção do Auto de Infração n.º 3337/2016 (fls. 21e 22); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fl. 26) e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que o objeto social da empresa na Junta comercial do Estado de São Paulo JUCESP, consta; “Comércio de artefatos de cimento para uso na construção civil e prestação de serviços em obras de alvenaria, serviços de instalação e manutenção elétrica e reparação e manutenção de máquinas e aparelhos diversos.” (fl. 28); considerando o Regimento do Crea-SP: “(...) Art. 53. Compete ao conselheiro regional:XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.”; considerando a informação da DACI/SUPCOL (fls.31 a 32); considerando que esgotados os prazos, o interessado não regularizou a situação de registro no Conselho e de responsável para as atividades técnicas inerentes a fiscalização do sistema CREA/Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração n.º 3337/2016, uma vez que decorrido o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prazo, não efetuou a regularização da empresa no Conselho e também, por consequência, não indicou um responsável técnico para as atividades registradas no seu objeto social.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: SF-1710/2016

Interessado: Paulo Sergio Calegari

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Ricardo Mourão Alves Pereira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, segundo informações apuradas, a interessada sem possuir registro neste conselho, executou serviços de projeto de construção residencial em alvenaria, direção construção residencial em alvenaria junto à obra de sua propriedade; considerando que o interessado foi notificado pelo fiscal a apresentar em dez dias, documentação exigida afim de se regularizar neste conselho, sobre pena de autuação conforme rege o art. 6, alínea “a” da lei 5.194/66; considerando que, diante da inercia do interessado no cumprimento das exigências constantes da referida notificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 20007/2016 determinando ao pagamento de multa; considerando que no referido A.I. consta ainda a orientação ao interessado para efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa a este conselho (fl.20); considerando que, diante da não apresentação de defesa e do não pagamento da multa estabelecida, o processo foi encaminhado à Câmara de Engenharia Civil para análise e parecer fundamentado por conselheiro legalmente designado acerca da lavratura do auto de infração em face do interessado; considerando que através do voto do relator designado, verifica-se pela manutenção do Auto de Infração nº 20007/2016 (fls. 28); considerando que, notificado sobre a decisão acima, o interessado interpôs recurso a este plenário alegando que por desconhecimento da legislação, deixou de apresentar sua defesa no prazo estipulado; considerando que, nesse sentido o interessado vem requerer a este conselho, o cancelamento do aludido auto de infração; considerando que, em razão de disposições legais, o processo foi encaminhado à conselheiro relator para análise e parecer fundamentado acerca do assunto em tela; considerando os instrumentos e atos normativos que regulam o assunto em tela: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 1008 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos referentes a infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11 - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.”; considerando a documentação juntada aos autos, com destaque as atividades desenvolvidas pelo interessado; considerando a legislação e atos normativos que regulam o tema em controvérsia; considerando as irregularidades constadas pela fiscalização junto a obra; considerando a inércia do interessado em cumprir as exigências apontadas para sua regularização; considerando que o interessado gozou do seu direito ao contraditório e a ampla defesa para interpor todos os recursos pertinentes; considerando que o interessado requereu o cancelamento do auto de infração lavrado alegando desconhecimento da legislação, muito embora, na notificação recebida para se regularizar, consta o prazo para apresentar defesa,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 20007/16 lavrado em face do interessado.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: SF-2380/2016

Interessado: Carlos Augusto Ferreira

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “b”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Hélio Perecin Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o processo teve início sob o n.º 2379/2016 para apuração de irregularidade, onde o profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Augusto Ferreira, emitiu a ART n.º 92221220140008042 de assistência, de análise e levantamento ambiental, com as seguintes observações: “Laudo e análise técnica referente a avaliação técnica de plantio e condições de flora junto área atribuída a Prefeitura de Sorocaba” (fls.02); considerando que o presente trata, portanto, de infração ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 30930/2016, de 20/09/2016, em face do Engenheiro Civil Carlos Augusto Ferreira, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2089/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/10/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 42, pela manutenção do Auto de Infração nº 30930/2016, lavrado em nome do interessado”; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho com os títulos de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, do Confea (fl. 06); considerando a decisão da conselheira Relatora Zildete Teixeira Ferraz do Prado ao processo SF-612/2015 (fls. 14), pela nulidade da ART n.º 92221220140008042 de Assistência de Análise de Levantamento Ambiental e encaminhando o processo 612/2015 à Comissão de Ética para apuração de falta ética com base cap. Art. 9º, II, d. em 8 de julho de 2016; considerando Decisão Câmara Especializada de Engenharia Civil/SP n.º 1654/2016 que por unanimidade aprovaram o parecer da conselheira relatora em 24 de agosto de 2016 (fls. 15 a 17); considerando recebimento de notificação pelo interessado em 11 de outubro de 2016 (fls.19); considerando a defesa do interessado ao Conselho em 31 de outubro de 2016 (fls.21); considerando abertura do processo E-112/2016 para Apuração de Falta Ética referente à ART n.º 92221220140008042 (fls.32); considerando o encaminhamento do Auto de Infração n.º 30930/2016 por infringir a Lei Federal n.º 5.194/66, alínea “B”, do Artigo 6º em 20 de setembro de 2016 (fls.33); considerando a Deliberação CPEP/SP nº 074/2017 do processo E-112/2016 para Apuração de Falta Ética, onde o parecer da Comissão Permanente de Ética Profissional delibera pelo arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º artigo 9º do regulamento para a Condução de Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução n.º 1004 de 27 de junho de 2003 do Confea (fls. 54 e 55); considerando a Decisão CEEC/SP n.º 2322/2017 pelo arquivamento do processo E-112/2016 para Apuração de Falta Ética considerando o não acatamento da denúncia nos termos do §2º artigo 9º do regulamento para a Condução de Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução n.º1004 de 27 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

junho de 2003 do Confea, em 11 de dezembro de 2017(fl.56 e 57); considerando o encaminhamento deste processo à Câmara de Engenharia Civil para análise em 17 de janeiro de 2017 (fls.40); considerando o parecer e voto do conselheiro Coordenador da CEEC o Engenheiro Ambiental Euzébio Beli em 14 de setembro de 2017, pela manutenção de infração n.º30930/2016, lavrado em nome do interessado (fls. 42 a 43); considerando a Decisão n.º 2089/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil em Reunião Ordinária n.º 572, que decidiu aprovar por unanimidade a decisão do conselheiro relator, pela manutenção do Auto de Infração n.º 30930/2016, lavrado em nome do interessado (fls. 44 a 46); considerando Resposta em Defesa ao Processo SF n.º 2380 de 2016 onde o profissional notificado da manutenção do AI pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (fl. 47), em 23/04/2018, o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 65, pelo qual apresenta documentos e alega, em breve resumo: “Estive na faculdade Fundação de Ensino Otávio Bastos no município de São João da Boa Vista – SP, pelo qual me informou e apresentou toda a documentação necessária onde se comprova que a mesma atende todos os requisitos técnicos e formais exigidos pelos órgãos competentes para formar alunos e atuar no mercado de trabalho referente ao curso de gestão ambiental (...) Entre outros fatores e após consulta jurídica intensa e aprofundada na legislação entre outras o artigo 9º da lei 10040/2002 e a resolução do CREA n.º 218/1973, art. 23, I e art. 25 e principalmente na relação de atribuições específicas as atividades de gestor ambiental comprova claramente que a formação descrita nos autos apresentados no recurso inicial com anexo do certificado de conclusão de curso, cópia da carteira profissional e a descrição sucinta disposta no próprio site do CREA que aborda todas as atividades a ser realizada para atribuição de gestor ambiental reforça o amparo técnico legal para a emissão da ART n.º 92221220140008042, ainda que mesma fosse atribuída a uma atividade clara de mera indicação da área total da fauna e flora existente no interior desta área foi realizada pelo engenheiro agrônomo da empresa pelo qual fez a contratação da prestação de serviços dos dois profissionais para evitar quaisquer problemas de impossibilidade técnica (...) Cabe ressaltar ainda que o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo da cadeira de engenharia civil e conduta ética declarou e encaminhou relatório da comissão através processo E-112/2016 e resposta ao ofício número 209/18 – DAC 2/SUPCOL que o profissional citado não cometeu quaisquer infrações éticas estabelecidas pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea e ainda recomendou o arquivamento do processo com suspensão da multa imposta ao profissional, cópia deste ofício que será anexado a esta defesa e em caso necessário contribuir para uma futura ação jurídica”; considerando que embora a Decisão CEEC/SP n.º 2322/2017 sobre “Apuração de Falta Ética” aprovando o parecer do relator que pede o arquivamento do processo E-112/2016 , uma vez que a exorbitância já fora tratada nos termos da alínea “b” do Artigo 6º da Lei 5.194/1966, não extingue o processo SF- 2380/2016 sobre a infração à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

alínea “b” do Artigo 6º da Lei 5.194/66,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 30930, por infração à alínea “b” do artigo 6.º da Lei 5.194/66, visto que o curso que realizou não lhe acresce atribuições além daquelas que possui por formação.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: SF-2625/2016

Interessado: W F G Indústria e Comércio de Lajes Ltda. – ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Henrique Martins

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da autuação da empresa W F G Indústria e Comércio de Lajes Ltda. – ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 20/09/2016, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 905817..., apesar de oficiada e orientada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Lajes e Artefatos de Cimento, sem a devida anotação de responsável técnico; considerando que às fls. 02 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, no qual consta que a interessada está registrada desde 12/09/2008 e com o seguinte objetivo social cadastrado: “Indústria e comércio varejista de lajes e artefatos de cimento e materiais de construção em geral”; considerando que, conforme Relatório de Empresa, as Principais Atividades Desenvolvidas pela empresa: Fabricação de lajes e mourões; muros pré; comércio de materiais de construção; considerando que a fiscalização informa ainda que a empresa foi orientada a procurar um profissional da área de engenharia civil para anotação como responsável técnico; ciente da possibilidade de autuação no caso da não regularização (fls. 03/04); considerando que às fls. 05 é juntada a impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos: “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.30-3-02 – Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”, considerando que às fls. 06 consta impressão da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, na qual é citado como objeto social a empresa: “fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”; considerando que em 21/10/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 34395/2016 (fls. 07), recebido em 01/11/2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme fls. 09; considerando que a interessada protocola defesa, em 09/11/2016, juntada às fls. 10 a 12, pela qual alega: “Sempre estivemos trabalhando de acordo com as regras estipuladas por este órgão, porém diante das mudanças estabelecidas da separação dos arquitetos deste órgão criando o CAU.SP, que é o meu caso, e tendo a informação por pessoas do CREA-SP de que este profissional não mais podia ser nosso responsável técnico, tentei conseguir um ENGENHEIRO, porém, dado o volume de lajes que produzimos por mês fica impossível bancar estes custos tendo em vista a concorrência de pessoas que abrem empresas sem nenhum conhecimento técnico.... peço-lhes que reconsiderem o auto de infração o qual hoje não temos condições de arcar de forma nenhuma com este valor e um prazo para que possamos resolver esta pendência do RT o mais breve possível...”; considerando que em 16/02/2017, tendo em vista as informações e a defesa apresentada, é encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 13); considerando que em consulta ao site do CAU, nesta data, foi verificado registro da empresa naquele Conselho sob nº 11206-2, com data de início em 12/09/2008, sem nenhum pagamento de anuidade registrado (fls. 14), que coincide com a data de registro no CREA-SP, conforme fls. 02 (OBSERVAÇÃO: Cabe assinalar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil-CAU/BR foi criado pela Lei Nº 12.378/2010, em 31/12/2010, portanto posterior ao que consta com data de registro daquela no mesmo); considerando que em 30/05/2018, na 579ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, pela Decisão CEEC nº 915/2018, DECIDIU “aprovar o parecer do Conselho Relator de fls. 18, Pela manutenção do Auto de Infração nº 34395/2016, em nome da pessoa jurídica W F G Indústria e Comércio de Lages Ltda.-ME”; considerando que essa Decisão foi comunicada à Interessada em 13/07/2018, através do Ofício nº 9192/2018-UOP São Manuel, que o recebeu em 31/07/2018 (fl. 23); considerando que em 27/09/2018, a Interessada apresentou seu RECURSO ao Plenário do CREA/SP, protocolo 126962 (fls. 25 e 26); considerando que, nesse Recurso, em Síntese, a Interessada não contesta, no mérito, o Auto de Infração, mas requer que seja reconsiderada a sua aplicação, em vista da situação financeira da empresa, reflexos da Recessão Econômica por que passa o país, fato Público e Notório, que lhe dificultou a contratação de um Responsável Técnico; considerando que acresce dizer, ainda, que, conforme a informação do Creanet à fl. 29, até esta data, a empresa ainda não regularizou sua situação perante este Conselho; considerando o exposto, somos de entendimento que o Auto de Infração seja MANTIDO, mas que a multa seja revista para o VALOR MÍNIMO estipulado pelo Artigo 73 da Lei 5.194/66 e que a Interessada seja orientada no sentido de que, mesmo com o pagamento da multa, conforme a legislação vigente continua OBRIGADA a regularizar sua situação perante o CREA/SP; considerando a legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aplicável: 1- Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, realmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) ... (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º."; 2) Resolução nº 336, de 27 out 1989; que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "(...) Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - for o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - tiver o profissional o seu registro cancelado; V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica. § 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. § 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica.; 3) Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: "(...) 33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução."; 4) Resolução nº 1.008/2004 do Confea: "(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) §2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."; considerando Lei Federal nº 5.194/66, Art. 73; considerando a Resolução nº 1.008/04; considerando a Resolução nº 336/89; considerando a Resolução nº 417/98; considerando a defesa apresentada; considerando que o requerente é registrado neste conselho; considerando todo o exposto e da legislação vigente do Sistema CONFEA/CREA,

VOTO: 1) mantendo a decisão da CEEC, pela manutenção do AI Nº 34395/2016, mas que a multa seja revista em seu valor mínimo, conforme Art. 73 da Lei Federal nº 5.194/66; 2) que o interessado seja orientado que, mesmo com o pagamento da multa, conforme legislação vigente, continua obrigado a regularizar sua situação perante o CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: SF-470/2018

Interessado: Universo Água – Soluções em Poços e Manutenção Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Alfredo Pereira de Queiroz Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do Art. 6º da lei 5194 de 24/12/1996; considerando que a Universo Água – Soluções em Poços e Manutenção Ltda., CNPJ 04.737.258/0001-26, registrada sob o nº 1968960, localizada à Rua Cajuru, 160, Piracicaba – SP, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CAGE/SP nº 140/2018 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas; considerando que solicita que seja cancelado o auto de infração em decorrência da inatividade da empresa e da contratação de novo responsável técnico em 27/03/2018 (fls. 32 a 38); considerando que a decisão CAGE/SP nº 140/2018, de 08/11/2018, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas manteve a autuação lavrada contra a interessada (fl. 27) pela infração da alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66, pois a empresa permaneceu desenvolvendo suas atividades sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 26); considerando que a referida empresa apresentou recurso solicitando o cancelamento do auto de infração nº 56452/2018, alegando ausência de prestação de serviços a terceiros, em 28/03/2018 (fls. 09 e 10); considerando que o auto de infração 56452/2018 foi lavrado em 08/03/2018, pois apesar de notificada, a referida empresa permaneceu atuando sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 06); considerando que a Universo Água recebeu a notificação nº 283217077, em 29/08/2017, que solicitava a apresentação de novo profissional para assumir a responsabilidade técnica da empresa, uma vez que a anterior solicitara baixa em 01/08/2017 (fl.02); considerando o Art. 6º da Lei 5.194/66: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”; considerando que nenhum dos dois recursos impetrados pela requerente comprova que a referida empresa permaneceu inativa durante o período em que esteve sem responsável técnico (fls. 09, 10 e 32 a 38),

VOTO: pela manutenção do auto de infração à empresa Universo Água – Soluções em Poços e Manutenção Ltda., por infringir a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que corrobora a Decisão CAGE/SP nº 140/2018 da Câmara Especializada de Geologia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia de Minas de 08/11/2018.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: SF-1510/2016

Interessado: Panda Infraestrutura e Tecnologia em Cabeamento Estruturado Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Lucas Rodrigo Miranda

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do Art. 6º da lei 5194 de 24/12/1996; considerando que a empresa Panda Infraestrutura e Tecnologia em Cabeamento Estruturado Ltda. foi fiscalizada em 16.09.2015 onde a sócia-administrativa relata que a empresa estava em fase de alteração contratual para solicitar a baixa do registro junto ao CREA-SP; a mesma estava sem responsável técnico desde março de 2015, conforme consta na fl 06; considerando que em 11 de fevereiro de 2016, sob a Notificação n.º 3000/2016 a UGI de Santo André solicitou a interessada nova indicação de responsável técnico em substituição ao profissional desligado em 2015; considerando que não houve manifestação da interessada dentro do prazo legal e em 09 de junho de 2016 (4 meses), após a notificação, a UGI de Santo André emitiu o Auto de Infração n.º 16.990/2016 no valor de R\$ 5.896,34 (fl 16); considerando que não houve defesa da interessada, sendo que em 03 de agosto de 2016 a UGI encaminha o processo para a CEEE e em 12 de dezembro de 2017 o conselheiro Tiago Furlanetto vota pela manutenção do auto de Infração 16.990/2016 e retorno a UGI Santo André; considerando que em 05 de julho de 2018 sob o ofício n.º 8958/2018 dá ciência a interessada quanto ao processo SF001510/2016, informando que a interessada tem prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e protocolar recurso ao plenário; considerando que na folha 37 a interessada apresenta defesa que em parte está descrita abaixo: “(...) Somos apenas prestadores de serviço na área de Cabeamento Estruturado, toda a parte de Engenharia é estudo de obra, inclusive a ART cabe a obra, e não a nós. Quando nos credenciamos ao CREA, fizemos para participar de licitações, uma das exigências era ter o CREA jurídico. Entretanto, nunca chegamos a participar das licitações”; considerando que a lei 5.194/66 no artigo 6º - alínea “e” impede que pessoas jurídicas exercem atividades atribuídas a profissionais de engenharia e arquitetura; considerando que o artigo 34º alínea “d” permite aos conselhos e suas respectivas câmaras de julgar e decidir em grau de recuso, os processos de infração, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

na alínea “e” julgar em grau de recurso os processos de penalidades e multas; considerando que o Regimento do CREA-SP art. 53 incisos XI determina que um conselheiro faça a relatoria do processo para votação; considerando, por fim, que a defesa da interessada não justifica a ausência do profissional habilitado, ocorreu a *tempus ulta* e posterior a manifestação da CEEE, reforça a usurpação de atribuições exclusiva de engenheiros e sua defesa é incoerente com as funções legais do sistema Confea – CREA (conforme lei 5.194/66), pois o sistema Confea – CREA não tem função exclusiva de fornecer documentos para licitações e sim para a defesa do profissional habilitado,

VOTO: pela manutenção do auto de infração n.º 16.990/2016 conforme os dispositivos legais e o regimento do CREA-SP.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: SF-1700/2015

Interessado: Alumetal Esquadrias de Alumínio e Metais

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Azevedo Marcassa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do Art. 6º da Lei 5194 de 24/12/1966 e alínea “e” do art. 73 (valores) da mesma lei, em 24 de julho de 2015 com AR entregue em 30 de julho do mesmo ano; considerando que não apresentou defesa e no dia 06 de outubro foi autuada, em R\$ 5.366,16, porém dando prazo de 10 dias para pagamento ou apresentar defesa. A entrega foi confirmada no dia 15 de outubro de 2016 e em 26 de outubro (25 foi domingo), portanto dentro do prazo dos 10 dias estipulados na multa, apresentou defesa e protocolou documento de indicação de novo responsável técnico (fl.13), ART datada de 22 de outubro (fl. 13) e contrato firmado com o profissional datado de 19 de outubro (fl.16), anuidade e recibo (fls. 20 e 21); considerando que o processo foi enviado à CEEMM, encaminhado ao relator, que se equivocou quanto a data da apresentação da defesa, que foi 26 de outubro, sendo que o mesmo baseou-se em data de 30/10/2015, portanto fora do prazo. Note-se que a falha não foi do redator, mas sim da UGI, que não colocou data no recebimento da defesa, mas a encadernou, antes do pedido de tripla responsabilidade, com data de 26 de outubro, portanto dentro do prazo legal. O fato é que a Câmara referendou o relato e manteve a multa, visto a defesa ter sido fora do prazo legal; considerando ainda que o registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa foi concedido com indicação de Eng. Civil, recomendou o encaminhamento do processo à CEEC, que também foi referendado pela Câmara; considerando que em 1º de agosto de 2017, o analista de colegiado, Eng. Adélio Antunes Jr., despacha que o processo deva ser encaminhado à Plenária, visto já ter parecer em 1ª. Instância; considerando que a empresa apresentou defesa dentro do prazo estipulado, conforme já relatado,

VOTO: pelo cancelamento do auto de infração e conseqüentemente da multa aplicada.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: SF-53/2017

Interessado: Waldir Pereira

Assunto: Infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 55

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Carlos Zambon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 55 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1135/2017, de 12/01/2017, recebido em 16/01/2017, em face do profissional Waldir Pereira, Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista, lavrado em face do interessada vir exercendo as atividades de consultor técnico de empresas da área de manutenção e recarga de extintores, estando com o seu registro nº 0601588075 baixado, a pedido, conforme apurado em 05/10/2016, infringindo, desta forma, o disposto no artigo 55 da Lei nº 5.194/66 (fls. 16); considerando que o interessado apresentou sua defesa e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme Decisão CEEMM/SP nº 160/2018, de 16 de fevereiro de 2018, “DECIDIU, pela manutenção do Auto de Infração nº 1135, por infração ao art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966, uma vez que, apesar de orientado e notificado, o profissional segue com seu registro nº 0601588075 baixado, mas exercendo as atividades de consultor técnico de empresas” (fls.37/39); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 40), em 15/02/2019, e recebido em 18/02/2019, (fls. 42), tendo o interessado interposto recurso ao Plenário em 22/04/2019, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 43/55, onde argumenta, dentre outros: “...que a atividade de consultoria não consta das atividades exclusivas de engenheiro elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que para realizar atividade de consultoria, não é necessário estar vinculado a um órgão de classe, pois basta que o profissional seja qualificado, possua sólido conhecimento técnico e detenha vasta experiência na área de atuação. Que o INMETRO não determina que empresas de manutenção e recarga de extintores de incêndio tenham



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em seus quadros de funcionários ou prestadores de serviços a figura do engenheiro. Argumenta, ainda, ser profissional especializado em proteção e combate a incêndio e professor de mecânica, estando habilitado a ministrar treinamento no âmbito das suas especialidades, portanto, não há a necessidade de ser engenheiro para desempenhar tais atividades...”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66 – “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...) Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) Art. 55. Os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação ou, encontrando-se o autuado em lugar incerto, da data da publicação da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.”; 3) Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia – “Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”; 4) Decisão Normativa nº 45, de 1992, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão – “1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”; 5) Decisão Nº: PL-2024/2015 do Confea – “... considerando também a Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, que em seu Anexo II prevê que as atividades de Vistoria, Perícia, Parecer Técnico, Ensaio, Execução de Manutenção de Vasos de Pressão (o extintor de incêndio é um vaso de pressão) estão compreendidas no Campo de Atuação da Modalidade Industrial – Engenharia Mecânica”; 6) Resolução nº 473, de 2002 do Confea – “Tabela de Títulos Profissionais (...) Grupo: 1 ENGENHARIA Modalidade: 3 MECÂNICA E METALÚRGICA Nível: 2 TECNÓLOGO 132-01-00 Tecnólogo em Aeronaves Tecnóloga em Aeronaves Tecg. Aeronav. 132-02-00 Tecnólogo em Construção Naval Tecnóloga em Construção Naval Tecg. Constr. Naval 132-03-00 Tecnólogo em Eletromecânica Tecnóloga em Eletromecânica Tecg. Eletromec. 132-04-00 Tecnólogo em Indústria da Madeira Tecnóloga em Indústria da Madeira Tecg. Ind. Mad. 132-05-00 Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Tecnóloga em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Tecg. Manut. Maq. Equip. 132-06-00 Tecnólogo em Máquinas Tecnóloga em Máquinas Tecg. Maq. 132-07-00 Tecnólogo em Máquinas e Equipamentos Tecnóloga em Máquinas e Equipamentos Tecg. Maq. Equip. 132-08-00 Tecnólogo em Mecânica Tecnóloga em Mecânica Tecg. Mec. 132-08-01 Tecnólogo em Mecânica - Automobilismo Tecnóloga em Mecânica - Automobilismo Tecg. Mec. Auto. 132-08-02 Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista Tecnóloga em Mecânica - Desenhista Projetista Tecg. Mec. Des. Proj.”; considerando o histórico acima exposto pelo levantamento no processo em epígrafe; considerando que embora notificado o mesmo continua exercendo as atividades de consultor técnico de empresa da área de manutenção e recarga de extintores, com seu registro nº 0601588075 baixado, a pedido; considerando toda legislação pertinente ao caso em tela, em especial a Lei nº 5.194/66, Resolução nº 1008/04 e nº 1073, Decisão Normativa nº 45/1992, Decisão nº PL-2024/2015 e Resolução nº 473/2002, todas do Confea; considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 43/55) e que cabe à instância do Plenário a apreciação,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1135/2017, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientado e notificado, o profissional segue com seu registro nº 0601588075 baixado, a pedido, mas exercendo as atividades de Consultor Técnico de empresas e ainda Notificação para Reabilitação de seu registro no Crea-SP, sob pena de Reincidência.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: SF-1723/2017

Interessado: Matulovic Construtora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Auto de Infração nº 40926/2017, lavrado contra a empresa Matulovic Construtora Ltda., por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo “Atividades de Construção de Edifícios”, sem possuir Registro neste Regional; considerando que, regularmente notificada, a autuada não produziu DEFESA, ensejando, assim, o “JULGAMENTO À REVELIA”, na forma do Artigo 20 da Resolução 1.008/2004; considerando que, no seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral-CNPJ, consta como Atividade Econômica Secundária-41.20-4-00, Construção de Edifícios; considerando que em 20/06/2018, na 580ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, pela Decisão CEEC nº 1176/2018, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 39 a 40, pela manutenção do Auto de Infração nº 40926/2017; considerando que essa decisão da CEEC foi comunicada à Interessada em 22/08/2018, através do Ofício nº 10769/2018 UGIPIRA, por ela recebido em 05/09/2018 (fl. 47); considerando que em 20/09/2018, a Interessada protocolou seu RECURSO referente ao citado auto de infração, alegando, em síntese, que a empresa “não exerce a atividade de construtora e sim de administradora das obras em que atuam. Para se adequar as normas, declaro que a empresa irá alterar sua atividade e nome empresarial”; considerando que ocorre que, por ocasião da lavratura do referido auto de infração, constava do SITE da empresa as seguintes informações: “a Matulovic Construtora é reconhecida por antecipar as tendências, com projetos arquitetônicos inovadores e inteligentes, oferecendo sempre o melhor serviço para atender de forma particular a sua necessidade habitacional. (...) Entendemos, portanto, que nossos clientes têm projetos de vida, que além de um ótimo atendimento, procuram um preço atrativo e segurança na execução da obra. (...) Todas as obras da MATULOVIC CONSTRUTORA são executadas com projetos de Estrutura e de Execução, garantindo a rigidez e durabilidade dos materiais empregados na obra.”; considerando que estas afirmações, incluindo a de que está entre suas Atividades Secundárias a Construção de Edifícios, não deixam dúvidas no sentido de que, na citada ocasião, a empresa executava atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, razão pela qual somos de entendimento que o Auto de Infração nº 40926/2017 deve ser MANTIDO; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP pela UGI Piracicaba, em 02/10/2018 (fl. 60); considerando os seguintes dispositivos legais: 1) Arts. 7º, 8º, 9º, 34, 59 e 78 da Lei 5.194/66; 2) Art. 1º da Lei 6.839/80; 3) Art. 1º da Resolução 336/89 do CONFEA; 4) Art. 2º da Resolução nº 417/1998 do CONFEA; 5) Art. 21,22,23,24 e 42 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações constantes no processo; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que durante a execução do presente recurso ainda constavam as mesmas observações citadas no relato , especialmente “Todas as obras da Matulovic Construtora são executadas com projetos de Estrutura e de Execução, garantindo a rigidez e durabilidades dos materiais empregados na obra” (informações do próprio site),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 40926/20177, conforme determinado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: SF-1875/2016

Interessado: Nakacor Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Minin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, conforme AI nº 22853/2016, de 22/07/2016 (fls. 20), em face da pessoa jurídica Nakacor Indústria e Comércio Ltda., que interpôs recurso ao plenário deste conselho contra a Decisão nº 670/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia CEEMM/SP onde foi aprovado o parecer do conselheiro relator “quanto a manutenção do Auto de Infração nº 22853/2016 lavrado pela UGI São Bernardo do Campo em nome da empresa NAKACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda” (fls. 62); considerando que a interessada foi notificada, Ofício nº 026/2017, em 15/08/2017 (fls. 66) e em 26/09/2017 apresentou defesa, protocolo na UGI de São Bernardo do Campo sob nº 133435 (fls.68 a 101); na defesa a interessada cita o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980: “LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980 Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a atividade básica exercida pela recorrente pode ser demonstrada através do contrato social da empresa de 28.02.2013 - clausula quarta objeto social (fl. 90): “Industria e comércio de dispositivos, estampos, matrizes, moldes para plásticos, moldes para borracha, bases, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial e de uso geral e suas peças e acessórios, bem como a prestação de serviços de ferramentaria, usinagem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especializada em tornos em geral, fresadoras, retíficas para peças planas e cilíndricas, eletroerosão, afiação de ferramentas e canhões, alargadores, serras, brocas, machos e outras ferramentas especiais”; considerando o parecer do Eng.º Oper. Maq. Januário Garcia páginas 57 a 60 vai de encontro a determinação da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, ficando claro a afinidade das atividades da recorrente com os três grandes grupos de processos mecânicos de fabricação (usinagem, retifica e estamparia) que devem ser executados sob responsabilidade técnica de profissionais com formação em engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica; considerando ainda em atendimento a lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 “com relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” o Engenheiro destaca a existência de fortes relações com as demais atividades do próprio segmento. No caso específico da fabricação de autopeças, estas empresas estabelecem encadeamentos a montante com os fabricantes de insumos (siderurgia, metalurgia) e à jusante com os fabricantes de veículos automotivos; considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez de 1966, que regula as páginas o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “O Presidente da República Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: O Congresso Nacional decreta: (...) CAPÍTULO II Do registro de firmas e entidades (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando, em consonância a lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, a Lei Federal 5.194/66 e o parecer do Eng.º Oper. Maq. Januário Garcia,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 22853/2016, de 22/07/2016 com as devidas correções monetárias e, pela obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA/SP com profissional devidamente qualificado e habilitado em engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: SF-1027/2017

Interessado: NSA Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 33704/2017, de 18/07/2017, em face da pessoa jurídica NSA Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 247/2018, da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica que, em reunião de 28/02/2018, “decidiu: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 33704/2017” (fls. 26); considerando que a referida Empresa, situada na cidade de São Carlos/SP fora autuada, uma vez que “...apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objeto Social: FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDAS, TESTE E CONTROLE; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS..., sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado em 26/04/2017.” (fls. 17); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 27), em 09/08/2018, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 28 a 31, pelo qual solicita o cancelamento do auto de infração nº 33704/2017, tendo em vista que se encontra sem atividades; considerando que apresenta, como comprovante, cópias das 03 (três) últimas Relações Anuais De Informações Sociais (RAIS), anos base 2015, 2016 e 2017; considerando que às fls. 34 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que todos prazos legais dados à interessada para regularização, sem atendimento da mesma; considerando a Lei 5.194/66: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Lei 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 26); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 28 a 31) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 33704/2017 conforme decisão da CEEE em face da interessada; 2) pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial; 3) pela não obrigação de registro neste Conselho devido ao fato de declaração de Inatividade e documentação comprobatória apurada.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: SF-808/2017

Interessado: CVL Máquinas Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Paulo Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao dispositivo no artigo 59 da lei 5194/66, conforme AI nº 24959/2017, de 09/06/2017, em face da pessoa jurídica a CVL Máquinas Ltda. - ME , que interpôs recurso ao plenário desse conselho, contra a decisão CEEMM-SP nº 986/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/07/2018 DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro Relator da folha 37, pela manutenção do auto de infração nº 24959/2017 conforme folhas 38 e 39 deste processo; considerando que a empresa foi fiscalizada na data de 31/01/2017, conforme folha 02, e foi constatado pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que as atividades econômicas principal e secundárias, estão afetadas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; considerando que um dos sócios da empresa, o Sr. Leandro Rodrigues Rezende tem ou tinha registro em nosso Conselho, com o título de Técnico em Mecânica CREASP nº 5063275883; considerando que em 20/02/2017 a empresa foi notificada conforme notificação nº 4504/2017 para que no prazo de 10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dias, requeresse o registro no CREASP, e indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que a empresa em 09/06/2017, não havia regularizado sua situação junto a este Conselho, portanto foi lavrado ao Auto de Infração nº 24959/2017 por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66; considerando que a empresa, após receber a notificação do auto de infração conforme folha 24, protocolou junto a UOP-Mococa em 22/06/3017 e apresentou a defesa conforme folha 28 e ainda protocolou o pedido de registro neste conselho protocolo nº 113670; considerando que foi consultado o protocolo nº 113670 na data de 14/05/2018 e nenhum registro foi localizado na base do nosso Sistema, conforme folha 33, e nem o pagamento da multa imposta, com vencimento em 09/07/2017; considerando que a empresa até o momento, não está registrada neste Conselho e como tinha indicado o Técnico de nível médio como responsável técnico, e a partir de 26/03/2018 com a Lei 13639/2018, que cria o Conselho Federal de Técnicos Industriais, portanto este profissional não mais poderá ser responsável técnico, por empresas com registro neste Conselho,

VOTO: por não acatar o recurso da empresa CVL Máquinas Ltda -ME, e pela manutenção do Auto de Infração nº 24959/2017, conforme decisão nº 986/2018 de 17/07/2018 da CEEMM/SP.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: SF-2881/2016

Interessado: Wanderson da Silva Malheiros
37809198858

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Adilson Franco Penteadó

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 37134/2016, de 25/11/2016, em face da pessoa jurídica Wanderson da Silva Malheiros 37809198858, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1148/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 19/10/2018 "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 31, Pela manutenção do Auto de Infração nº 37134/2016" (fls.32); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 28/04/2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme apurado em 28/04/2016” (fls.21); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 33), em 31/01/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36, pelo qual solicita o cancelamento do auto de infração alegando: "Após notificação deste Crea-SP solicitei o número de registro junto ao órgão na data 14/01/2019. (...) Prontamente providenciei a modificação do CNAE COD. 43.21-5/00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. Junto ao órgão de alteração de Código de Atividade Econômica na data 24/01/2019. (...) A lavratura do auto foi feita na data 25/11/2016, momento em que eu NÃO executava a atividade na qual fui enquadrado, assim tendo somente que alterar meu CNAE. (...) A solicitação de alteração do CNAE encontra-se em análise pela secretaria de desenvolvimento econômico em 29/01/2019"; considerando que às fls. 40-verso consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que, em consulta ao CreaNet, não foi detectado registro para o CNPJ da interessada, conforme fls. 41, que juntamos ao processo; considerando a legislação pertinente: Lei nº 5.194/66 - Art. 34, Art. 59 e Art. 78 - Lei nº 6.839/80 - Art. 1º; Resolução 336/89 do Confea, Art. 1º - Resolução 1008/04, do Confea, Art. 11, Art. 21, Art. 22, Art. 23, Art. 24, Art. 43, Art. 43, Art. 47, Art. 48, Art. 49; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer pela manutenção do Auto de Infração nº 37134/16, com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, CEEE (fls.32); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls.36); considerando-se ainda que o recurso apresentado não acrescenta nada que venha a contrapor o parecer da CEEE,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração ao interessado, conforme a decisão da CEEE.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: SF-1846/2016

Interessado: Metal Lagos Construções
Metálicas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gley Rosa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a empresa Metal Lagos Construções Metálicas Ltda, de Alfenas/MG foi contratada pela empresa Construtora Planeta Ltda, de Sorocaba/SP, para execução de estrutura metálica com cobertura, calhas, rufos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pingadeiras no residencial Mont Royal, na Rua Heloiza Oliveira Evangelista, nº 70 – Campolim – Sorocaba/SP; considerando que a empresa Metal Lagos foi autuada em 01/08/16, AI nº 22073/16, por desenvolver atividades de fabricação e montagem de estrutura metálica, atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente visto, que estava vencido desde 2011; considerando que a interessada em 05/08/2016 alegou que estava providenciando a documentação, motivo pelo qual solicitava cancelamento deste processo e da multa; considerando que em 07/10/16 a interessada teve início a seu visto com validade de 180 dias e data de revisão 19/04/17; considerando que em 25/10/17 a CEEC decidiu pela manutenção do AI nº 22073/16; considerando que em 23/04/18 a empresa Metal Lagos Construções Metálicas Ltda. foi notificada sobre a decisão da CEEC para pagamento da multa, podendo apresentar recurso ao Plenário do CREA/SP; considerando que a interessada em 21/06/18 protocolou recurso solicitando a revogação do AI e suspensão da multa pois estavam apenas descarregando as peças fabricadas em Alfenas/MG e que quinze dias antes do início da montagem regularizaram a situação junto ao Conselho; considerando que a interessada não realizou o pagamento da multa; considerando que a interessada, empresa mineira, realizou o contrato sem ter o devido Visto no CREA/SP; considerando que a interessada fabricou as peças e entregou na obra sem o devido Visto no CREA/SP; considerando que não houve o pagamento da multa; considerando que o art. 59 da Lei 5.194/66 é suficientemente claro e objetivo, de que as empresas que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional, o que não foi realizado pela empresa Metal Lagos Construções Metálicas Ltda.,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 22073/2016.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: SF-1992/2016

Interessado: Metal Lagos Construções Metálicas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gley Rosa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a empresa Metal Lagos Construções Metálicas Ltda, de Alfenas/MG, foi contratada pela empresa Construtora Planeta Ltda, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Sorocaba/SP, para fabricação e montagem da estrutura metálica na obra da Rua Hercules Tavares nº 574 – Além Ponte – Sorocaba/SP de propriedade da Consultora Planeta Ltda; considerando que a empresa Metal Lagos foi autuada em 15/08/16 AI nº 24352/16, por desenvolver atividades de fabricação e montagem de estrutura metálica, atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente visto, que estava vencido desde 2011; considerando que a interessada em 24/08/2016 alegou que estava providenciando a documentação motivo pelo qual solicitava cancelamento deste processo e da multa; considerando que em 07/10/16 a interessada teve início a seu Visto, com validade de 180 dias e data de revisão 19/04/17; considerando que em 25/10/17 a CEEC decidiu pela manutenção do AI nº 24352/16; considerando que em 23/04/18 a empresa Metal Lagos Construções Metálicas Ltda foi notificada sobre a decisão da CEEC para pagamento da multa, podendo apresentar recurso ao Plenário do CREA/SP; considerando que a interessada em 21/06/18 protocolou recurso solicitando a revogação do AI e suspensão da multa, pois estavam apenas descarregando as peças fabricadas em Alfenas/MG e que quinze dias antes do início da montagem regularizaram a situação junto ao Conselho; considerando que a interessada não realizou o pagamento da multa; considerando que a interessada realizou o contrato sem o devido Visto do CREA/SP; considerando que a interessada fabricou as peças e entregou na obra sem o devido Visto no CREA/SP; considerando que não houve o pagamento da multa; considerando que o art. 59 da Lei 5.194/66 é suficientemente claro e objetivo, de que as empresas que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional, o que não foi realizado pela empresa Metal Lagos Construções Metálicas Ltda.,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 24352/2016.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: SF-188/2016

Interessado: Parafixar Indústria e Comércio de Parafusos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Dib Gebara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1976/2016 (REINCIDÊNCIA), de 27/01/2016, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

face da pessoa jurídica Parafixar Indústria e Comércio de Parafusos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1339/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/11/2016 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 e 48 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1976/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.” (fls. 49/50); considerando que em 08/12/2015 através de fiscalização (fls. 26) esta empresa foi autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, desenvolvia atividades de fabricação de parafusos normatizados; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 51), em 29/09/2017 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 55 a 71, pelo qual, em síntese, alega que: “...a pedido de clientes (empresas) confecciona os referidos parafusos conforme modelos e técnicas enviadas através dos seus clientes, uma vez confeccionados a pedidos dos clientes os parafusos são enviados para a empresa indicada que realiza análise, a saber, Tork Controle Tecnológico de Materiais Ltda. e Torklab Laboratórios Ltda., de acordo com documentos já apresentados sob sua total responsabilidade no desenvolvimento e elaboração dos projetos de parafusos. (...) a PARAFIXAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. não projeta, assim como também não define que parafuso deve ser aplicado em qualquer que seja a montagem e utilização dos produtos dos clientes.”; considerando que se destaca que consta na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP que o objeto social da empresa (fls. 17/18) é: “Fabricação de produtos padronizados de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos (parafusos, pinos, rebites, porcas arruelas, etc.) inclusive – obtidos em tornos automáticos”; considerando que às fls. 72 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do CONFEA; considerando que a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do CONFEA: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do CONFEA: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a legislação pertinente apresentada acima; considerando que a empresa já fora autuada pelo mesmo motivo em 08/12/2015 e que foi autuada novamente em 27/01/2016 com a consequente lavratura do AI; considerando que pelo § 2º 0 do artigo 11 da Resolução 1008/04, do CONFEA, deixa bem claro que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que pelo art 59 da Lei n.º 5.194/66 que diz: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a empresa Parafixar Indústria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e Comércio de Parafusos Ltda. desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/ CREA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1976/2016 (REINCIDÊNCIA) pela infração do artigo 59º da Lei nº 5.194/66 em acordo à Decisão CEEMM/SP nº 1339/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica lavrada em reunião de 17/11/2016.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: SF-1295/2012

Interessado: Staçõnet Comunicação e Multimídia Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Arlei Arnaldo Madeira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de autuação da empresa Staçõnet Comunicação e Multimídia Ltda., CNPJ 10.485.026/0001-20, localizada no município de Bebedouro/SP, por infração ao Artigo 59 da Lei N° 5.194/66, após diligências tomadas pela UGI de Jaboticabal uma vez recebida denúncia on-line, para as providências de fiscalização; considerando que a interessada foi vencedora de concorrência pela Prefeitura Municipal de Taquaral, com contrato firmado em 31/12/2009 com validade até 30/04/2010, com objeto de “aquisição de link de 20 mbits para acesso à Internet Dedicada com garantia de hospedagem e manutenção de site por um empregado contratado pela empresa vencedora, que ficará na Prefeitura” (fl. 09), quando então, uma vez tendo sido denunciada anonimamente, foi notificada a providenciar seu registro junto ao CREASP, por executar atividades técnicas e assim regularizar sua situação perante a Lei N° 5.194/66; considerando que em fls. 02 a 11 estão juntadas cópias de expedientes do processo SF-1434/2011, pelo qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE solicita à UOP-Jaboticabal, as providências administrativas para instruir esse processo, em atendimento ao disposto na Resolução 1008/04 do Confea (fl.11); considerando que em fl. 12 é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do interessado, emitido em 20/06/2012, onde se observa que a empresa Staçõnet Comunicação e Multimídia Ltda., está registrada na RF sob nº 10.485.026/0001-20, com atividade econômica principal sob código 61.90-6-01: “Provedores de Acesso às redes de comunicação”, e tendo como atividades secundárias as de código 47.52-1-00, “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”, e de código 61.10-8-03: “Serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comunicação multimídia – SCM”, tendo iniciado suas atividades a partir de 2008 (fl.13); considerando que, para a apuração da situação da interessada e em atendimento à instrução da CEEE em fl. 11, foi aberto o presente processo, com encaminhamento à UOP-Bebedouro (fl.19) e posteriormente à UGI de Barretos (fl.20) para as providências; considerando que, no atendimento ao despacho de fl.21 da chefia da UGI de Barretos, foi lavrada a Notificação N° 184/2014, dirigida à empresa Staçõnet Comunicação e Multimídia Ltda. (fl. 22) notificando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, regularizar sua situação perante este Conselho, no atendimento ao Artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66, ficando sujeita, no caso de não atendimento, ao pagamento de multa estipulada na alínea “c” do Artigo 73 da referida Lei, na data correspondente a R\$ 1.681,84 (um mil e seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); considerando que em 27 de janeiro de 2014 o interessado protocolou (fl.23) pedido de aditamento de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação, para a regularização da situação, sendo deferido pela UGI-Ribeirão Preto; considerando que, não havendo atendimento ao prazo estabelecido e aditado, foi lavrado o Auto de Infração N° 340/2014, em 02 de abril de 2014 (fl.25), pelo qual a empresa Staçõnet Comunicação e Multimídia Ltda, por infringência ao Artigo 59 da Lei N° 5.195/66, fica obrigada ao pagamento da multa correspondente, ficando notificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação que ensejou essa notificação, sob pena de nova autuação por reincidência; considerando que em fl. 28 é juntado expediente do interessado, datado de 16 de abril de 2014, pelo qual a proprietária solicita o cancelamento do auto de infração, uma vez estar providenciando a documentação necessária para sua regularização junto a este Conselho; considerando que em fl. 30 é juntada o Relatório de Resumo da Empresa; considerando que, encaminhado este processo à consideração da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE (fls. 31-32), esta solicitou fosse anexado o relatório de resumo do profissional indicado como responsável técnico (fl.33), a saber, Carlos Michel Costa CREASP N° 5061121880, Técnico em Eletrônica; considerando que com o Resumo de Profissional anexado à fl. 34, os autos retornaram para análise e manifestação da CEEE que: “Considerando que a empresa foi notificada dando-lhe prazo legal conforme Resolução 1008/04. Considerando que a mesma solicitou novo prazo o que foi prontamente atendido, porém não atendeu a notificação no prazo solicitado; considerando que desde a época de vencimento da concorrência na Prefeitura municipal de Taquaral a interessada vem exercendo atividades técnicas sem o necessário registro no CREASP, conforme determina a Lei Federal 5194/66; considerando a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, em seu Art. 11 §2”, o voto foi pela manutenção do auto de infração n° 340/2014, O.S. 2714/2012; considerando que através do Ofício n°6161/2016 (fl.41), a interessada foi comunicada que a CEEE deste Conselho manteve a multa imposta, conforme decisão de 07/10/2015 (fl. 40), por infração ao Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, notificando-a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

efetuar o pagamento da aludida multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; considerando que foi informado, ainda, que da decisão poderá a interessada apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme faculta a legislação vigente. Anexo ao ofício cópia do boleto bancário referente à multa aplicada, no valor de R\$ 1.988,09 (um mil e novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos); considerando que em fl. 45 a interessada solicita a suspensão da multa, alegando encerramento das atividades da empresa, expediente datado em 03/02/2017; considerando que pela Notificação nº 4593/2017, datada em 20 de fevereiro de 2017, foi solicitada à interessada apresentar documentos que comprovem o encerramento formal da empresa, ou documentos que comprovem a inatividade da mesma fixado o prazo de 10 (dez) dias para atendimento; considerando que em resposta a essa notificação a empresa apresentou apenas uma Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), se referindo ao período de 2016 (fl. 47); considerando que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em comprovante juntado à fl. 49, demonstra, na data de sua emissão em 31/11/2017, que a situação cadastral da interessada está ATIVA, perante a Receita Federal do Brasil; considerando que com o recurso interposto pela interessada, estes autos são encaminhados à apreciação e decisão do Plenário do CREASP; considerando que, pelo site <http://stacaonet.com.br/tecnologia.php>, constata-se que a empresa Staçãonet Comunicação e Multimídia Ltda, localizada à Av. José Augusto de Carvalho, 2361, Residencial Centenário, município de Bebedouro/SP, anuncia virtualmente sua disponibilidade de prestação de serviços ao público; considerando que pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em comprovante juntado à fl. 49, demonstra, na data de sua emissão em 31/11/2017, que a interessada continua em situação ativa em suas atividades econômicas, perante a Receita Federal do Brasil; considerando a Lei Federal Nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial seu Artigo 59 que determina que “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a infração ao disposto nessa Lei Federal é passível de aplicação de penalidade, conforme seus Artigos 71 a 73; considerando que este processo foi objeto de análise e parecer com decisão da CEEE, pela manutenção da multa imposta à interessada, por infringência ao Artigo 59 da Lei Nº 5.194/66; considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu Artigo 21 estabelece que o recurso interposto à decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que a defesa apresentada pela interessada, bem como o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

não atendimento à solicitação de apresentação da documentação exigida para sua regularização perante este Conselho, na forma da legislação vigente, não contempla atendimento de seu recurso apresentado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 340/2014, aplicado à empresa Staçõnet Comunicação e Multimídia Ltda, CNPJ 10.485.026/0001-20, impondo-lhe o pagamento da multa correspondente, na forma da legislação vigente, bem como a continuidade das providências para sua regularização perante este Conselho.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: SF-2388/2016

Interessado: Serralheria Schiavolin Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a Serralheria Schiavolini, foi notificada na data de 18 de agosto de 2016, a requerer registro neste Conselho e a apresentar Responsável Técnico; considerando que, não cumprindo a determinação legal, foi autuada em 22 de setembro de 2016, Auto de Infração nº 31097/2016; considerando que na data de 07/10/2016 é anotado como Responsável Técnico o Eng. Mecânico Leonardo Maluf de Lima, CREA 5063112839; considerando que em 23 de novembro de 2016 a empresa regularizou seu registro junto a este Conselho; considerando que solicitou reconsideração da multa e este processo foi encaminhado à Câmara de Mecânica; considerando que em relato de fls. 29 a 42 o Conselheiro manteve a multa, o que foi ratificado pela Câmara de Mecânica em 14/05/2018 pela Decisão 565/2018; considerando que, com um novo recurso com data de 01 de julho de 2018, este processo retorna a este Pleno; considerando que na relação de atividades do CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS relacionadas ao Sistema Confea/Crea, cópia anexa, podemos constatar nas folhas 15: "FABRICAÇÃO DE PRODUTO DE METAL, EXCETO MÁQUINAS Item 25.12-8 Fabricação de esquadrias de metal"; considerando a Resolução Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; “Art. 11. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; considerando que a interessada solicita cancelamento da multa tendo em vista sua situação financeira; considerando que a interessada regularizou sua situação junto ao CREASP, em 22/11/2016.,

VOTO: pela aplicação multa mínima a empresa, de acordo com o art. 43, item II e V, parágrafo 2º da Resolução 1008.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: SF-1093/2016

Interessado: Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Antonio Carlos Catai

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 12423/2016, de 28/04/2016, em face da pessoa jurídica Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2068/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 31/10/2018 “DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18, pela manutenção do auto de infração nº 12423/2016. EM TEMPO: Pela manutenção do auto de infração nº 12423/2016, uma vez que todos os meios legais foram feitos para que a empresa se regularizasse, o que não ocorreu, por isso a manutenção do auto de infração. ” (Fls. 19/20); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, conforme apurado em 06/03/2016.” (Fls. 07); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 21), em 27/02/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 24 a 30, pelo qual alega que possui registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Paulo CAU/SP sob nº PJ33982-2 desde 26/08/2016; considerando que apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo CAU, válida até 31/05/2019 (fls. 25/26); considerando que às fls. 31 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei nº 6.839/80: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; 3) Resolução 336/89 do Confea: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."; 4) Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 32/33; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 19/20); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 24 a 30) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que recebemos o presente processo, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP: “Art. 53. Compete ao conselheiro regional: (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; (...) Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.”; considerando assim se tratar o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 12423/2016, de 28/04/2016, em face da pessoa jurídica Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2068/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 31/10/2018 “DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18, pela manutenção do auto de infração nº 12423/2016. EM TEMPO: Pela manutenção do auto de infração nº 12423/2016, uma vez que todos os meios legais foram feitos para que a empresa se regularizasse, o que não ocorreu, por isso a manutenção do auto de infração. ” (Fls. 19/20); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desenvolvendo as atividades de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, conforme apurado em 06/03/2016. ” (Fls. 07); considerando que a Empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 21), em 27/02/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 24 a 30, pelo qual alega que possui registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo CAU/SP sob nº PJ33982-2 desde 26/08/2016, no entanto os fatos e a execução dos serviços ocorreram antes dessa data e, quando a empresa estava sob. Fiscalização desse Conselho; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: seus artigos e parágrafos transcritos; 2) Lei nº 6.839/80: seus artigos e parágrafos transcritos; 3) Resolução 336/89 do Confea: seus artigos e parágrafos transcritos; 4) Resolução 1008/04, do Confea, seus artigos e parágrafos transcrito,

VOTO: pela manutenção do AI, conforme já foi decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil: “Pela manutenção do auto de infração nº 12423/2016. EM TEMPO: Pela manutenção do auto de infração nº 12423/2016, uma vez que todos os meios legais foram feitos para que a empresa se regularizasse, o que não ocorreu, por isso a manutenção do auto de infração”.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: SF-645/2015

Interessado: João Alberto Cagnoni
37162752802

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Carlos Zambon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 560/2015, de 08/05/2015, em face da pessoa jurídica João Alberto Cagnoni 37162752802, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 892/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 20/10/2017 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29-31, pela manutenção do Auto de Infração nº 560/15 OS 58178/14.” (fls. 32); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “a qual apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com Objetivo Social de: COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, MATERIAIS ELÉTRICOS, CABOS, FIAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, REDE DE CABEAMENTO, SOM,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

AUTOMAÇÃO, SISTEMA DE ALARMES, ILUMINAÇÃO, CONTROLE DE ACESSO, MONITORAMENTO E JARDINAGEM, vem se propondo as referidas atividades técnicas, sem possuir registro no CREA-SP.” (fls. 12); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 36), em 19/04/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 51, pelo qual, em síntese, alega que jamais prestou qualquer serviço que necessitasse de registro no CREA, muito embora o objeto social da empresa constasse atividades que necessitassem da inscrição no CREA; considerando que apresenta cópias de notas fiscais que, segundo alega, “tratam-se de mão-de-obra referente a serviços de instalações de sistema de segurança, bem como manutenção e reparos em sistemas de segurança e não serviços de instalações elétricas.”; considerando que às fls. 53 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 54/55, constante no histórico acima descrito; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEC (fls. 32) e que deliberou pela manutenção do Auto Infração nº 560/15 OS 58178/14; considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 39 a 51) corroborando que à época do AI tinha em seu objetivo social prestação de serviços de instalação elétrica e jardinagem, inclusive que realizou a posteriori alterações nos Cnaes correspondentes e nenhum fato novo apresentou; considerando a alteração junto a JUCESP em fls. 42 da descrição do objeto das atividades da empresa, retirando do seu escopo os serviços afeto ao Sistema Confea/Crea; considerando que cabe à instância do Plenário a apreciação do presente Recurso,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 560/15 OS 58178/14, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e fica dispensada da regularização da falta que originou a infração, tendo em vista a alteração contratual acima descrita.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: SF-1408/2016

Interessado: Serralheria Fahl Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Carlos Azevedo Marcassa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de empresa notificada em 29 de março de 2016, com AR em 06/04/2016, a apresentar responsável técnico, nos termos do Art. 59º da Lei 5194/66; considerando que, não apresentando defesa, foi emitido o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

AI 15723/16 em 31 de maio de 2016, e respectiva multa, estipulando o prazo de 10 dias para o pagamento ou apresentação de defesa, com AR de 20/06/2016; considerando que no dia 24 de junho do mesmo ano, a empresa apresenta “defesa administrativa, pelo direito de fabricação”, no dia a dia, de Portões, grades, varal, lixeira, grapas, ralos, boca de lobo, placas, porta de aço e serralheria em geral, visto que considera que para exercer essas atividades não necessita de registro no CREA-SP; considerando que apresenta contrato social e alterações, bem como inúmeras cópias de NF, para comprovação dos artigos fabricados e fornecidos, sendo a maioria de OPERAÇÕES DE VENDAS; considerando que o processo foi enviado à CEEMM, que decidiu pela manutenção do AI e multa, em 05 de junho de 2017, sendo enviado ao interessado a decisão da Câmara e novo boleto de multa, com AR de 19/01/2018; considerando que em 16/03/2018, a empresa apresenta recurso sobre a decisão da CEEMM e respectivo cancelamento da multa resultante do AI, com a mesma argumentação anterior e transcrevendo decisões judiciais, que a desobrigariam de possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa enquadra-se no subitem “11.06 – Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios” do item 11 – INDÚSTRIA METALURGICA”, da Resolução 417/98 do CONFEA (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração e multa, não acolhendo o recurso interposto.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-1429/2017

Interessado: Verdes Mares Empreiteira Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Edelmo Edivar Terenzi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Auto de Infração nº 36952/2017 lavrado contra a empresa “Verdes Mares Empreiteira Eireli”, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades de “SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL”, sem possuir registro neste regional; considerando que a empresa foi notificada, em 30/08/2017 para, no prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento, a apresentar sua DEFESA, ou efetuar o pagamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multa; considerando que, regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do artigo 20, da Resolução n° 1.008/2004; considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.99-1-03-Obras de alvenaria e como atividades secundarias: 23.91-5-03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore e granitos ; 47.44-0-05 Comercio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 71.11-1-00-Serviços de arquitetura; considerando que em 20/06/2018, na sua 580ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC, pela Decisão CEEC/SP n° 1164/2018, DECIDIU “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21 e 22, pela manutenção do Auto de Infração n° 36952/2017”; considerando que essa decisão da CEEC foi comunicada à interessada através do Ofício n°540/2019-UOP Ubatuba, que o recebeu em 14/03/2019 (fl. 25-verso); considerando que em 24/04/2019, a empresa apresentou sua DEFESA (fls. 27 a 31); considerando que nesse recurso, a interessada alega e comprova, em síntese, que possui profissional responsável, devidamente registrada no “Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU”, consoante (fl.31); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. 9 (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/1980: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336/1989 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando os dispositivos legais acima citados, considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 36952/2017.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-2072/2017

Interessado: Lazaro dos Santos Silva Itararé
– ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Edeldo Edivar Terenzi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 45660/2017, recebido em 09/11/2017 (fls.17 e 19), em face de pessoa jurídica Lazaro dos Santos Silva Itararé – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM nº 1508/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/10/2018 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, Pela manutenção do Auto de Infração nº 45660/2017.”(fls. 35 a 37); considerando que a empresa Lazaro dos Santos Silva Itararé – ME tem como objetivo social “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”, e não possui registro neste CONSELHO (fls. 14 e 07); considerando que foi feita diligência na Santa Casa de Misericórdia de Itararé, Rua São Pedro 30, Itararé/SP, em 18/05/2017, e emitido o relatório de Fiscalização em Estabelecimento de Saúde, que no seu item II.10 – Instalação / Manutenção de Sistema de Ar condicionado Central - indica que o serviço foi prestado pela interessada (fls.03/06); considerando a Notificação nº 35099/2017 – requerer registro – recebida em 08/08/2017 – (fls 08/09); considerando que foi protocolada uma contra notificação – protocolo 115478 – 15/08/2017 – onde argumenta que uma microempresa de um único funcionário, tem atividade de consertos de eletrodoméstico, e o serviço prestado na Santa Casa de Misericórdia de Itararé foi apenas de limpeza de filtro, após pintura do ambiente, e solicita ser dispensado do registro no conselho (fls. 10/12); considerando que não houve regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 45660/2017, recebido em 09/11/2017 (fls.17 e 19); considerando a defesa – protocolo 155067 – 21/11/2017 – alega que não é atuante em Sistemas de Ar condicionado, que o serviço prestado na Santa Casa de Misericórdia de Itararé foi apenas de limpeza do filtro de um aparelho doméstico, abaixo da capacidade que cita a Lei nº 3523/98 artigo 6º como limite de exigência de um técnico habilitado. Solicita cancelamento do Auto (fls. 20/21); considerando a Pesquisa de Empresa (fls.22) – nenhum registro; considerando que a UGI Itapeva, em atenção à defesa apresentada contra o Auto de Infração nº 45660/2017, informa que a multa não foi paga, e que a situação da empresa não foi regularizada e encaminha para análise da CEEMM/SP; considerando que em 18/10/2018, na 570ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pela Decisão CEEMM/SP nº 1508/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de Folhas nº 29 a 34”, que: 1. Pela manutenção do auto de infração; 2. A empresa LAZARO DOS SANTOS SILVA ITARARE – ME deverá regularizar o registro neste Conselho; 3- Indicar os profissionais pelas respectivas atividades que constam da ficha cadastral JUCESP e 4. Regularizar o recolhimento (s) da (s) anuidades do Crea-SP. Digo anuidades pois, a empresa foi constituída em 1999” (Vide www.cnpjsoapaulo.com/s/empresa/lazer-refrigeração/02983100000100); considerando que a decisão da CEEMM foi comunicada à interessada através do Ofício nº 15136/2018-UGI Itapeva, que o recebeu em 26/12/2018; considerando que em 08/02/2019, a interessada, pelo seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

proprietário, argumenta, em síntese, que executa pequenos serviços, tais como, consertar geladeiras e máquinas de lavar e que não tem funcionário, solicitando que seja CANCELADA a multa que lhe foi aplicada; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/1980: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336/1989 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o disposto na Ficha Cadastral da interessada (fls 22) “Atividade Principal-manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso Industrial e Comercial” bem como as argumentações apresentadas,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 45660/2017, lavrado em nome da Empresa Lazaro dos Santos Silva Itararé – ME, e que a multa seja Reduzida ao Valor Mínimo, conforme faculta o “Parágrafo 3º, Inciso V, Artigo 43 da Resolução 1.008/2004 do Confea.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-463/2017

Interessado: Solares Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Hélio Percin Júnior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 8345/2017, de 31 de março de 2017, recebido em 24 de maio de 2017, em face da pessoa jurídica Solares Empreendimentos Imobiliários Ltda., lavrado em face da interessada, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de construção de edifícios, conforme apurado em 09 de março de 2017, infringindo, desta forma o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fls. 24/26); considerando a notificação da UOP de Socorro, em 09 de março de 2017, para que no prazo de 10 dias a empresa se registrasse no CREA/SP, indicando um profissional para ser anotado como responsável técnico, sob pena de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls.04); considerando a declaração do interessado de que não atua no ramo da construção e outros, apresentada em 12 de março de 2017 (fls. 06); considerando o Auto de Infração n.º 8345, de 2017, onde a empresa, conforme apuração e notificação em 09 de março de 2017, vêm exercendo atividades de construção de edifícios, atividade privada de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA (fls. 17); considerando que em 02 de junho de 2017 foi protocolada nova declaração de defesa onde a representante alega que a empresa fora aberta somente para vendas de lotes e que após as vendas será extinta, que procedeu modificação no objetivo do contrato social da empresa, retirando: “Incorporadora de empreendimentos imobiliários e construção”, que passou a ter a seguinte objetivo: “Implantação e execução de loteamentos de terrenos”(fls. 27 a 37); considerando Decisão CEEC n.º 1602/2017 (fls. 46), aprovando o parecer do Conselheiro Relator (fls. 44) pela manutenção do auto de infração; considerando que a empresa Solares Empreendimentos Ltda. EPP encaminhou recurso ao Plenário desse Conselho em 29 de novembro, com a mesma alegação da defesa anteriormente enviada (fls. 52 a 58); considerando o não pagamento da multa verificado em consulta de boleto CREANET em 4 de dezembro de 2018 (fls. 60); considerando que no recurso a Plenária, o representante informa que o responsável técnico do empreendimento é um engenheiro que foi contratado, inclusive faz referência a ART de contrato, embora esta não conste nos autos; considerando que a falta da ART mencionada pelo representante da empresa dificulta ou mesmo impede o entendimento da defesa; considerando, portanto, que ART de Responsabilidade Técnica, descrita na defesa não se encontra no processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração n.º 8345/2017, infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: SF-857/2015

Interessado: Adriano Carollo Neto

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Itamar Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Adriano Carollo Neto, a qual atua sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que foi autuada em 19/06/2015 (AI nº 787/2015 – OS 58457) por desenvolver atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea, ligadas ao ramo da Eng. Agrônômica, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a sociedade tem por objeto social: "Atividades paisagísticas" (fls.03); considerando que a interessada foi notificada, nº 13727/2014 – OS 58457/2014 pela UOP Socorro (fls.06), a se registrar no conselho sob pena de autuação, consta no AR 14/01/2015. (Não tendo se manifestado decorrido o prazo, foi autuada em 19/06/2015 AI nº 787/2015 - OS 58457/14), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme acima mencionado (fls.08); considerando que consta fls.10, AR não recebido o AI, envelope devolvido, motivo: Mudou-se; considerando que, apurado novo endereço da interessada, é encaminhada nova correspondência ao endereço localizado, em 03/07/2015, onde consta à fls.16, AR – recebido o AI, em 17/07/2015; considerando a não apresentação de defesa, nem pagamento da multa imposta, o processo foi encaminhado em 10/08/2015 (fls.20) à CeaAgronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, para manifestação pela manutenção ou cancelamento do referido Auto, em conformidade ao disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando que de fls.21, consta informação da Assistência Técnica, e Parecer de Relator de fls.24, face o Auto lavrado, o que enseja o julgamento do mesmo, à revelia; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, decidiu manter o AI nº 787/2015 e a continuidade da ação fiscalizatória (Decisão CEA/SP nº 313/2015, em 08/10/2015); considerando que de fls. 26, consta Ofício nº10301/2015 – UOP Socorro, comunicando a interessada que foi mantida a multa interposta, a fls 28, consta AR de recebimento em 18/12/2015; considerando que em virtude de exposto, e considerado que em 03/02/2016, a interessada, tempestivamente, protocolou recurso na UOP Socorro, encaminha o processo em 18/02/2016, ao Plenário do Conselho, para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº1008/04 do CONFEA; considerando a legislação vigente: 1) Lei Federal nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Resolução nº336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 3º -O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 3) Lei federal nº 9.873/99 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dispõe que: “Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...) Art.2º Interrompe-se a prescrição: (...) III - pela decisão condenatória recorrível. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.”; 4) Resolução nº 1008/04, do Confea – Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com alterações dadas pela Resolução nº 1047/2013: “Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

peças físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizada no art.56. (...) III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.”; 5) Decisão Plenária nº 84/2007, do Confea, cuja ementa trata de “Prescrição de processos de infração à legislação profissional”: “O plenário do Confea, reunido em Brasília de 28 de fevereiro a 2 de março de 2007, apreciando a Deliberação nº061/2007 – CEEP, que trata do assunto em epígrafe, e considerando que esse entendimento trata maior uniformidade e segurança jurídica para o Sistema Confea/Crea, e por conseguinte, resultará em ganho para a sociedade; considerando que para os processos administrativos que envolvam o exercício do poder de polícia da Administração – fiscalizações, autuações etc., toma-se como base a Lei nº9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências; considerando que o art 1º da referida Lei estabelece que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”; considerado que § 1º do art referida Lei dispõe que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos atos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação se for o caso”; considerando que os Creas tem questionado o arquivamento de processos por prescrição no âmbito deste Federal, DECIDIU, por unanimidade; 1) ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe(art. 1º da Lei nº9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento”; 6) Lei Federal nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal: “Art.53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”; considerando que o presente processo, de infração da empresa Adriano Carollo Neto, já analisado pela Câmara Especializada de Agronomia, decidiu manter o AI nº 787/2015 – OS 58457, e a continuidade da ação fiscalizatória (DECISÃO CEA/SP Nº313/2015, em 08/10/2015); considerando que em 18/12/2015, a interessada foi comunicada da decisão e, em 18/03/2016, protocolou Recurso ao Plenário do CREA na UOP Socorro, informando que no dia da autuação, estava aguardando a regulamentação da Engenheira Vânia Cardozo Carollo, que também necessitava regularizar seu registro, solicita o cancelamento da referida multa; considerando que consta de fls. 12, em ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o objeto social: comércio varejista de plantas e flores naturais e atividades paisagísticas, e às fls. 14, no CNPJ, a atividade principal: comércio varejista de plantas e flores naturais; considerando que a interessada recorreu tempestivamente da decisão,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 787/2015, lavrado em 19/06/2015, e manter a ação fiscalizatória no interessado.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-708/2016

Interessado: Metalcasty Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o que consta em fls. nº. 02: denúncia anônima online, relatando a fabricação e montagem de um mezanino e uma estrutura metálica sem engenheiro responsável e sem projeto, colocando em risco os vizinhos e funcionários, sito a Rua José de Oliveira China, nº 230, Largo do Grimaldi, São Paulo/SP em 22/07/2013; considerando o que consta em fls. nº 03 a 18: Relatório de Fiscalização, no qual se verifica a existência de uma construção comercial nova (estrutura metálica, mezanino com escada) de aproximadamente 70,00 m², no acabamento, em que consta como responsável pela execução a Empresa Fênix Montagens Industriais, e a empresa para execução e projeto: “Aparecido Benedito Pinto Indl. – EPP, sem registro no CREA/SP. Segue em anexo ao relatório de vistoria fotografias comprobatórias do endereço e cópia do contrato de prestação de serviço entre as partes; CNPJ da Empresa e perspectiva do projeto. Consta na referida documentação que a Empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atua no mercado de prestação de serviços industriais, caldeiraria, estruturas metálicas, tanques, dornas, sistema de rede de incêndio, elétrica industrial, montagem e manutenção. Informa ainda que apresenta uma equipe altamente capacitada no segmento de reforma e recuperação de válvulas industriais; considerando o que consta em fls. nº 19: Comprovante de inscrição e de situação cadastral da Empresa Aparecido Benedito Pinto Industrial – EPP, no qual constam como atividade principal a fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; e atividades secundárias a instalação de máquinas e equipamentos industriais; considerando o que consta em fls. nº 20: Ficha Cadastral Simplificada (Aparecido Benedito Pinto Industrial - EPP), informando que o objeto social da Empresa trata-se de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central e instalação de máquinas e equipamentos industriais; considerando o que consta em fls. nº 21 e 22: Proposta de prestação de serviços da Empresa constando que o corpo técnico é composto por engenheiro naval, engenheiro mecânico, engenheiro civil, tecnólogo e técnicos industriais; considerando o que consta em fls. nº 23: Comprovante de inscrição e situação cadastral da Empresa contratante Metalcasty Ltda., apresentando como atividade principal o comércio varejista de materiais hidráulicos; e atividade secundária o serviço de usinagem, tornearia e solda; considerando o que consta em fls. nº 24: Ficha Cadastral Simplificada, sendo o objeto social da Interessada a fabricação de ferramentas, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; considerando o que consta em fls. nº 25 a 36: Histórico da Empresa Metalcasty Ltda., munido de fotos comprobatórias dos produtos fabricados; considerando o que consta em fls. nº 37 a 39: Informações prestadas pelo agente fiscal, no qual constam que em diligência ao endereço outrora mencionado foi recebido pelo Sr. André Anselmo Castilho da Empresa Metalcasty, o qual relatou que estava ampliando a empresa e para a execução do serviço contratou a Empresa Fênix Montagens Industriais, em que o engenheiro José elaborou o projeto e foi responsável pela execução. Informa ainda que não possuía a ART do engenheiro responsável, somente alguns desenhos de estrutura. Ademais, constatou-se que as Empresas Metalcasty e Aparecido Benedito Pinto Industrial – EPP não possuem registro no CREA/SP. Sugerido o encaminhamento do processo para a realização de diligências no endereço da Rua José de Oliveira China, nº 230 a fim de apurar a existência de projeto e ART do serviço realizado e as atividades da Empresa Metalcasty com atendimento a partir do artigo 5º da Resolução 1008/2004 combinado com a Resolução 1047/2013 do Confea; considerando o que consta em fls. nº 40 a 105: Documentação anexada pelo agente fiscal Wagner Gonçalves da Cruz Silveira, as quais apresentam: 1) Comprovante de inscrição e situação cadastral da Empresa Metalcasty Ltda., descrevendo como atividade secundária os serviços de usinagem, tornearia e solda, com sede na Rua José de Oliveira China, nº 230, Sapopemba, São Paulo/SP; 2) Ficha Cadastral Simplificada; 3) Histórico dos 5 últimos arquivamentos, constando a abertura de uma filial, sito à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Avenida Engenheiro Thomaz Magalhães, nº 200, São Paulo/SP; 4) Licença prévia e de instalação; 5) Declaração do gerente de produção, Luciano de Oliveira Fontes, informando que a Empresa alterou a sua produção de fabricação de produtos de metal (e usinagem) para fabricação de mangueiras para combate a incêndio, sendo os produtos de metal importados da China; 6) A Ausência de registro no CREA/SP (objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA) ensejou a notificação sob nº 1986/2016, requerendo a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 7) Cópia de alteração do Contrato Social que dispõe a alteração de endereço da filial para a Avenida Engenheiro Thomaz Magalhães; 8) Cópia do auto de infração sob nº 6191/2016, constatando que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/1966, Artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente; 9) Informa que “a sociedade tem por objeto social a industrialização e comercialização de equipamentos, peças, produtos metalúrgicos, para indústrias em geral, peças fundidas em metais ferrosos e não ferrosos, modelos e equipamentos para modelagem e fundições em geral, usinagem de peças em geral, peças e equipamentos diversos para combate a incêndio, por conta de terceiros”; 10) Apresentação da defesa pela Interessada, conforme os fatos e fundamentos adiante especificados: 10.1 Informa que a atividade básica preponderante é o comércio varejista de materiais hidráulicos; em plano de menor importância também exerce a industrialização de equipamentos diversos de combate a incêndio, incluindo mangueiras de combate a incêndio; 10.2. Informa que não exerce nenhuma atividade expressamente listada na Lei Federal nº 5194/66; 10.3. Anexa jurisprudência que, segundo o impugnante, impõe ao CREA somente exigir o registro das empresas com base em suas atividades preponderantes; 10.4. Solicita desconstituir o auto de infração e imposição de multa aplicada, juntamente com o reconhecimento da não obrigatoriedade de proceder o registro no CREA/SP; considerando o que consta em fls. nº 106 a 108: Conforme pesquisa no CREANET, constatou-se que a Empresa autuada não efetuou a quitação da multa interposta e não procedeu a regularização junto ao CREA/SP. considerando o que consta em fls. nº 109: considerando a defesa apresentada, o presente processo é encaminhado à UCP/Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer quanto a procedência ou não do auto de infração; considerando o que consta em fls. nº 110/111: Encaminhamento do processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto à manutenção ou não do auto de infração 6191/2016; considerando o que consta em fls. nº 112 a 122: Licença de operação emitida pela CETESB – Companhia Ambiental do estado de São Paulo à Empresa Metalcasty Ltda. EPP; inclui os produtos comercializados e o histórico de atuação da Empresa; considerando o que consta em fls. nº 123/124: Entendimento do Coordenador da CEEMM, Sr. Egberto Rodrigues Neves, pela manutenção da obrigatoriedade de registro da Empresa no Conselho, pela manutenção do auto de infração nº 6191/2016 e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prosseguimento do processo em conformidade com a Resolução 1008/2004 do Confea; considerando o que consta em fls. nº 125/126: Manifestação do Coordenador da CEEMM, Januário Garcia, em conformidade com as folhas nº 123/124. considerando o que consta em fls. nº 127/128: Cópia do auto de infração sob nº 6191/2016 e multa aplicada; considerando o que consta em fls. nº 129/130: Informação de apresentação de RECURSO do interessado; considerando o que consta em fls. nº 131: Recurso interposto pela Empresa Metalcasty Ltda. sob os fundamentos adiante: 1. Alega que a atividade básica e preponderante da recorrente é o comércio varejista; 2. Informa que recebe de terceiros os serviços de fundições em geral, peças e equipamentos diversos para combate a incêndio; 3. Dispõe que não exerce atividades elencadas no Artigo 59, parágrafo 1º da Lei 5194/1966 e que conforme artigo 1º da Lei 6839/1980 a anotação dos profissionais legalmente habilitados será feita com observância da sua atividade básica: “Art. 1º O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 4. Inclui na defesa a apresentação de jurisprudências acerca da não obrigatoriedade de registro das sociedades empresárias que não exercem atividades nos moldes da Lei federal 5194/66; 5. Requer o integral provimento do recurso, com a integral reforma da decisão impugnada, desconstituindo-se integralmente o auto de infração e imposição de multa; considerando o que consta em fls. nº 139/140: Resumo da Empresa, constando como objetivo social a “industrialização e comercialização (grifo nosso) de artefatos confeccionados para usos diversos, além de equipamentos, peças, produtos metalúrgicos, para indústrias em geral, peças fundidas em metais ferrosos e não ferrosos, modelos e equipamentos para modelagem e fundições em geral, usinagem de peças em geral, peças e equipamentos diversos para combate a incêndio, por conta de terceiros(...)”. Inclui na Folha sob nº 139 a ausência de pagamento do boleto referente ao auto de infração nº 6191/2016; considerando o que consta em fls. nº 141 a manifestação da agente administrativa da UGI Capital de que a interessada já possui registro no CREA/SP desde 08/03/2017, conforme considerando o que consta em fls. nº 140, encaminhando do processo ao Plenário para apreciação de julgamento, conforme artigo 21 da Resolução Confea; considerando o que consta em folhas nº 140/143: Informação do gerente de Departamento de apoio ao colegiado, de que conforme folha sob nº 140 a interessada realizou seu registro no Conselho em 08/03/2017, sendo anotado como seu responsável técnico o engenheiro mecânico Luciano de Oliveira Fontes; considerando a denúncia anônima online realizada em 22/07/2013 de que na Rua José de oliveira China, nº 230, Largo do Grimaldi, São Paulo/SP constava a fabricação e montagem de um mezanino e uma estrutura metálica sem engenheiro responsável e sem projeto; considerando que em diligências efetuadas pela fiscalização desse egrégio Conselho foram observados a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

existência de uma ampliação comercial sem a indicação de profissional habilitado e registro no CREA/SP; considerando que houve a infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/1966: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que a presente infração originou a notificação sob nº 1986/2016; considerando que a inércia da empresa interessada em proceder o registro no CREA/SP, indicando para tanto profissional legalmente habilitado deu ensejo ao auto de infração nº 6191/2016 e concomitantemente a multa correspondente ao valor de R\$ 1965,45 (mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) com emissão em 11 de março de 2016; considerando que a Empresa Interessada apresentou sua defesa sob a alegação de que a atividade preponderante corresponde ao comércio varejista de materiais hidráulicos, razão pela qual, não há obrigatoriedade de registro no CREA; considerando que a defesa apresentada foi realizada de forma tempestiva, originando a decisão deste íncrito Conselho pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho e manutenção do auto de infração sob nº 6191/2016 e o prosseguimento do processo em conformidade com a Resolução nº 1008/2004 do Confea; considerando que a Interessada apresentou recurso sob os fatos e fundamentos símiles à defesa outrora interposta; considerando que a alteração contratual da Empresa Interessada especifica em seu objeto social a industrialização e comercialização de equipamentos, peças, produtos metalúrgicos, para indústrias em geral, peças fundidas em metais ferrosos, modelos e equipamentos para modelagem e fundições em geral, usinagem de peças em geral, peças e equipamentos diversos para combate a incêndio, por conta de terceiros; considerando que a Interessada procedeu seu registro no CREA/SP em 08/03/2017, indicando o engenheiro mecânico Luciano de Oliveira Fontes sem, contudo, ter regularizado a quitação da multa interposta no auto de infração sob nº 6191/2016,

VOTO: favoravelmente ao parecer do Conselheiro Relator para que se mantenha a obrigatoriedade de registro da Empresa no Conselho; pela manutenção do Auto de Infração interposto, no tocante a quitação da multa aplicada.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-676/2015

Interessado: Anjos Montagem De Elevadores Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cláudia Aparecida Ferreira Sornas
Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o que consta em fls. nº 02/04: Cópia do relatório de fiscalização nº 9803/2014 relativo à fiscalização de propriedade da Empresa HE Jundiaí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. em que o interessado foi identificado como o responsável pela execução (montagem) de elevadores sociais; considerando o que consta em fls. nº 05: Ficha Cadastral simplificada da JUCESP emitida em 11/03/2015, no qual identifica como objeto social a instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria; considerando o que consta em fls. nº 06: Cópia da Notificação sob nº. 1143/2015, apontando como atividade a montagem de elevadores sociais da obra, porém, sem a apresentação de registro no CREA-SP, infringindo, pois, o artigo 59 da Lei Federal nº 5194/1966; considerando o que consta em fls. nº 07: Correspondência do Interessado em resposta à notificação nº 1143/2015, informando que é responsável pela montagem do equipamento, todavia no tocante a parte técnica é de atribuição da empresa Atlas (engenharia mecânica e elétrica). Outrossim, informa que presta serviços de forma exclusiva à empresa Atlas; considerando o que consta em fls. nº 08/09: Ofício nº 1062/2015 em que encaminha o auto de infração e concomitantemente a informação para apresentação da defesa do interessado. Indica a infração ao artigo 59 da Lei federal nº 5194/1966, “uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREAs desenvolveu atividades de montagem de elevadores sociais na obra HE Jundiaí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., sito à Avenida Nove de Julho, 2921, Anhangabaú, Jundiaí-SP, como subcontratada da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A”; considerando o que consta em fls. nº 10: Cópia da multa, totalizando R\$ 1788,72; considerando o que consta em fls. nº 11. Apresentação da defesa do Interessado na qual expõe que a Empresa é contratada pela Elevadores Atlas Schindler S/A (EASSA), “que executa atividades procedimentais e rotineiras, tudo de acordo com procedimentos técnicos elaborados pela EASSA e, para tanto, a condução de tais atividades ficam sob o encargo do responsável técnico registrado no quadro de profissionais da EASSA, visto que seguem os referidos procedimentos de acordo com as aplicações determinadas pela EASSA; considerando o que consta em fls. nº 13: Cópia da notificação sob nº. 1143/2015, informando o Interessado a requerer o registro da pessoa jurídica no CREA-SP, indicando para tanto profissional habilitado para o exercício das atividades compatíveis ao órgão; considerando o que consta em fls. nº 14/15: Cópia de certidão de registro profissional e anotações, na qual a requerimento da parte interessada certifica o engenheiro mecânico Sr. Wagner Domingues de Oliveira; considerando o que consta em fls. nº 16/17: Cópia da ART em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nome de Artur Antonio Gatti Neto como engenheiro mecânico da Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A; considerando o que consta em fls. nº 18/19: Cópia da ART em nome de Wagner Domingues de Oliveira como engenheiro mecânico da Empresa Contratada Elevadores Atlas Schindler S/A, sendo a atividade técnica a de coordenação – instalação de elevadores; considerando o que consta em fls. nº 20/21: Cópia da ART em nome de Dante Nitsuru Nomada como engenheiro mecânico, tecnólogo em mecânica – processos industriais, técnico em eletrotécnica da empresa contratada Elevadores Atlas Schindler S/A, sendo a atividade técnica a de coordenação – projeto de elevador; considerando o que consta em fls. nº 22 a 28: Cópia da certidão de registro de pessoa jurídica, certificando que os referidos técnicos exercem suas atribuições para a Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A; considerando o que consta em fls. nº 30/31: Defesa apresentada pelo Interessado em razão do auto de infração nº 572/201 expedida pelo CREA-SP. Alega o Interessado que a Empresa Atlas exerce um mero acompanhamento das atividades exercidas pelo Interessado, especificamente quanto ao resultado entregue, “jamais quanto à organização de suas atividades ou direção de seus prepostos considerando o que consta em fls. nº 32/33 a 50: Defesa apresentada pelo Interessado em razão da notificação nº 1143/2015 expedida pelo CREA-SP, em razão do descumprimento do art. 59 da Lei Federal nº 5194/66 – ausência de registro de sua pessoa jurídica junto ao CREA-SP. Alega o Interessado que é uma empresa contratada pela Elevadores Atlas, a qual possui um quadro técnico de profissionais habilitados para tanto. Nesse contexto, o recolhimento da ART para execução das atividades de montagem e instalação de elevadores já foi devidamente recolhida pela Empresa Contratada. Outrossim, solicita ainda a desconsideração da notificação apresentada. Seguem inclusos os profissionais habilitados e responsáveis na Empresa Elevadores Atlas; considerando o que consta em fls. nº 51: Manifestação da UGI-Jundiaí quanto a apresentação de defesa do Interessado e, por conseguinte, a sugestão quanto ao encaminhamento do presente processo para análise preliminar da CAF-Jundiaí; considerando o que consta em fls. nº 52/53: Encaminhamento do presente processo à CAF-Jundiaí para apreciação e decisão pela manutenção do auto de infração e, posteriormente, encaminhamento à CEEMM; considerando o que consta em fls. nº 54/55: Considerações emitidas pelo CREASP que em razão do objetivo social da Empresa, a participação do Interessado na obra, conforme apurado pela fiscalização do conselho, manifesta quanto à pertinência do encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia, mecânica e Metalúrgica; considerando o que consta em fls. nº 56/57: Manifestação do Coordenador da CEEMM quanto a obrigatoriedade do registro da Empresa no Conselho, haja vista a inserção das atividades técnicas na Decisão Normativa nº 36/91 do CONFEA; bem como pela manutenção do auto de infração nº 572/2015 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA; considerando o que consta em fls. nº 58/59: Manifestação da coordenadoria da CEEMM em conformidade com as folhas nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

56/57; considerando o que consta em fls. nº 60/61/62: Manifestação da coordenadoria da CEEMM, na qual emite as respectivas considerações: “que a Empresa foi instada a manifestar-se acerca das denúncias formalizadas pelo Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores de São Paulo, de que o Interessado estaria a emitir laudos técnicos sem o devido registro da ART ou assinatura do engenheiro responsável (...) que o Interessado elabora “informativos” para demonstrar ao proprietário do produto que a fabricou a eventual necessidade de realização dos reparos/adaptações no aparelho, sempre focando na segurança do proprietário (...) apresenta-se ainda às Fls 15/31 cópia da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais propostos em face do Condomínio Residencial São Cristóvão e a Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A em razão de acidente ocorrido no elevador em 28/01/2001 (...) Relata ainda a consideração da Lei sob nº 9873/99 no tocante à prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública direta e indireta, concluindo, pois, pelo arquivamento do presente processo e pela verificação por parte da unidade de origem a situação de registro da Empresa VIPE Assistência Técnica e Conservação de Elevadores Ltda., bem como o registro das Arts pertinentes aos contratos mantidos com o Condomínio Residencial São Cristóvão, observadas as prescrições. Por fim, encaminha-se o presente à nova apresentação do processo à CEEMM.”; considerando o que consta em fls. nº 63 a 65: Manifestação do Coordenador da CEEMM, Engenheiro Mecânico, Egberto Rodrigues Neves, decidindo pela ratificação da decisão; obrigatoriedade de registro da empresa no conselho, uma vez que as atividades se encontram enquadradas na decisão normativa nº 36/91 do Confea; pela manutenção do auto de infração nº 572/15 e o prosseguimento do processo (encaminhamento do presente à jurisdição da UOP Hortolândia); considerando o que consta em fls. nº 66 a 68: Ofício nº 11158/2016 – notificação emitida ao Interessado para efetuar pagamento de multa imposta no processo administrativo em questão; considerando o que consta em fls. nº 69/70: Defesa apresentada pelo Interessado em razão da notificação nº 5194/66. Declara, pois, que “é uma empresa contratada pela Elevadores Atlas Schindler S/A (EASSA), que executa atividades procedimentais e rotineiras, tudo de acordo com procedimentos técnicos elaborados pela EASSA e, para tanto, a condução de tais atividades ficam sob o encargo do responsável técnico registrado no quadro técnico de profissionais da EASSA (...)”. Por conseguinte, solicita a desconsideração da notificação interposta; considerando o que consta em fls. nº 71 a 73: Defesa apresentada pelo Interessado em conformidade com as alegações nas folhas sob nº 69/70; considerando o que consta em fls. nº 74: Cópia do ofício sob nº 572/2015; considerando o que consta em fls. nº 75: Encaminhamento do presente processo ao plenário para apreciação e julgamento; considerando que a Empresa Anjos Montagem de Elevadores Ltda. apresenta como objeto social a instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes exceto de fabricação própria, conforme ficha cadastral simplificada da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

JUCESP; considerando que o interessado foi notificado a apresentar registro no CREA, uma vez a infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº. 5194/1966; considerando que o Interessado alegou na sua defesa que é responsável pela montagem de equipamentos, sem contudo, apresentar atividades técnicas habilitadas, as quais seriam de atribuição da Empresa Atlas Schindler S/A (EASSA), conforme defesa: “(...) executa atividades procedimentais e rotineiras, tudo de acordo com procedimentos técnicos elaborados pela EASSA (...)”; considerando que o objeto social dispõe de habilidades técnicas, as quais ensejam a apresentação de um profissional habilitado,

VOTO: favoravelmente ao parecer do Conselheiro Relator para que se mantenha a obrigatoriedade de registro da Empresa no Conselho; pela manutenção do Auto de Infração interposto, no tocante a quitação da multa aplicada.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-2073/2014

Interessado: Metalúrgica Femarte Indústria e Comércio de Iluminação Ltda.-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Antonio Nardin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a Metalúrgica Femarte Ind. e Com. de Iluminação Ltda. ME., encontra-se estabelecida à Rua das Laranjeiras, nº 168 – Parque das Videiras, Jarinú – SP; considerando que consta no contrato social como objetivo social Indústria e Comércio de Postes, Arandelas, Pendentes, Plafons, Balizadores e Iluminação Em Geral (fls.5); considerando que a interessada divulga seus produtos no seu site www.fermate.com.br seus projetos e fabricação de equipamento de iluminação (fls.67/68); considerando que propaga também sua Missão: criar e produzir produtos de iluminação promovendo o bem estar com qualidade e design respeitando o meio ambiente e a sociedade (fls.69); considerando que em 23-09-2014 a interessada foi fiscalizada pelo Agente fiscal Antonio Lopes Filho, constatando que a empresa não tinha registro no CREA-SP e nem responsável técnico, possuía 39 funcionários (fls.03); considerando que em 19-12-2014 foi lavrado AI nº 4028/2014 após vencer o prazo dado para regularização no CREA-SP (fls.13), multa não paga; considerando que em 23-12-2014 apresenta recurso para cancelamento da multa fazendo uma série de alegações (fls.16/17); considerando que em 02-04-2015 o recurso foi encaminhado a CEEMM, que em 30-06-2015 encaminhou à CEEE por ser de sua competência (fls.34)-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Atividade Z – Luminárias e equipamentos de iluminação – Fiscalizar Empresas e profissionais autônomos que exercem atividades de projeto, fabricação e especificação de luminárias. (fls.32); considerando que em 09-06-2016 – O Conselheiro relator Eng. Elet. Marcus Rogério P. Alonso votou pelo indeferimento do recurso apresentado por se tratar de atividade iminente da engenharia elétrica; considerando que em 24-07-2017 a interessada através de seu advogado Alexandre Roberto da Silveira apresentou uma série de alegações com o intuito de justificar a improcedência do Auto de Infração por entender que pela Lei 5194/66, que a interessada não se enquadra na necessidade de Registro neste Conselho e também não está obrigada a ter um profissional responsável técnico habilitado com registro no Crea-SP e solicitando o cancelamento; considerando que em 22-05-2019 o processo foi encaminhado a este conselheiro relator para emissão de parecer fundamentado; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.”; 2) Lei nº 6839/80 – Art.1º; 3) Resolução 336/89 do Confea - “Art. 1º (...) CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04 do Confea; considerando os dispositivos legais acima. A empresa vem exercendo a atividade ilegalmente a 20 anos; considerando que a interessada divulga em seu site projetos diversos de luminárias. E também cita como missão da empresa o respeito ao meio ambiente e a sociedade e se recusa a apresentar um responsável técnico habilitado; considerando que o recurso apresentado pela defesa é inconsistente; considerando que a Lei 5.194/66 é bem clara citando em seu art.6 da ilegalidade do exercício de atividades cujas atribuições são da engenharia,

VOTO: pelo indeferimento do pedido da defesa e pela manutenção do Auto de Infração nº 4028/2014 e sua atualização monetária, e dar continuidade da obrigatoriedade de registro da empresa e apresentação de um responsável técnico.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-1284/2012

Interessado: NPN Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da análise e manifestação sobre Procedência ou não do Auto de Infração nº 530/2013, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme se verifica nas descrições da atividade da empresa à revelia da Interessada; considerando que em 26/08/2015, na 548ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, pela Decisão CEEC nº 1467/2015 ficou DECIDIDO “APROVAR o parecer do Conselheiro Relator a Fls. 53, pela manutenção do Auto de Infração Nº 530/2013, pois quando da infração a empresa não estava



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

devidamente registrada no Crea-SP”; considerando que às Fls. 62, essa decisão foi comunicada à Interessada em 09/10/2015, pela NOTIFICAÇÃO nº 5797/2015, que a recebeu em 27/10/2015; considerando que às fls.58, consta que em 28/10/2015, a Interessada apresentou, TEMPESTIVAMENTE, RECURSO ao Plenário do CREA/SP quanto ao citado Auto de Infração; considerando que às fls. 64 verso, consta que esse Recurso foi encaminhado para a SUPCOL, em 19/07/2018, na qual foi recebido em 11/10/2018; considerando a legislação que trata do assunto: 1) lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/1989, do Confea: “Art. 1o - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/2004, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1o A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3o É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a Interessada regularizou sua situação perante este Conselho,

VOTO: somos de entendimento que o Auto de Infração nº 530/2013 deva ser MANTIDO, mas, à luz do Parágrafo 3o do Inciso V do Artigo 43 da Resolução 1.008/2004, a multa seja reduzida para seu valor mínimo.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: SF-1322/2013

Interessado: Alexandre Clemente Alves

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 64 – § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Franco Bueno

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 898/2013, de 09/08/2013, em face da pessoa física Alexandre Clemente Alves, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 757/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/07/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 55 a 56-verso quanto a: 1.) Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa 3M do Brasil Ltda. é de natureza técnica; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 898/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.” (fls. 57/58); considerando que o interessado fora autuado por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, uma vez que “apesar de notificado para reabilitar seu registro nº 5060877802 no CREA-SP, o qual está cancelado desde 30/06/2001, continua exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, decorrentes do cargo de Black Belt que ocupa na empresa 3M do Brasil Ltda., no qual são necessários conhecimentos técnicos da engenharia mecânica.” (fls. 25); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 59), em 27/03/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 62/63, pelo qual alega, em síntese, que o cargo que exerce não é de natureza técnica e não tem relação com sua formação de Engenheiro Mecânico visto que a qualificação para o cargo de Coordenador Lean claramente não requer formação em Engenharia, bem como que mediante análise das Referências Nacionais dos Cursos de Engenharia evidencia no Perfil do Egresso que a formação de Engenheiro Mecânico não guarda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nenhuma relação com as atividades de Coordenador Lean por ele realizadas; considerando que às fls. 50/51, a empresa apresentou a descrição do cargo de Especialista avançado de Lean Manufacturing, com CBO 10148-0, apreciada pela CEEMM; considerando que às fls. 66 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando os dispositivos legais destacados (descritos no processo): 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 34º, art. 64º, art.77º e art. 78º; 2) Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 21º, art. 22º, art. 23º, art. 42º e art. 43º; considerando a tela Resumo de Profissional (fls. 10) que apresenta as seguintes informações: CREA-SP: 506.087.780-2; Nome: ALEXANDRE CLEMENTE ALVES; Data do Início do Registro: 31/03/2000, Situação do Registro: INATIVO; Data de Término: 30/06/2001; Motivo do Término: Cancelado por Art. 64 da Lei 5194/66; Título Acadêmico: Engenheiro Mecânico – Graduação Superior Plena; Atribuição: Do art. 12 da Res. 218/73 do CONFEA; considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 64º no parágrafo único estabelece que: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”; considerando que em 03 de junho de 2013 (fls. 15) o interessado se manifesta pelo cancelamento da notificação nº 2234/2013 alegando que exerce a função de Black Belt, que não requer um profissional de Engenharia, anexando ainda a declaração da empresa 3M DO BRASIL LTDA confirmando a função de Black Belt; considerando o Auto de Infração AI nº 898/13, lavrado em 09/08/13 em nome do Eng. Alexandre Clemente Alves (fls. 25) uma vez que apesar de notificado, não reabilitou seu Registro neste Conselho e continua exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, decorrente do cargo de Black Belt que ocupa na empresa 3M do Brasil; considerando que a fls. 30 o interessado manifestou sua defesa perante o Auto de infração solicitando seu cancelamento e reiterando a não reabilitação de seu registro neste Conselho; considerando que a CAF de Itapetininga em 29/10/13 (fls. 32) sugere o encaminhamento do processo a CEEMM e em 27/12/13 (fls. 33) a UGI Sorocaba através de Despacho encaminha o processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para a emissão do parecer fundamentado sobre a procedência ou não do referido Auto de Infração; considerando que em 29 de junho de 2017 a CEEMM decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 898/13 (fls. 55 e 56, frete e verso) e que o interessado ALEXANDRE CLEMENTE ALVES interpõe ao PLENÁRIO, RECURSO da decisão da CEEMM/SP nº 757/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 57 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

58); considerando que a Empresa 3M DO BRASIL LTDA em 07/11/2016 em atenção ao Ofício 11767/2016 – UGI SOROCABA (fls.50) encaminha agora nova descrição do cargo ocupado pelo interessado como sendo “Especialista avançado de Lean Manufacturig” (constante no Anexo I), com Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) 10148-0, no que tange a análise das atividades desempenhadas pelo funcionário ALEXANDRE CLEMENTE ALVES (fls. 50 e 51); considerando ainda o histórico das atividades do interessado na Empresa 3M DO BRASIL LTDA (fls. 17) registradas em CTPS onde constam: 10/2002: Engenheiro Mecânico; 06/2003: Eng. De Processo; 07/2007: Eng. Espec. Processos; 07/2007: Eng. Pl. Processos; 07/2010: Eng. Sr. Processo e em 05/2012: Black Belt e que através de consulta ao “site” do Ministério Trabalho e Emprego o código de ocupação profissional CBO 10148-0 conforme informado pela empresa, inexistente,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 898/2013 lavrado em nome de Alexandre Clemente Alves (fls. 25) consoante ao § único do artigo 64º da Lei Federal 5194/66.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-50094/2004

Interessado: Produtos Alimentícios Jovem Pão Ltda. EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Itamar Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Produtos Alimentícios Jovem Pão Ltda. EPP a qual atua sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que a empresa foi autuada 18/04/2012 (AI nº 156/2012-A.1) por desenvolver atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea, ligadas ao ramo da indústria na Engenharia de Alimentos, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a sociedade tem por objeto social: “indústria de pães e derivados” (fls. 107); considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 87-verso); considerando que a interessada foi notificada a se registrar no conselho (nº 359112008) a registrar-se, sob pena de autuação (Consta no AR 10/02/12); considerando a apresentação de resposta à notificação de fls 53/56, a qual foi analisada pela CEEQ, fase Despacho de fls. 59, como não houve regularização, a interessada foi autuada em 18/04/2012 (AI nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156/2012 – A.1) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme acima mencionado (fls. 60); considerando que consta fls. 62, AR recebido o ANI em 25/04/12; considerando Expediente sob protocolo 74485 de fls. 66, a interessada solicita prazo de 30 dias para contratar profissional, e adiamento do pagamento da multa, deferido pela UGI Campinas em 10/05/12. Novamente sob protocolo 89944, solicita mais 30 dias. Deferido em 11/06/12; considerando a apresentação de defesa em 11/07/2012 (fls. 72-85) contra o auto de infração de fls 60 (Al n] 156/2012 – A.1), conforme protocolo 106809; considerando que de fls. 89/94, consta informação da Assistência Técnica, fase o Auto lavrado, e a ausência de defesa em tempo hábil, o que enseja o julgamento à revelia do mesmo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, decidiu manter o ANI nº 156/12- A.1, e a continuidade da ação fiscalizatória (DECISÃO CEEQ/SP N] 82/2015, EM 09/04/2015); considerando que, em conformidade, a CEE Química, manifestou-se pela obrigatoriedade do registro, com indicação de profissional devidamente registrado neste Conselho; considerando que, em virtude do exposto, e considerando que em 27/01/16, a interessada, tempestivamente, protocolou recurso na UGI Jundiaí, e encaminha o processo em 12/2014, ao Plenário do Conselho, para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando a legislação vigente: 1) Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensina, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; 2) Resolução nº336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando que o presente processo, de infração da empresa Produtos Alimentícios Jovem Pão Ltda. EPP já analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Química, decidiu manter o ANI nº 156/12 – A.1), e a continuidade da ação fiscalizatória (DECISÃO CEEQ/SP Nº 82/2015, em 09/04/2015); considerando que em 11/12/2015, a interessada foi comunicada da decisão e, em 25/01/2016, foi protocolado Recurso ao Plenário do CREA na UGI Campinas, comunicando estar tomando providencias; considerando que também verifica-se anexado o boleto não quitado, de pagamento da multa imposta pela infração (fls.99); considerando que a interessada recorreu da decisão, e que cabe à instancia de Plenário analisar o recurso interposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo a Conselheiro Relator para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional acerca do recurso apresentado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração n.º 156/2012 de 18/04/2012.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-1224/2016

Interessado: Liamara IBBA-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Itamar Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 13748/2016-fls. 14), uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de já notificada e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (construção de edifícios; construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas e rodoviárias e aeroportos; perfurações e sondagens; obras de terraplanagens; instalação e manutenção elétrica; instalação hidráulica, sanitárias e de gás: montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; impermeabilização em obras de engenharia civil; obras de fundação; montagem e desmontagem de andaimes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e outras estruturas), não teria efetuado sua regularização neste Conselho; considerando que a empresa tem por objeto social “empresa de construção civil, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio atacadista e varejista de madeira, artefatos e produtos derivados, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, aluguel de máquinas andaimes, palcos, coberturas, equipamentos para construção aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e de mudanças” (fls. 02); considerando que a empresa tem como atividade econômica principal “construção de edifícios) e como atividade econômica secundária “construção de rodovias e ferrovias”; “pinturas para sinalização para pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização-ruas, praças, e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas: outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; preparação de canteiro de limpeza de terreno; perfurações e sondagens; obras de terraplanagem, serviços de preparação de terrenos não especificados anteriormente; instalações e manutenção elétrica; instalações hidráulicas; sanitárias de gás; instalações e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalação de sistema de prevenção contra incêndio; montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, outras obras de instalações em construções especificadas anteriormente; impermeabilização em obras de engenharia civil; outras obras de acabamentos de construção; obras de fundações; montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias; obras de alvenaria; montagem e estruturas metálicas; construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de irrigação; serviço de pintura de edifícios em geral; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de palcos; coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador” (fls 05/06); considerando que o Relatório de fiscalização às fls. 02, não contém as principais atividades desenvolvidas pela interessada; considerando que em 25/02/2016 a interessada Liamara IBBA-ME recebeu as Notificações nº 2702/2016, notificando a empresa para no prazo de 10 dias requerer registro no CREA indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls 09/10); considerando que, não havendo manifestação da interessada, em 10/05/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 13748/2016 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R\$1.965,45, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de já notificada e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, (construção de edifício construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; perfurações e sondagens; obras de terraplanagem; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; impermeabilização em obras de engenharia civil; obras de fundações; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas), não teria efetuado sua regularização neste conselho; considerando que o Auto da Infração foi recebido em 10/06/2016; considerando que, não havendo pagamento nem a apresentação de defesa relativa ao auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/2004; considerando que em 31/05/2017 a CEEC apreciou o assunto e decidiu pela a manutenção do Auto da Infração nº 13748/2016(Decisão CEEC/SP nº 992/2017-fls 22/24); considerando que em 25/09/2017 foi recebido o Ofício nº 2442/2017-CRT comunicando sobre a manutenção do Auto de Infração nº 13748/2016 e concedendo prazo de 60 dias para interposição de recurso ao plenário (fls. 29/33) informando, em suma: 1) Que a empresa encerrou suas atividades após execução parcial de obra para a Petrobrás como empresa terceirizada, apresentando como prova a Certidão de baixa de inscrição no CNPJ de 03/10/2016 (fls. 30); 2) Requerimento de empresário solicitando cancelamento de inscrição de empresário na JUCESP protocolado em 03/09/20146 e deferido em 03/10/2016 (fls. 31/33); considerando que em 23/10/2017 o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com dispostos nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004; considerando que não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigência estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções; considerando a legislação pertinente ao caso: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração das seguintes Leis e do Código de Ética, enviadas pelas câmeras especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; ...” “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais dos engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgações técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. “Parágrafo único- Os engenheiros, os arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.” “Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas na alínea “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único- As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada por profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.” “Art.59- As firmas, sociedade, associações e, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras e serviços relacionados na forma prevista nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” “Art.71- As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidades da falta: ... c) multa; ... Parágrafo único- As penalidades para cada grupo profissional são impostas pelas respectivas Câmaras especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.” “Art. 73- As multas são estipuladas em função de maior valor de referência fixado pelo o Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13,14,59 e 60, e parágrafo único do art. 64. ...”; 3) Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989 – “Art.2º Os procedimentos para instauração dos processos têm início no Cre3a em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV- iniciativa do Crea, quando constatados, por meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”; “Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I-data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II-nome e endereço completos da pessoas física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III-identificação da obra, serviços ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e qualificação; IV-nome completo, título do profissional e números de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V-identificação de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI- informação acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII-descrição minuciosa dos fatos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

configurem infração à legislação profissional; e VIII-identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviços ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.” “Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I- cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II- cópia do contrato da prestação de serviço; III- cópia do projeto, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV- fotografia da obra, serviço ou empreendimento; V- laudo técnico pericial; VI- declaração de contratante ou de testemunhas; ou VII- informação sobre a situação cadastral ou responsável técnico, emitido pelo Crea.” “Art.10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrada por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da data da infração.” “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar no mínimo, as seguintes informações: I- menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. II- data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuadas, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV- data da verificação da ocorrência; (...) VII- indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII- indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. “2º lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação do processo.” Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requerida durante a apreciação do processo.” “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destinam, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de atuação. II- a situação econômica do autuado; III- gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V- regularização da falta cometida. (...) 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específicas.” “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos; I- impedimento ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou julgamento do processo; II-ilegitimidade de parte; III-falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço, ou do empreendimento observadas no auto da infração; IV-falhas na descrição dos fatos observados no auto da infração, que devido a influência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude de defesa; V- falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto da infração; VI-falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII-falta de cumprimento de demais formalidades prevista em lei;...” “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I-quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II-quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III-quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV-quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.”; 4) Anexo da Decisão PL-2041/2015 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016) - “MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 19966, e art. 3º Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustadas a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art.73 da Lei 5194/1966

ALÍNEA	REFERENCIA (*)	R\$
A	0,10	196,54 589,64
B	0,30	589,64 1.179,27
C	0,50	982,72 1.965,45
D	0,50	982,72 1.965,45*
E	0,50	982,72 5.896,34

5) Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - “Art.50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I-neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II-imponham ou agrave deveres, encargos ou sanções; III-decidam processos administrativos de concursos ou seleção pública; IV-dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V-decidam recursos administrativos; VI-decoram do reexame de ofício; VII-deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII-importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ato administrativo. 1º deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamento de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. ...”; considerando que não consta no presente processo relatório de fiscalização conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/04; considerando que o processo já foi julgado pela CEEC; considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário, no entanto, erroneamente o processo retornou à Câmara quando deveria ter sido encaminhado ao plenário; considerando que a solicitação de cancelamento de inscrição da pessoa jurídica se deu após a lavratura e recebimento do auto de infração pela interessada; considerando que o valor da multa aplicada deve observar os seguintes critérios: “I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V- regularização da falta cometida. 6) Compete ao Plenário do Crea-SP a apreciação da autuação e do recurso apresentado, bem como o julgamento da autuação, decidindo pela sua procedência ou cancelamento, além da imposição da multa, se for o caso, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3º do artigo da Resolução Confea nº 1.088, de 2004”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 13748/2016.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-848/2014

Interessado: Joice Lima da Silva - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Itamar Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3074/2014, de 13/06/2014, em face da pessoa jurídica Joice Lima da Silva - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 457/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 23/03/2016, “Decidiu: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29 a 30, pela procedência e manutenção do auto de infração nº 3074/2014”. (fls. 31/32); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “Sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

armado, em série e sob encomenda (casas, muros, pavers, pisos táteis, meio-fio, postinho, churrasqueira, pé-direito, grelhas.” (fls. 20); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 41), em 31/03/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 45 a 57, pelo qual alega: “... não estamos mais exercendo nenhuma atividade ligada a produção de estruturas pré-moldadas de concreto e que encerramos nossas atividades desde o ano de 2014 quando demitimos toda equipe de funcionários, e paramos totalmente nossas atividades. (...) jamais tivemos condições de ser indústria, éramos uma ME que queríamos vender artigos e artefatos de cimento, não produzir estruturas (nunca produzimos estruturas, declaro aqui também que não temos mais nenhum interesse em continuar nesse ramo de atividades já há aproximadamente 3 anos...”; considerando que apresenta cópias de documentos que contam às fls. 48 a 57, com intuito de demonstrar ausência de movimento e atividades; considerando que às fls. 68 consta o encaminhamento do processo ao Plenário, para apreciação e julgamento, conforme disposto no art. 21 da Resolução nº1008 do CONFEA; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art.34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A- De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. CLASSE B- De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art.42. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei nº. 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3074/2014.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: SF-944/2014

Interessado: Wanderlei Donato da Cruz - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Francisco Innocêncio Pereira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de autuação da empresa Wanderlei Donato da Cruz – ME, pois o mesmo conforme auto de infração Nº 3137/2014, “uma vez que, sem possuir registro no CREA, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Obras de Alvenaria”, infringindo assim o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59; considerando que o interessado apresentou defesa a Câmara Especializada que se manifestou em 26 de agosto de 2015 pela manutenção do auto de infração, conforme decisão CEEC/SP nº 1453/2015 “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 44, pela manutenção do auto de infração nº 3137/2014”; considerando que o interessado apresentou defesa ao plenário do CREA, que se manifestou pelo cancelamento do auto de infração, e foi emitida a decisão PL/SP nº 1434/2018, decisão que foi suspensa através da decisão PL/SP nº 588/2019, retornando o processo a este Conselheiro; considerando o artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando os fatos apresentados,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3137/2014.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: SF-1302/2017

Interessado: G. A. da Silva Paisagismo - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Marcos Aurélio de Araújo Gomes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de fiscalização instaurado pela Unidade de Gestão e Inspeção de Franca (UGI Franca), decorrente da prestação de serviço de jardinagem nas dependências do Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda., conforme o Contrato de Prestação de Serviços de Jardinagem (folhas 02 a 04); considerando que a interessada é a empresa G. A. da Silva Paisagismo - ME, localizada no município de Franca/SP; considerando que também foi juntado ao processo: 1) O Cadastro de CNPJ nº 15.445.142/0001-30 da interessada, folha 05; 2) Consulta de Resumo de Empresa da interessada com a informação de 'nenhum registro encontrado' (folha 06); 3) Notificação nº 16115/2017 do CREA-SP, emitida em 23/05/2017, que requereu o registro no CREA-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (folha 07); 4) Manifestação da HR Contabilidade em 21/06/2017, em nome da interessada, com solicitação de 60 dias de prazo para regularização (folha 08); 5) Auto de Infração (AI) nº 35577/2017 emitido em 07/08/2017, em nome da interessada (folha 09), apesar de notificada, não possui registro no CREA-SP e realizou atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA na área de jardinagem e paisagismo; 6) Decisão CEA nº 202/2018 (folhas 15 e 16) que mantém o AI nº 35577/2017 à interessada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5194/1966; 7) Ofício nº 142/2018 UGI Franca à interessada, que comunica a decisão do Plenário na manutenção da multa (folha 18); 8) Ofício nº 212 UGI Franca, emitido em 13/12/2018 à contratante Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. (folhas 27 a 29) com orientações para a regularização e solicitação de recolhimento de ART relativo aos serviços de jardinagem; 9) Juntada de protocolo e manifestação da interessada, em 07/01/2019, com solicitação de cancelamento do auto de infração e não obrigatoriedade de registro no CREA-SP (folhas 30 e 31); 10) Ficha JUCESP com a seguinte descrição do Objeto Social: "SERVIÇOS DE PAISAGISMO, LIMPEZA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

MANUTENÇÃO E PLANTIO DE JARDINS - JARDINEIRO; COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS, FLORES NATURAIS, VASOS E ADUBOS - COMERCIANTE DE PLANTAS, FLORES NATURAIS, VASOS E ADUBOS". Desenquadrado da situação MEI - 31/12/2016 (folhas 32 e 33); 11) Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFSe) nº 219 do município de Franca, emitida pela interessada em 03/01/2019. A descrição dos serviços: Serviços gerais de jardinagem. Valor R\$ 2.191,53 (folha 34); e 12) Informação de Processo elaborado pela Assistência Técnica da DAC 1 - SUPCOL (folhas 37 a 41); considerando que se observa a ciência da interessada perante a Notificação nº 16115/2017 do CREA-SP, que requereu o registro nesta regional com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, emitida em 23/05/2017, conforme manifestação da HR Contabilidade em 21/06/2017 com solicitação de 60 dias de prazo para regularização; considerando o Auto de Infração (AI) nº 35577/2017 emitido em 07/08/2017, em nome da interessada (folha 09), apesar de notificada, não possui registro no CREA-SP e realizou atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA na área de jardinagem e paisagismo; considerando a Decisão CEA nº 202/2018 que manteve o AI nº 35577/2017 à interessada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5194/1966. E o conseqüente Ofício nº 142/2018 UGI Franca à interessada, que comunica a decisão do Plenário na manutenção da multa; considerando a Lei Federal nº 5194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."; considerando a juntada realizada pela interessada em 07/01/2019 com a solicitação de cancelamento do auto de infração e não obrigatoriedade de registro no CREA-SP. Observo sua justificativa quanto a não exercer ilegalmente a profissão de agrônomo, que presta serviços de mão de obra de jardinagem, poda e roçagem de grama, serviços este prestados pelo proprietário. Ainda se compromete a contratar um técnico agrícola para ser o responsável técnico dos serviços executados de jardinagem; considerando que, conforme manifestação da Assistência Técnica DAC 1 / SUPCOL o recurso foi juntado tempestivamente; considerando que, para parques e jardins, dentro do contexto de paisagismo, temos os profissionais engenheiro agrônomo e engenheiro florestal através dos art. 5º e 10 da Resolução CONFEA nº 218/1973, respectivamente citados abaixo; considerando a Resolução CONFEA nº 218/1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 10 - Compete ao Engenheiro Florestal: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”; considerando, além destes temos o profissional Técnico Agrícola, conforme o Decreto Federal nº 90922/1985 que regulamenta esta profissão, regulamenta a Lei nº 5524/1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, “Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; (...) XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; (...) XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.”; considerando a descrição do Objeto Social: "serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins - jardineiro; comercio varejista de plantas, flores naturais, vasos e adubos - comerciante de plantas, flores naturais, vasos e adubos", estando assim implícita a realização de serviços de poda além de explicitamente o serviços de paisagismo; considerando que, para a realização dos serviços de paisagismo temos os profissionais engenheiro agrônomo com a legislação já citada, o urbanista através do art. 21 da Resolução CONFEA nº 218/1973 e o geógrafo através do art. 3º inciso I alínea 'f' da Lei Federal nº 6664/1979, respectivamente citados abaixo; considerando a Resolução CONFEA nº 218/1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 21 - Compete ao Urbanista: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Lei Federal nº 6664/1979 - Disciplina a profissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Geógrafo e dá outras providências: “Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares: I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias: (...) f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos”,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 35577/2017, por a interessada infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5194/1966; 2) passível a aplicação da penalidade de multa de acordo com o item “c” do artigo 73 da Lei Federal nº 5194/1966. Pois a interessada já manifestou interesse em contratar um técnico agrícola para ser o responsável técnico dos serviços executados de jardinagem.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: SF-540/2010

Interessado: Sonia Maria da Silva Barias ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Paulo Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em 22/01/2018; considerando que a empresa foi autuada pelo CREA-SP, através do Auto de Infração nº 109/2015, pois apesar de orientada e notificada, é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação de alarmes, portão eletrônico, câmeras, cerca elétrica e manutenção nestes equipamentos; considerando que a empresa foi notificada em 10/03/2010 para se registrar no Sistema Confea/Crea conforme notificação (folha 05), ocorreram várias outras notificações e ofícios conforme segue: 28/05/2010 – Ofício nº 021/2010 UOP – Lins, 17/09/2010 – Ofício nº 047/2010 UOP – Lins, 09/12/2010 – Ofício nº 093/2010 UOP – Lins e em 21/11/2014, através da Notificação nº 12947/2014 – OS 55938/2014; considerando que a empresa se registrou em nosso Sistema Confea/Crea em 08/04/2016, com o responsável técnico, Técnico em Eletrônica Alan Eric de Lacerda; considerando que o fato ocorreu no ano de 2010 e a empresa só se regularizou no ano de 2016; considerando que a matéria já foi analisada pela CEEE desse Conselho e decidiu conforme Decisão CEEE/SP nº 236/2018 em 28/02/2018, pela manutenção da multa imposta no processo; considerando que a empresa apresentou recurso ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário deste Regional, de conformidade com que lhe faculta a legislação vigente,

VOTO: por não acatar o recurso e pela manutenção do Auto de Infração nº 109/2015, e que sejam consultados nossos registros para verificar se a empresa está em dia com o nosso Conselho e ainda verificar o responsável técnico, uma vez que no processo trata-se de um Técnico de Nível Médio, que não mais integra o nosso Sistema Confea/Crea; caso positivo da manutenção do registro da empresa, que seja fiscalizada a respeito do responsável técnico

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: SF-59/2015

Interessado: A Universal Consertos e Manutenção Elétrica Ltda. ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Maria Amália Brunini

CONSIDERANDOS: que o presente processo se encontra em fase de recurso ao Plenário apresentado pela firma, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) em sua reunião do dia 28 de outubro de 2016 (fls. 50) de aprovar o parecer do conselheiro relator, Sr. Antônio Cláudio Coppo (fls. 41-49); considerando que o presente processo originou-se na verificação feita pela UGI de Sorocaba, referente a empresas que não estavam em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (pessoa jurídica que embora enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, desenvolve atividades técnicas previstas em seu objeto social sem possuir registro no CREASP); considerando que em seu recurso ao Plenário explica que: a) os serviços prestados são executados pelo seu proprietário, por tratar-se de pequenos serviços de reparação de instalação residencial e lista as mesmas, b) os códigos de atividades econômicas utilizadas pelo requerente são os mesmos utilizados por empresas especializadas de maior porte, visto que no CNAE não há distinção entre serviços de pequeno porte e dos de grande porte, c) que o Plenário leve em consideração seu porte; considerando que a Lei nº 5.194 de 1966, cita em seu artigo 59: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que a Resolução nº 336/89 do Confea, em seu art. 1º cita que: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.”,

VOTO: pela manutenção da multa, em concordância com a Decisão CEEE nº 968/2016.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: SF-1138/2015

Interessado: Ana Iris Jurandir Wohlers - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Alberto Tannous Challouts

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 964/2015, de 16/07/2015, em face da pessoa jurídica Ana Iris Jurandir Wohlers ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 793/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 21/07/2016 decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 51, quanto à procedência do Auto de Infração nº 964/2015 e a manutenção do mesmo, bem como a reiteração da necessidade de registro neste Conselho”; considerando que em 24/03/2015, o Agente Fiscal Messias Donizete da Silva, registro 2.848, realizou diligência no endereço da interessada conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 02); considerando que, conforme constatado na diligência, as principais atividades desenvolvidas são usinagem de peças em geral para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

terceiros conforme amostra e desenho; considerando que, conforme a NOTIFICAÇÃO nº 1817/2015 (fl. 10), a empresa Ana Iris Jurandir Wohlers – ME foi notificada, em 28/05/2015, para no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento desta, requerer o registro da empresa, anotando um profissional habilitado para responder pelas suas atividades, regularizando a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP); considerando que em 16/07/2015, a empresa Ana Iris Jurandir Wohlers - ME foi autuada, conforme o AI nº 964/2015 (fls. 11 e 12), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a interessada, em 10/08/2015, protocolou solicitação de prorrogação de prazo visando a apresentação da documentação necessária devido a alteração de endereço e de suas atividades (fls. 17 a 21); considerando que em 03/12/2015, a empresa Ana Iris Jurandir Wohlers – ME protocolou defesa na qual alegou que “desenvolve as atividades de exploração do ramo de fabricação de peças sob medida para máquinas e ferramentas, bem ainda, o conserto e reparo de peças e máquinas; considerando que ocorre que a empresa desenvolve as atividades referidas, única e exclusivamente, para a empresa Arcor do Brasil Ltda., que possui seus próprios engenheiros que desenvolvem os projetos e acompanham os trabalhos contratados. Desta forma, a requerente apenas fabrica e realiza reparos e consertos de peças e máquinas, de forma que sua atividade básica não envolve o trabalho especializado de engenheiro” (fls. 37 a 45); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 21/07/2016, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 51, quanto à procedência do Auto de Infração nº 964/2015 e a manutenção do mesmo, bem como a reiteração da necessidade de registro neste Conselho (fls. 52 e 53); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 55), em 23/08/2018, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 57 a 84, no qual alega que a atividade básica da empresa está bem delimitada e não se encontra no rol daquelas obrigatórias em fazer o registro neste Conselho conforme entendimento externado pelo Poder Judiciário em casos análogos; considerando que à fl. 85 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”,

VOTO: 1) pela manutenção da obrigatoriedade de registro neste Conselho para a pessoa jurídica Ana Iris Jurandir Wohlers – ME, pois desenvolve as atividades básicas de fabricação de peças sob medida para máquinas e ferramentas, com a ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 793/2016; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 964/2015; 3) pela indicação de profissional legalmente habilitado, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: SF-1794/2016

Interessado: Lara Pinturas e Construções Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Alceu Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que o presente processo teve início a partir da ação de fiscalização do CREA-SP junto à obra localizada à Rodovia Emerenciano Prestes de Barros, km 04 – Sorocaba–SP de propriedade da SPE Real State São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. em 16/07/2015, da qual resultou a Notificação nº 14764/2016, de 19/05/2016, informando à interessada a infração e que esta deveria requerer registro e indicar Responsável Técnico junto ao CREA-SP por desempenhar atividades relacionadas a este Conselho Profissional, conforme discriminado em seu Objeto Social, a saber: “Serviços de Pintura de Edifícios em Geral, Instalação e Manutenção Elétrica, Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, Instalação de Portas, Janelas, Tetos, Divisórias e Armários Embutidos de Qualquer Material, Serviços Especializados para Construção Não Especificados Anteriormente”; considerando que em 07/07/2016 foi lavrado o respectivo Auto de Infração Nº 20826/2016, após se verificar que a Notificação não havia sido atendida (fls. 02 a 16); considerando que a interessada protocolou Defesa fora de prazo informando que “Presta Serviço de Pinturas” como justificativa para não efetuar o competente registro, anexando o contrato de prestação de serviços na obra em questão (fls. 17 a 31); considerando que após análise pela Comissão Auxiliar de Fiscalização (CAF) de Sorocaba, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, a qual decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração (fls. 32 a 41); considerando que a interessada foi comunicada desta decisão em 06/12/2018 e protocolou Recurso ao Plenário, dentro do prazo estabelecido, solicitando o cancelamento da multa, anexando diversos documentos (fls. 47 a 85); considerando os dispositivos legais: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.”; considerando que as procuradoras constituídas para elaboração do Recurso ao Plenário embasam suas argumentações no fato da Interessada ter realizado “somente a execução das atividades de PINTURA” e que a Construtora responsável pela obra tem situação regular perante o CREA-SP (fls. 48-verso); considerando que alegam que o fato gerador da sanção administrativa foi “desenvolver atividades de PINTURA” e que “tal prática não configura ato de engenharia”; considerando que argumentam que a atividade principal da empresa é “Serviços de Pintura de Edifícios em Geral”, mas admitem que há atividades secundárias, anteriormente citadas, quais sejam: “instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, serviços especializados para construção não especificados anteriormente” (fls. 49 e 49-verso); considerando que em sua argumentação, a defesa ainda afirma e insiste na tese de que “embora haja atividades secundárias previstas no objeto social da empresa, que o ato gerador para a aplicação da sanção administrativa não guarda relação com as atribuições referentes à engenharia, estabelecidas pela Lei nº 5.194/66, devendo a decisão ser reformada com a consequente inexigibilidade da multa imposta” (fls. 50 e 50-verso); considerando que, embora a Interessada tenha sido contratada para realizar apenas a pintura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

edifício, há um equívoco da defesa em argumentar sobre o fato gerador da sanção administrativa; considerando que a empresa não foi autuada por realizar PINTURA do edifício, obra cuja responsabilidade técnica está regular, a Notificação (fls. 11), posterior Auto de Infração (fls. 15) e a manutenção do mesmo (fls. 39 f/v, 40 e 41), em corretos procedimentos da fiscalização, da CAF e ainda decisão da CEEC, foram pautados pelo descumprimento ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, em razão do Objeto Social da mesma, que compreende atividades de engenharia, conforme já mencionado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 20826/2016 em razão do descumprimento do Artigo 59 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: SF-230/2017

Interessado: Karolina Isabel Zeppelini Alves

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Antonio Kenji Nomi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de notificação à empresa Karolina Isabel Zeppelini Alves, nome fantasia Arsenal Gás Instalações, CNPJ nº 17.354.302/0001-60 por exercer atividade ilegalmente (sem registro no CREA) com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização, constando os seguintes documentos no processo: 1) Pesquisa de empresa no cadastro do CREA-SP verificando que a empresa não se encontra cadastrada; 2) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA constando na descrição de atividade econômica principal – INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; 3) Divulgação das atividades exercidas pela empresa anexada ao processo onde consta os seguintes serviços: conversão de aparelhos que funcionam com gás GLP para funcionamento com gás natural; conserto de vazamentos; instalação de rede nova; reparos em rede; adequação do ponto de instalação; teste de estanqueidade; laudo técnico; ART e projetos; 4) Diante disso, foi emitida a notificação nº 27463/2016 pela UGI NORTE em 30 de agosto de 2016 para a empresa em questão, a requerer o registro da empresa no CREA/SP e indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 5) A notificação foi devolvida pelo correio ao remetente depois de 3 tentativas de entrega frustrada; 6) Nova notificação foi emitida sob nº 33146/2016 em 11 de outubro de 2016 com comprovante de recebimento datado em 17/10/2016; 7) Com a ausência de providência foi emitido o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infração nº 3906/2017 em 13 de fevereiro de 2017 com boleto para pagamento de multa correspondente, entregue à interessada em 20/02/2017; 8) A interessada apresenta defesa perante ao CREA/SP solicitando cancelamento do auto de infração nº 3906/2017; 9) O processo é encaminhado à CEEC para análise e elaboração de parecer tendo como relator o conselheiro Eng. Ambiental Euzébio Beli que vota pela manutenção do auto de infração e que na decisão da reunião ordinária nº 571 da CEEC aprova o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 3906/2017 lavrado contra a empresa KAROLINA ISABEL ZEPPELINI ALVES; 10) Ofício nº 82.332/2018 – UGI Norte datada de 19 de outubro de 2018 encaminhada à interessada comunicando da decisão proferida pela CEEC entregue em 01/11/2018; 11) Em 03/01/2019 a interessada entra com recurso com as seguintes argumentações: a) prazo de entrada de recurso: decisão recebida em 01/11/2018 e com data de entrada de recurso em 03/01/2019, pois o CREA-SP estaria em recesso de 26/12/2018 a 02/01/2019; b) desnecessário o registro no conselho de classe conforme dispõe a NBR 16.280/2014, argumentação esta utilizada na defesa anterior; c) falta de observância na aplicação do AI onde argumenta que não houve observância do art. 11, inciso IV da Resolução Confea 1008/2004; d) isenção do registro no conselho: a empresa em questão consiste em uma MICROEMPRESA INDIVIDUAL INATIVA, a qual se vale da Lei Complementar nº 147/04, sendo isenta inclusive de quaisquer pagamento com suas entidades fiscalizadoras e de vistoria; e) valor da multa aplicada: argumenta que não foi determinada qual identificação da obra e suas especificidades e que a multa estipulada não se pode entender que houve reincidência pelo não pagamento do valor da multa, uma vez que não se esgotou a discussão acerca da legitimidade da cobrança; f) parcelamento da multa: em caso de manutenção do AI 3.906/2017 pleiteia parcelamento da multa em 12 parcelas de acordo com art. 1º c/c art. 5º da Resolução 479/03, conforme atribuição de poderes ao CONFEA no art. 27, alínea “f” da lei 5.194/66; 12) Pesquisa de boletos efetuado em 21/02/2019 confirma o não pagamento até esta data; considerando os dispositivos legais: A) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquiteto ou engenheiro agrônomo (...) e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, arquitetura e da agronomia, com infringências do disposto no § único art. 8º desta lei; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto , em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações , vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; § único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. § Único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) § único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; B) Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; C) Resolução 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; D) Resolução nº 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) Art. 55. Os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação ou, encontrando-se o autuado em lugar incerto, da data da publicação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes do horário normal. § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. E) Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, que dispõe sobre o parcelamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com os Creas e dá outras providências: “Art. 1º Autorizar os Creas a negociar dívidas de pessoas físicas e jurídicas, relacionadas a anuidades e autos de infração, visando a regularização da situação e redução do nível de inadimplência. (...) Art. 5º Os débitos referentes a autos de infração poderão ser divididos em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.”; F) Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006: “Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. (...) § 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”; considerando que no processo constam materiais de divulgação quanto aos serviços prestados pela empresa; considerando que a decisão do processo que foi analisado pela CEEC foi pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 3906/2017 por entender que da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração; considerando que no recurso impetrado a interessada solicita que o prazo de 60 dias para impetrar defesa seja acatado, salienta-se que o prazo foi acatado e que a infração não foi considerada reincidência; considerando que no recurso impetrado a interessada argumenta que o Auto de Infração não observou o artigo 11, inciso IV da Resolução do Confea 1.008/2004, salienta-se que o auto de infração está amparado pelo art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que no recurso impetrado a interessada argumenta que consiste em uma microempresa individual inativa (em anexo comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado em 22/07/2019 onde consta como ativo) e que caso seja mantido o entendimento pelo registro, que o custo seja reduzido a zero, destaca-se que o Auto de Infração foi emitido por atuar sem registro no CREA-SP, uma vez que a empresa está atuando em atividades que são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

afetas à fiscalização deste Conselho e portanto atuando irregularmente e que não se está em discussão a taxa de registro e sim se a empresa está ou não regularmente registrado no CREA-SP; considerando que, quanto à solicitação de custo zero no registro da empresa, caso a empresa se enquadre, poderá ser solicitado na devida ocasião com base no art. 4º § 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3.906/17 uma vez que no recurso impetrado não verificamos novos fatos relevantes capazes para desconstituir a decisão tomada pela CEEC. E que de acordo com solicitação da autuada a multa possa ser parcelada em 12 vezes, conforme o art. 1º e 5º da Resolução nº 479 de 29/08/2003 do CONFEA.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: SF-24/2015

Interessado: Renato Emanuel Manochio - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Nelo Pisani Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso interposto ao Plenário deste Conselho contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC de nº 729/2018 pela pessoa jurídica Renato Emanuel Manochio - ME, autuada mediante Auto de Infração nº 14/2015, lavrado em 09 de janeiro de 2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao desenvolver atividades de instalação de piscinas e acessórios sem possuir registro neste Conselho; considerando que do processo, destaca-se: 1) em atendimento à denúncia anônima recebida por este Conselho, a fiscalização realizou diligência à Rua Rosa Franceshini Chebabe 383, Sumaré/SP e constatou a construção e instalação de piscina de fibra; 2) Através de informações obtidas no local, a interessada foi notificada a apresentar cópia da respectiva ART de projeto e instalação de piscina ou contrato de prestação de serviços firmado com profissional habilitado responsável pela obra; considerando que a interessada encontra-se cadastrada junto a JUCESP para execução das atividades de serviço de manutenção, instalação e tratamento de piscinas com comércio de produtos para piscina e acessórios, e apresentou contrato firmado com a empresa W.M.MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI – ME para a escavação e construção de uma piscina de fibra; considerando que, diante disso, em 22/10/2014, a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar profissional responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnico pelas atividades desenvolvidas. Entretanto, em 29/10/2014 protocolou contra notificação declarando que instala piscinas de fibra de vinil, instala filtro, bomba e acessórios, mas não realiza serviços de alvenaria; considerando que, em 09/01/2015 foi lavrado o auto de infração nº 14/2015 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação de piscinas e acessórios sem possuir registro neste Conselho. A interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou contrato de prestação de serviços técnicos firmado com o arquiteto Paulo Rodrigo Dobelin e cópia da RRT recolhida em favor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo datado de 29/01/2015; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, em 25/04/2018, decidiu pela manutenção do AI nº 014/2015 bem como pela obrigatoriedade de registro da referida empresa no conselho. A interessada apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP alegando que realiza serviços de manutenção em piscinas, limpeza e consertos de motores, filtros e comercializa piscinas de fibra e vinil com a venda de produtos e acessórios; considerando que a alínea “d” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que são atribuições dos Conselhos Regionais julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei, e na alínea “e” julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que a empresa se encontra constituída com a finalidade de prestar serviço de manutenção, instalação e tratamento de piscinas, conforme disposto na sua Constituição de Firma Individual; considerando que a interessada em seu recurso ao Plenário do CREA-SP alegou que executa serviços de manutenção em piscinas, limpeza e consertos de motores e filtros e, finalmente, solicita o cancelamento e o arquivamento do auto de infração; considerando, portanto, que não obstante as alegações apresentadas, a interessada possui atividade econômica que a obriga a manter o seu registro junto ao Crea, conforme prevê a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que relaciona, em seu artigo 1º, os tipos de empresas enquadráveis no artigo 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de dezembro de 1966, dentre elas: “33 – INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO. 33.01 - Indústria da construção civil, 33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção”; considerando que segundo consta dos autos a fiscalização do CREA-SP agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que iniciou os serviços contratados sem o competente registro neste Conselho, além do que a RRT recolhida em favor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU encontra-se datado de 29/01/2015, posterior à lavratura do auto de infração; considerando, portanto, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que as atividades desenvolvidas pela empresa estão diretamente relacionadas às competências dos profissionais da engenharia civil e que em seu recurso a autuada não apresenta qualquer elemento capaz de desconstituir a aplicação do auto de infração; considerando que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando, por fim, que não consta dos autos que a empresa tenha regularizado a situação que a levou a ser autuada e multada,

VOTO: 1) por conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica Renato Emanuel Manochio - ME para no mérito negar-lhe provimento; 2) manter o Auto de Infração nº 14/2015, lavrado em 09 de janeiro de 2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica RENATO EMANUEL MANOCHIO - ME por exercer atividade afeta a fiscalização deste Conselho, sem o competente registro no CREA - SP.

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: SF-1632/2015

Interessado: Novares do Brasil Indústria Automotiva Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 53029/2018, de 02/02/2018, em face da pessoa jurídica Novares do Brasil Indústria Automotiva Ltda., que interpôs recurso ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1680/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que em reunião de 22/11/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 126, 1, que mantenha a obrigatoriedade de registro da interessada NOVARES DO BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA no CREA-SP, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade técnica especializada na área da Mecânica. 2. Que mantenha o Auto de Infração nº 35345/2017 e o prosseguimento do processo.” (fls. 127/128); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de artefatos plásticos para indústria automotiva, conforme apurado em 23/09/2015.” (fls. 76); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 129), em 28/03/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 134 a 157 pelo qual alega, em síntese, que a atividade básica principal da empresa gira em torno da industrialização de artefatos plásticos destinados ao setor automotivo do mercado interno e externo, razão pela qual não se amolda às hipóteses de credenciamento obrigatório. Cita algumas jurisprudências quanto à não obrigatoriedade de registro de empresas. Acrescenta que toda a atuação relacionada a projetos e criação de ideias e moldes, características estas próprias dos profissionais de engenharia, são realizadas por outras empresas, as quais, aliás, são estrangeiras, a ela ligadas somente pelo vínculo de grupo econômico; considerando que apresenta cópia da 37ª Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, onde consta, às fls. 147, seu Objeto Social, qual seja: “a) A concepção, a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de peças preponderantemente plásticas, bem como peças que empreguem outros materiais, inclusive de peças destinadas ao setor automotriz; b) A representação comercial por conta própria ou por conta de terceiros; c) Prestação de serviços em manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; d) Participação no capital de qualquer sociedade brasileira ou estrangeira, consórcios ou associações.”; considerando que às fls. 166 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando os dispositivos legais: 1) Arts. 34, 59 e 78 da Lei 5.194/66; 2) Art.1º da Lei 6.839/80; 3) Art. 1º da Resolução 336/89 do CONFEA; 4) Arts. 21,22,23,24 e 42 de Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas no processo; considerando a defesa da interessada; considerando que, apesar das alegações da mesma, este Conselheiro entende que a empresa deva fazer parte do sistema Crea/Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 53029/2018 conforme determinado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: SF-643/2015

Interessado: Rafael Proença Rechia
37118033855

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Marcos Wanderley Ferreira

CONSIDERANDOS: que trata-se de uma empresa de serviços de instalação e manutenção elétrica, instalações de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, que vem exercendo as referidas atividades técnicas, sem possuir registro no CREA SP; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa desenvolve atividade de serviços de instalação e manutenção na área de Elétrica, atividades estas previstas na fiscalização do Sistema Confea/Crea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: SF-718/2017

Interessado: Selmo Leandro Silveira Leite

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.007/2003

Proposta: 1-Defere

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Carlos Catai

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro sob a justificativa de que as atividades desempenhadas não exigem registro no CREA/SP; considerando que consta em sua CTPS que o profissional foi admitido em 18/06/2012 pela empresa THN Fabricação de Auto Peças Brasil S/A e exerce, atualmente, o cargo de “Analista de Qualidade Senior”; considerando que a empresa declara às fls. 7 as atividades exercidas pelo Interessado no referido cargo; considerando que a Unidade de Origem Indeferiu o pedido de Interrupção de Registro e, em resposta, o profissional protocolou seu Recurso (fls. 11/12); considerando que consta, à fl. 29, pesquisa junto ao CNPJ da empresa, onde se verifica sua Atividade Econômica Principal; considerando que a Unidade de origem informa que o Interessado não possui Responsabilidade Técnica Ativa, nem ART em aberto, assim como processos “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Instrução 2560/2013 do CREA/SP; considerando que em sua 563ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, pela Decisão CEEMM/SP nº 404/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a 34, com base na fundamentação apresentada, em especial a Resolução 218, de 29/06/1973 do Confea, 1. Pelo indeferimento da solicitação do interessado, conforme artigo 12 da Instrução nº 2.560 de 2013; 2. A Unidade de Atendimento comunicará o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento-AR (anexo IV)-informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência”; considerando que essa Decisão da CEEMM foi comunicada ao Interessado pelo Ofício nº 13800/2018-UGIPIRA que o recebeu em 26/11/2018 (fl. 39); considerando que em 10/01/19, o Interessado apresenta seu Recurso em relação àquela decisão da CEEMM (fls. 40 a 46), no qual, em síntese, ele argumenta: “Em 03 de março de 2017 foi protocolada no CREA-SP (protocolo nº 36305), uma declaração (anexo 3) requerendo a suspensão do processo para efetivação do registro definitivo até o julgamento do presente recurso.”; considerando que, concomitantemente a isto, foi interposto recurso no dia 13 de março de 2017 (como consta nos documentos em anexos, alegando que desde o início de sua atividade laborativa na THN Fabricação de Autopeças Brasil S.A, onde exerce a função de Analista de Qualidade Sênior nunca se exigiu, ou foi necessária sua assinatura em que constasse o número de registro do CREA-SP; considerando, ademais, quando começou a trabalhar na função, estava cursando Engenharia de Produção, o qual fica demonstrado através do diploma (anexo 4), que concluiu o curso somente em 19 de dezembro de 2014 e Colação de Grau em 25 de março de 2015, ou seja, seis meses antes de graduar e 15 meses antes de se associar ao CREA-SP, que ocorreu em 17 de setembro de 2015”; considerando que, na declaração da empresa, à fl. 07, assinada pelo Supervisor de Recursos Humanos atesta que, na função exercida pelo Interessado “Analista de Qualidade Sênior”, a partir de 01.06.2014, não se exige formação como Engenheiro de Produção; considerando que, das atividades que o profissional exercia na empresa, segundo a DECLARAÇÃO de fl. 07, quais sejam, “Análise dos Aspectos Relacionados à Qualidade do Produto e Processo”, não depende, de forma INCONTROVERSA”, a necessidade de formação como Engenheiro de Produção; considerando, por outro lado, que o Interessado, colou grau como Engenheiro de Produção em 26/03/2015, qual seja, bem depois que assumiu a função de “Analista de Qualidade Sênior”; considerando, ademais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE”, em 21/09/2018, na sua 579ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEE/SP nº 998/2018, referente à THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA., DECIDIU “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37 a 38, pela não obrigatoriedade do registro da empresa no Sistema CONFEA/CREAs”; considerando, face ao acima exposto, que somos de entendimento que o pedido de interrupção de registro, apresentado pelo engenheiro de produção Selmo Leandro Silveira Leite deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ser deferido; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Resolução 1.007/2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando a informação às fls. 72 a 73; considerando que o processo foi objeto de Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM (fls. 35 e 36); considerando a apresentação do recurso pelo Interessado (fls. 40 a 46); considerando que, conforme o Artigo 9º do Regimento Interno do CREA/SP, cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que recebemos o processo, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando que, conforme o regimento do CREA-SP, em seu Art. 53: “Compete ao conselheiro regional: (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

neste Regimento; (...) Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento. (...); considerando que o Interessado solicita Interrupção de Registro neste Conselho sob a justificativa de que as atividades desempenhadas não exigem registro no CREA/SP; considerando que consta em sua CTPS que o profissional foi admitido em 18/06/2012 pela empresa THN Fabricação de Auto Peças Brasil S/A e exerce, atualmente, o cargo de “Analista de Qualidade Senior”; considerando também que a empresa declara às fls. 7 as atividades exercidas pelo Interessado no referido cargo; considerando que a Unidade de origem informa que o Interessado não possui Responsabilidade Técnica Ativa, nem ART em aberto, assim como processos “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA/SP; considerando que em sua 563ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, pela Decisão CEEMM/SP nº 404/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a 34, com base na fundamentação apresentada, em especial a Resolução 218, de 29/06/1973 do Confea, 1. Pelo indeferimento da solicitação do interessado, conforme artigo 12 da Instrução nº 2.560 de 2013; 2. A Unidade de Atendimento comunicará o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento-AR (anexo IV) -informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência”; considerando, principalmente, que “Ademais, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, em 21/09/2018, na sua 579ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEE/SP nº 998/2018, referente à THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA., DECIDIU “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37 a 38, pela não obrigatoriedade do registro da empresa no Sistema CONFEA/CREAS”. No processo SF 1812/2017. DA REFERIDA EMPRESA.”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: seus artigos e parágrafos transcritos; 2) Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Seus artigos e parágrafos transcritos;

VOTO: pelo deferimento do o pedido de interrupção de registro, apresentado pelo Engenheiro de Produção Selmo Leandro Silveira Leite pois, na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme acima, processo SF. 1812/2017 também deferiu “pela não obrigatoriedade do registro da empresa no sistema CONFEA/CREAS”.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: SF-2206/2017

Interessado: Luciano Ribeiro Ramos

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.007/2003



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEMM

Relator: Edeldo Edivar Terenzi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Técnico em Processo de Produção e Usinagem Luciano Ribeiro Ramos, registrado neste Conselho desde 20/02/2013, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da resolução nº 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 09); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 27/03/2017, o interessado informa o motivo do pedido: “NÃO TRABALHO NA ÁREA” (fls. 03/04); considerando que de acordo com cópia do contrato de Trabalho, juntada às fls. 07/08, o interessado ocupa o cargo de CALDEIREIRO, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM desde 18/09/2006; considerando que às fls. 13 é juntada cópia de Declaração da empresa, no sentido de que o interessado exerce o cargo de AG DE MANUTENÇÃO METALÚRGICO e exerce as seguintes funções: - Traçagem de peças em geral, dobra, corte, repuxo e conformação; - Soldas em Oxiacetileno, Elétrica, Mig, Mag e Tig; - Confecção e manutenção de Peças para reparos em Trens de todas as séries da CPTM, Locomotivas e vagões; considerando que, submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, esta, em reunião de 24/05/2018, conforme Decisão CEEMM/SP nº 701/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17, 1. Que o Técnico em Processos de Produção e Usinagem Luciano Ribeiro Ramos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; 2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da instrução nº 2.560/13 do Crea-SP” (fls. 18/19); considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 20), em 26/09/2018 o interessado interpõe recurso ao plenário (fls. 22 a 48-verso), pelo qual alega, em síntese, que é caldeiro desde 1996, formado em curso do SENAI, tendo, em 2006, participado de concurso para a vaga de Caldeiro, esclarecendo que sua atividade profissional não está sujeita a fiscalização do CREA-SP, pois a profissão não necessita de registro no CREA como em nenhum outro órgão de fiscalização; considerando que apresenta cópias de documentos diversos, inclusive da estrutura da empresa em que atua e do edital do concurso em que foi aprovado na vaga de caldeiro; considerando que em 15/10/2018 a chefia da UGI Barueri e Região encaminha, equivocadamente, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 49), cujo Coordenador, por despacho, restabelece o trâmite adequado, encaminhando-o ao Plenário do Crea-SP para análise e manifestação em face do requerido pelo interessado (fls. 50); considerando a legislação pertinente: 1) Resolução nº 313, de 26 set 1986. - Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências: “Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”; 2) Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; considerando os artigos acima citados, declaração da empresa, no sentido de que o interessado exerce o cargo de AG DE MANUTENÇÃO METALURGICO e as suas funções desenvolvidas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo indeferimento de interrupção de registro do tecnólogo em processo de produção e usinagem Luciano Ribeiro Ramos.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO: SF-494/2016

Interessado: David Correia Zarur

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.007/2003

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEQ

Relator: Adriana Mascarette Labinas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) (fls. 03 a 04) por parte do Engenheiro Químico David Correia Zarur, registrado neste conselho sob número 5063897539 (fl. 09), desde 23 de dezembro de 2011(fl. 10) e com as anuidades pagas até o ano de 2016 (fls 08 e 10); considerando que o motivo declarado pelo interessado ao apresentar o requerimento BRP (fl. 03) foi a alegação de que “está recolhendo para dois conselhos, CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) e CRQ (Conselho Regional de Química), para exercer a mesma atividade”, conforme pode-se comprovar nas cópias de recibos pagos a favor do CREA (fl 08) e CRQ (fl. 11); considerando que se analisando as informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls 05 a 07) do profissional David Correia Zarur, constata-se que este foi contratado como Técnico II - Engenheiro Químico, após aprovação em concurso público, da cidade de Itapeverica da Serra (SP); foi anexada, também, cópia do que presume-se ser o quadro dos profissionais convocados pelo certame, dentre eles, David Correia Zarur, para o cargo de Técnico II – Engenheiro Químico (fl. 13), bem como a descrição das atividades previstas para este profissional (fl. 14): “implantar sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho, implantar e fiscalizar ações de controle, coordenar equipes de e atividades de trabalho e elaborar documentação técnica de projetos e processos”; considerando que em 26 de fevereiro de 2016, a UOP Itapeverica da Serra (SP) procedeu a abertura de processo, conforme Art. 8 da Instrução 2560 e sugere o envio deste à Fiscalização para providências (fl. 17); considerando que em 08 de março de 2017, o agente fiscal da UGI Barueri, Senhor Anderson Luiz Gomes, anexa (fl. 22) resultado da diligência realizada no local de trabalho do Engenheiro Químico David Correia Zarur, onde se lê: 1) não foi possível obter informações acerca dos demais profissionais pertencentes ao quadro de funcionários, sendo essa demanda tratada em procedimento distinto e 2) o pedido de baixa de registro baseia-se no fato de o Senhor David já ser inscrito junto ao CRQ-SP e o mesmo acredita não ter obrigação legal de manter o registro em dois



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselhos de Classe. Dito isto, o agente fiscal sugere que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Química – CEEQ; considerando que em 24 de agosto de 2017, após análise, o Coordenador da CEEQ elaborou parecer consubstanciado a respeito da solicitação do requerente e encaminha seu voto (fl. 26) para a reunião da câmara onde todos os presentes, por unanimidade (fl. 27), acompanharam seu voto que decidiu “pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico David Correia Zarur”; considerando que em 26 de outubro de 2017, o Chefe da UGI Barueri e Região, Eng. Prod. Eletr. José Eduardo V. dos Santos, envia ofício ao solicitante com a decisão proferida pela CEEQ (fls. 28 e 29); considerando que, por discordar do parecer exarado pela CEEQ, o Engenheiro Químico David Correia Zarur apresentou recurso (fl. 33), reiterando o pedido de Baixa de Registro Profissional, porém, desta vez, acrescentando que no passado, quando tentara suspender o registro junto ao CRQ, um fiscal obteve no Departamento Pessoal da Prefeitura a informação de que o órgão de classe que representaria o Engenheiro Químico naquela municipalidade seria o CRQ; considerando que esta informação foi confirmada em documentos emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos (fls. 35 e 36), onde se lê “(...) que o requisito para assumir o cargo de Engenheiro Químico foi Superior em Engenharia Química com registro no órgão de classe, ou seja, CRQ, conforme edital de abertura número 092/2010 (...)”; considerando, isso posto, que a UOP Itapeverica da Serra encaminha o recurso ao Plenário deste Conselho para análise e parecer; considerando os seguintes dispositivos: A) Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”; B) Resolução nº 218/73: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”; C) Resolução nº 1.007/03: “Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; D) Decreto-Lei nº 5452/1943: “Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”; E) Lei nº 2800/1956: “Art. 22 - Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.”; considerando, ainda, que: a) O interessado Engenheiro Químico David Correia Zarur foi admitido pela Prefeitura de Itapeverica da Serra (SP) em caráter efetivo, após concurso público para Técnico II – Engenheiro Químico, cujas funções seriam “implantar sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho, implantar e fiscalizar ações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

controle, coordenar equipes e atividades de trabalho e elaborar documentação técnica de projetos e processos, isto é, atividades afetas àquelas descritas pela Resolução número 218/1973; b) Não obstante a resposta apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos, no documento emitido pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra (SP) com as exigências para cada cargo, não está posto a obrigatoriedade de registro profissional no CRQ mas, por outro lado, está claro que há exigência de formação Superior em Engenharia Química; c) A interrupção de registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão, o que não parece ser o caso do Engenheiro Químico David Correia Zarur, tendo em vista o caráter efetivo do cargo conquistado em concurso público; d) As atividades para as quais são obrigatórias a admissão de químicos, segundo Art. 335 do Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, não estão contidas naquelas descritas pela municipalidade de Itapeverica da Serra (SP); e e) Os Engenheiros Químicos registrados neste Conselho, de acordo com o Decreto-Lei número 8620, de 10 de janeiro de 1946, deverão estar registrados no CRQ, se as funções desempenhadas pelo profissional forem aquelas de um químico (o que não se coaduna com o registro em CTPS do Engenheiro Químico David Correia Zarur),.

VOTO: por acompanhar o voto do relator deste processo, o Coordenador da CEEQ, pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico David Correia Zarur.

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: SF-2684/2016

Interessado: Lidimara Cassia Caetano

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.007/2003

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEQ

Relator: José Roberto Martins Segalla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de apuração de atividades, em razão da solicitação de baixa de registro profissional formulada pela Eng^a de Alimentos LIDIMARA CASSIA CAETANO (fls. 02 e verso); considerando que o pedido foi instruído com cópia da CTPS (fls. 03, 04 e 05), cópia de cédula de identidade profissional emitida pelo Conselho Federal de Química (fls. 06), cópia de pág. do sítio do Conselho Regional de Química da IV Região, dando conta de que lá a profissional está cadastrada como “Engenheiro de Alimentos” (fls. 07); considerando que a UOP de Barueri, por sua vez, instruiu o processo com declaração da empregadora, Nacom Goya Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., onde se lê que integram as atividades profissionais da requerente na empresa, entre outras, as seguintes: “emitir pareceres periciais, emitir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

laudos técnicos, efetuar inspeções de atividades produtivas e ser responsável técnico pelas atividades envolvidas no processo de industrialização de alimentos (fls. 9). Foi juntada também pág. com o Resumo do Profissional, emitida pelo CREA-SP (fls.10), sendo após o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química (fls. 11); considerando que às fls. 13 juntou-se Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em nome da Nacom Goya Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e pág. do sítio do Conselho Regional de Química da IV Região (fls. 14) com dados da empresa, onde mais uma vez se vê que a requerente está registrada como “Responsável Técnico” sendo sua habilitação “Engenheiro de Alimentos”; considerando que a ficha cadastral da JUCESP está acostada às fls. 15, 16 e 17; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química juntou “Formulário de Fiscalização”, com informações prestadas pela responsável pela área de R.H. da empresa (fls. 19, 19 verso, 20 e 20 verso); considerando que o processo foi ainda instruído com informações técnicas e “dispositivos legais destacados” elencadas pela assistente técnica da DAC4/SUPCOL (fls 22, 22 verso e 23); considerando que, submetido o processo ao crivo do Coordenador da CEEQ, este emitiu parecer e voto no sentido de que fosse negado o pedido de interrupção de registro da requerente, fundamentado no fato de que “as atividades desenvolvidas pela profissional exigem conhecimento técnico específicos da Engenharia” (fls. 24); considerando que, em reunião ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu-se “aprovar o parecer do Conselheiro relator”, negando-se a interrupção de registro solicitada (fls. 25); considerando que tal decisão foi formalmente comunicada à interessada, Engenheira de Alimentos Lidimara Cassia Caetano, com confirmação de recebimento (fls. 27, 28, 29 e 30); considerando que, em resposta, a interessada ingressou com solicitação de “revisão do indeferimento” (fls. 31); considerando que alegou que insistia no pedido de cancelamento de registro no CREA “por não exercício da profissão na área de planejamento e de projetos” e que para as atividades que exerce “o registro no CRQ é suficiente”; considerando que destacou, do art. 7º da Lei nº 5194 as atividades que diz não exercer e que seriam próprias do engenheiro, e conclui solicitando, além da revisão do decidido, que seja “esclarecido sobre qual é esta atividade” que o parecer emitido pelo relator na CEEQ diz exigir “conhecimento técnico específico da Engenharia”; considerando que, recebido o recurso no CREA-SP, juntou-se novas informações e instruções oriundas da DAC I/SUPCOL (fls. 33, 33 verso e 34), sendo após o processo encaminhado a este Conselheiro, “para manifestar-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada” (fls. 36); considerando este o necessário e suficiente relatório do que se irá enfrentar; considerando que, sob alegação de possuir registro no Conselho Regional de Química e de exercer atividades ligadas a essa formação e não as próprias de engenheiro, a requerente, ora recursanda, pleiteia baixa de registro profissional no CREA; considerando que, levantadas as informações necessárias à análise do pedido, com dados obtidos inclusive em visita à empresa onde a profissional presta os seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serviços, evidenciou-se que em boa parte das atividades que lá desenvolve são necessários conhecimentos adquiridos na formação de engenharia; considerando que, por essa razão, o Conselheiro relator na CEEQ emitiu parecer e voto pela rejeição do pedido de baixa do registro profissional, o que foi acolhido pela CEEQ, que desse modo decidiu; considerando que, inconformada, a interessada ingressou com recurso, insistindo no deferimento do pedido de baixa do registro profissional no CREA-SP, reafirmando que “não exerce atividades inerentes ou privativas da profissão de Engenheiro, previstas no art. 7º da Lei nº 5194/66”; considerando que se engana, e certo está o Conselheiro relator na CEEQ que afirmou o contrário; considerando que, de fato, o equívoco da recorrente está em omitir as palavras “serviços técnicos”, constantes dos itens “e”, “f”, e “g” do art. 7º da Lei 5194/66; considerando que em seu recurso (fls. 31) a recorrente afirma que deseja “o cancelamento do registro por não exercício da profissão de planejamento e projetos”, mas parece se esquecer de que a formação em engenharia não a habilita somente a isso; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 5194/66 descreve, entre outras, que a habilitação em engenharia confere ao profissional poder fazer vistorias e perícias, bem como fiscalizar serviços técnicos, dirigir serviços técnicos e executar serviços técnicos (grifos sob minha responsabilidade); considerando que nas informações prestadas pela empregadora da requerente (fls. 09) fica claro que ela realiza, na empresa, vistoria, emite relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos e realiza serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos; considerando que, como se vê, boa parte das atividades por ela realizadas na empregadora encontram-se justamente descritas como atividades próprias da engenharia, conforme descrito no art. 7º da Lei 5194/66, especificamente nas alíneas “c”, “e”, “f” e “g”; considerando que é até possível que essas atividades possam também ser cominadas ao profissional Químico, mas é impossível distinguir se quando a recorrente os realiza atua como Química ou como Engenheira,

VOTO: pela manutenção da decisão pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro de Engenheira de Alimentos da recorrente Lidimara Cassia Caetano.

PAUTA Nº: 133

PROCESSO: SF-27/2017

Interessado: Antonio Celso Nogueira
Cancilieri Junior

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.007/2003

Proposta: 2-Indefere



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: José Antonio de Milito

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de apuração de atividades, em razão da solicitação de interrupção de registro requerida pelo Eng. Mecânico Antonio Celso Nogueira Cancilieri Junior, registrado neste Conselho desde 17/10/2006, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1110/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 21/09/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25 pelo indeferimento do requerimento de baixa de registro profissional do Engenheiro Mecânico Antonio Celso Nogueira Cancilieri Junior – Crea nº 5062384716/D.” (fls. 26); considerando que a interessada havia apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional em 26/10/2016, pelo qual justificava: “NÃO EXERCER NO MOMENTO ATIVIDADES RELACIONADAS.” (fls. 02/02-verso); considerando que às fls. 08 consta Declaração da empresa Trigo Brasil Serviços de Análises Técnicas Ltda., no sentido de que o interessado é seu funcionário, exercendo a função de “Analista da Qualidade, cuja função não exige formação profissional como Engenheiro Mecânico na área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, pois suas atividades dentro da empresa são: definir controles preventivos, constatar e corrigir deficiências que possam surgir no processo de Qualidade, conforme necessidades do cliente”; considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls. 27), em 15/01/2018, o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 30, pelo qual alega que as atividades que desempenha na empresa não exigem qualquer qualificação/formação profissional de nível superior; ao contrário, podem ser realizadas por pessoas com formação de nível escolar médio, como era o caso de funcionário que o antecedeu no cargo e também foi registrado como Analista de Qualidade. Comunica ainda, que ingressou com processo judicial mas que, mesmo assim, requer o deferimento do pedido de suspensão do registro profissional; considerando que às fls. 37/38 consta despacho e o encaminhamento do processo à Plenária para ser julgado em grau de recurso; considerando que quanto à legislação cumpre-nos ressaltar: 1) Resolução nº 218/73, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; 2) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.”; 3) Resolução nº 1007/03, do Confea: “(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; considerando que a empresa Trigo Brasil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Serviços de Análises Técnicas Ltda, tem atividades pertinentes a área de engenharia comprovada pelos CNAE's apresentados fl.20 verso; considerando que é atribuição do engenheiro mecânico "Padronização, mensuração e controle de qualidade" atividade 10 da Resolução nº 218/73, do Confea bem como as demais atividades (de 01 a 18); considerando que o solicitante exerce atividades da área tecnológica abrangida pelo Sistema Confea/Crea, mesmo que ele ou a empresa não considere,

VOTO: por não conceder a interrupção de registro ao Eng. Mecânico Antonio Celso Nogueira Cancilieri Junior, registrado neste Conselho. Ratificando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 21/09/2017, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25 pelo indeferimento do requerimento de baixa de registro profissional do Engenheiro Mecânico Antonio Celso Nogueira Cancilieri Junior – Crea nº 5062384716/D."

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: SF-2987/2016

Interessado: Vera Aparecida de Pauli Silva - ME

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea "d" – RES 1.007/2003

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CAGE

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso interposto pela empresa Vera Aparecida de Pauli Silva - ME; considerando foi realizada diligência na empresa Vera Aparecida de Pauli Silva - ME, do qual resultou a Relatório de Fiscalização de Empresa; considerando que em decorrência do mesmo, foi enviado à empresa a Notificação nº 22921/2016, recebido em 09/08/2016, para, no prazo de 10(dez) dias, contados de seu recebimento, "requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico"; considerando que essa notificação ocorria pelo "Exercício ilegal da Profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA" (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA); considerando que foi verificado o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Interessada, na Receita Federal, constatando-se que sua ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-06, é a "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado" e, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIA, 49.30-2-01, "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal"; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que consta a Ficha Cadastral Simplificada da Interessada, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, verificando-se que seu objetivo social é “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal”; considerando que a empresa se manifesta com relação à citada notificação, através de seu contador/procurador José Humberto do Nascimento, solicitando prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento das exigências requeridas, “visto que as atividades de extração de areia visto como secundária no CNAE 08.10-0-06 (encontra-se desativada com atividades encerradas), a qual estamos providenciando a exclusão da respectiva atividade junto à Receita Federal e JUCESP, permanecendo as demais atividades sem alteração”; considerando que em 02/12/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Registro encaminha o processo para análise e manifestação da CAGE; considerando que em 12/06/2017, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas “CAGE”, decidiu “Aprovar o parecer do conselheiro relator, entendendo que é obrigatório o registro da empresa neste conselho, uma vez que a mesma se enquadra na resolução do CONFEA/CREA; considerando que, neste recurso, a empresa argumenta, que “encerrou suas atividades definitivamente em data de 19 de dezembro de 2016”, e apresenta documento da CETESB, indicando Licença de Operação Suspensa, e consta comprovante de inscrição cadastral, “ATIVA”, na receita federal, alega que está providenciando junto a Receita Federal e JUCESP, a exclusão da respectiva atividade; considerando que foi feita nova diligência em, 08/04/19, na empresa Vera Aparecida de Pauli Silva - ME, onde foi verificada, nenhuma movimentação que possa comprovar sua atividade; considerando que o contador e procurador da empresa fornece o RAL (relatório anual de lavra), ano base 2018, exercício 2019, onde se observa a situação operacional como “PARALISADA”; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. ... § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”; 2) Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. (...) Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”; 3) Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do Confea, que determina: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. (...) § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. (...) Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. (...) Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”; 4) Resolução nº 417/1998 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 00 - INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS 00.01 - Indústria de extração de minerais metálicos. 00.02 - Indústria de extração de minerais não-metálicos. 00.03 - Indústria de extração de petróleo, gás natural e combustíveis minerais. 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS 10.01 - Indústria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha. 10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.”; considerando as informações concernentes aos aspectos legais que consubstanciam o presente relatório, fornecidos pela assessoria técnica do CREASP (fls. 36 a fls. 40), bem como, pelo relatório de informação lavrado pelos agentes de fiscalização a UGI de registro (fls. 33), relatando que a Empresa retro mencionada providenciou a documentação requerida, e, principalmente, a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/1998 que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 que diz no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seu “Art. 1º, que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas”. 00 - INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS 00.01 - Indústria de extração de minerais metálicos. 00.02 - Indústria de extração de minerais não-metálicos. 00.03 - Indústria de extração de petróleo, gás natural e combustíveis minerais. 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS 10.01 - Indústria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha. 10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos, e; no seu artigo 2º que é obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução,

VOTO: pela não obrigatoriedade do registro da empresa neste conselho, uma vez que a empresa paralisou suas atividades, e que seja arquivado o processo.

PAUTA Nº: 135

PROCESSO: SF-1905/2014

Interessado: Roberta Aparecida Silva
Fernandes de Oliveira

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: RES. 1002

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Vladimir Chvojka Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de aplicação de multa sob enquadramento à alínea “a” do art. 6 da lei 5194/66; considerando que, após revisão e manutenção do Auto de Infração, pela CEEC, sob alegação do Interessado de erros no preenchimento do referido Auto de Infração, o Interessado ingressa com recurso ao plenário para reanálise de possível nulidade ao Auto de Infração; considerando o relatório de Fiscalização datado de 07/08/2013 (flh.03), apresenta como local fiscalizado a Rod. SP 340, Km269 – Mococa, e como proprietário: SEON Tecnologia Industrial CNC, com reforma em andamento em área aprox. de 1390m², relatando haver Arquiteta e Eng. Civil envolvidos porem, sem ART e sem Alvará, e como proprietário o Sr. Claudinei Quilice; considerando que a empresa SEON Industrial CNC, foi constituída em 11/04/2011 (flhs.34 e 35), sob o CNPJ 13.797.715/0001-69, tendo como endereço a Rod. SP 340, Km269 – Mococa – galpão um, tendo como sócio majoritário e administrador o Interessado, Sr. Claudinei Quilice; considerando que, no mesmo local, há a empresa Claudinei Quilice (flh.07) com CNPJ 07.319.143/0001-00, conforme alteração em 18/08/2011, registrado no num.doc. 313.830/11-3 (flh.07), do endereço da sede para a Rod. SP 340, Km269 – galpão dois, posterior a criação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa SEON Industrial CNC, que foi constituída em 11/04/2011, no galpão um e anterior a fiscalização do Crea-SP em 07/08/2013; considerando, portanto, que no mesmo endereço, fato é que o Interessado, Sr. Claudinei Quilice, é proprietário de ambas as empresas sediadas no mesmo endereço sob reforma; considerando que se evidencia nas fotos da folha 04, reforma e construção de edificação de porte, demonstrando expansão e construção de outra edificação, nas instalações por toda a área do endereço Rod. SP 340, Km269 – Mococa; considerando que o Auto de Infração (flh 14), determina lavratura à empresa Claudinei Quilice, com CNPJ 07.319.143/0001-00, sediada no endereço fiscalizado e em reforma, não havendo falha na identificação do Autuado, nem na obra ou qualquer outra que colocasse em curso de nulidade nos termos do art. 47 da Resol. 1008/04; considerando, quanto a alegação de falha de identificação do Agente Fiscal no Relatório de Fiscalização, sua ausência não impõe prejuízos ao Interessado, uma vez que não é apócrifo estando devidamente assinado pelo Agente Fiscal e designado por Ordem de Serviço numerada flhs. 02 e 03 (Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado. Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados); considerando que se verifica que a ART foi gerada apenas após a autuação do Interessado, fruto da fiscalização no local, tal fato não invalida a referida autuação, nos termos do art. 11 da Resol. 1008/04: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”,

VOTO: pelo encaminhamento à Comissão de Ética, nos termos do artigo 8º item 3 do Código de Ética, conforme já definido em parecer às fls. 88.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de julho de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 136

PROCESSO: C-169/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 95/2019, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de julho de 2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de julho de 2019, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 95/2019.
